

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 44 | Terça-feira, 14/03/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	2
2ª Câmara	2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0413/2023-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2023**

TC 016.065/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ALSERV CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 08.708.095/0001-04, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1230/2018-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 30/5/2018, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2176/2018-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 19/9/2018, mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 918/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, sessão de 15/4/2020 e alterado, também em sede de recurso, pelo Acórdão 220/2022-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas, sessão de 2/2/2022, proferido no processo TC 016.065/2017-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/3/2023: R\$ 283.746,26; em solidariedade com os responsáveis Adriana Karla Medeiros dos Santos, CPF-043.096.954-69; George dos Santos Alves, CPF-991.630.394-00; Isac Rodrigo Alves, CPF-010.549.994-30; Newdson Ceres Costa Guedes, CPF-591.239.664-91; e Severino Valério da Silva, CPF-452.555.124-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 50 de 14/03/2023, Seção 3, p. 172)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 3, referente às sessões de 14 e 28 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO:

- Do Ministro Aroldo Cedraz

Homenagem às servidoras do Tribunal de Contas da União, na pessoa da Subsecretária da Segunda Câmara, pela passagem do Dia Internacional da Mulher.

Os ministros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se associaram à homenagem.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-002.209/2012-8 e TC-003.733/2013-0, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1787 a 1895.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1687 a 1786, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-006.286/2019-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Fábio Luiz Bragança Ferreira não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Alex Gonçalves dos Santos. Acórdão nº 1765.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1687/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.643/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Janaina dos Santos Chagas (818.344.032-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Janaina dos Santos Chagas (818.344.032-00);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1688/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.651/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Michele Vasconcelos Alves (010.110.050-77).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Michele Vasconcelos Alves (010.110.050-77);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1689/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.665/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renato Freire Leandro (006.095.861-81).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Renato Freire Leandro (006.095.861-81);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1690/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.087/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Samyr Brandao Malta Oliveira (032.252.893-37).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Samyr Brandao Malta Oliveira (032.252.893-37);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos do processo 00024087220155110012, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença nele proferida favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1691/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.120/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Michelle de Araujo Medeiros (008.635.814-63).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Michelle de Araujo Medeiros (008.635.814-63);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos do processo 00024087220155110012, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença nele proferida favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1692/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.121/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rejane Guimaraes Nunes (039.791.236-69).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Rejane Guimaraes Nunes (039.791.236-69);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1693/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.275/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marco Antonio Silva (012.267.908-36).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marco Antonio Silva (012.267.908-36), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marco Antonio Silva (012.267.908-36), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1694/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.476/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Nazare Pinheiro Souza (423.782.062-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. esclareça à interessada quanto ao direito de opção por benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.5. comunique à interessada o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1695/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.826/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Germano Romerio da Silva Sales (008.518.161-77).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, referente à contratação de Germano Romerio da Silva Sales (008.518.161-77);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 00004071020165100012, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1696/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.849/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Weniueni Enivaldo Peres Maquine (015.257.022-54).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Weniueni Enivaldo Peres Maquine (015.257.022-54);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1697/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.108/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lucilane Cardozo de Almeida (150.059.091-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lucilane Cardozo de Almeida (150.059.091-68), vinculada ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Lucilane Cardozo de Almeida (150.059.091-68), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.2. uma vez desconstituída a ação que assegura o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1698/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.414/2018-0.

1.1. Aposos: TC 001.791/2018-4; TC 003.222/2018-7; TC 028.083/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro de Educação Técnica e Tecnológica Álvares de Azevedo (06.123.247/0001-81); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Mauricio Leone Garcia (065.784.558-25).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 207/2004, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o I CETTAA - Centro de Educação Técnica e Tecnológica, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados com o exercício do contraditório e da ampla defesa, relativamente aos responsáveis Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro de Educação Técnica e Tecnológica Álvares de Azevedo (06.123.247/0001-81); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00) e Mauricio Leone Garcia (065.784.558-25);

9.2. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1699/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.511/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tassio Leal Coelho (151.241.067-51).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Tassio Leal Coelho (151.241.067-51);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1700/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.514/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Suellen Soares Silva (100.799.156-98).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Suellen Soares Silva (100.799.156-98);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1701/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.525/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Bruna de Paula Chagas (124.393.216-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Bruna de Paula Chagas (124.393.216-30);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1702/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.528/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Camilla de Almeida Mary (108.847.947-25).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Camilla de Almeida Mary (108.847.947-25);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1703/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.655/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Cruz Pereira (213.107.208-27).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Cruz Pereira (213.107.208-27), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ana Cruz Pereira (213.107.208-27), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1704/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.700/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Silvana Irma de Souza (084.577.178-71), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Silvana Irma de Souza (084.577.178-71), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que já foram transformadas em 'parcela compensatória', deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1705/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.752/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que já foram transformadas em 'parcela compensatória', deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1706/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.511/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gleris Fatima Colombelli de Souza (483.851.589-87); Ramicieli Josmara Colombelli Flecha (388.469.859-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1707/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.227/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Camila Sendeski Medina (008.792.889-22); Juliana Sendeski Medina (057.830.929-75); Lila Ananda Esteves Medina (024.752.691-62); Luciana Sendeski Medina (080.131.539-59).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de pensão militar;

9.2. dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1708/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.880/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edson de Sousa (034.392.468-41).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edson de Sousa (034.392.468-41), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Edson de Sousa (034.392.468-41), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.990/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sophia Fernandes Gissoni Marques (381.764.676-34); Stael Gissoni Fogarty (514.121.366-87); Thelma Teixeira dos Santos Gissoni (410.555.516-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Sophia Fernandes Gissoni Marques (381.764.676-34), Stael Gissoni Fogarty (514.121.366-87) e Thelma Teixeira dos Santos Gissoni (410.555.516-20), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Sophia Fernandes Gissoni Marques (381.764.676-34), Stael Gissoni Fogarty (514.121.366-87) e Thelma Teixeira dos Santos Gissoni (410.555.516-20), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1710/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.994/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Mirelle Aparecida de Almeida Brito (344.895.927-87); Monica Brito (857.991.577-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército aos beneficiários acima indicados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Mirelle Aparecida de Almeida Brito (344.895.927-87) e Monica Brito (857.991.577-53), recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Mirelle Aparecida de Almeida Brito (344.895.927-87) e Monica Brito (857.991.577-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
 - 9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1711/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.399/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Roberta Lucia Marinho Costa (552.541.364-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roberta Lucia Marinho Costa (552.541.364-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Roberta Lucia Marinho Costa (552.541.364-72), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1712/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.726/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Teresinha Ribeiro Francisco (460.687.919-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Teresinha Ribeiro Francisco (460.687.919-04), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Silvana Irma de Souza (084.577.178-71), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que já foram transformadas em 'parcela compensatória', deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1713/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.904/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claudia Pereira Lucas (508.179.146-68); Cleide Pereira Lucas da Silva (508.179.066-49); Tania Pereira Lucas de Mello (539.834.916-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Claudia Pereira Lucas (508.179.146-68); Cleide Pereira Lucas da Silva (508.179.066-49); Tania Pereira Lucas de Mello (539.834.916-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Claudia Pereira Lucas (508.179.146-68); Cleide Pereira Lucas da Silva (508.179.066-49); Tania Pereira Lucas de Mello (539.834.916-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1714/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.210/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alcides da Silva Macedo (958.831.425-91).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Alcides da Silva Macedo (958.831.425-91);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1715/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.741/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lidia Lopes Pinto (352.816.770-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Lidia Lopes Pinto (352.816.770-04), recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Lidia Lopes Pinto (352.816.770-04), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1716/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.355/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jacilma da Conceicao Albuquerque Barros (435.373.677-91); Rosangela Bello Teixeira (001.749.156-83).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Jacilma da Conceicao Albuquerque Barros (435.373.677-91) e Rosangela Bello Teixeira (001.749.156-83), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Jacilma da Conceicao Albuquerque Barros (435.373.677-91) e Rosangela Bello Teixeira (001.749.156-83), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1717/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.419/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gloria Moura de Almeida (014.194.427-75); Olivia Fernandes de Almeida (565.996.417-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha aos beneficiários acima indicados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Gloria Moura de Almeida (014.194.427-75); Olivia Fernandes de Almeida (565.996.417-68), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Gloria Moura de Almeida (014.194.427-75) e Olivia Fernandes de Almeida (565.996.417-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1718/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.428/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Carmen Regina Anjos Sousa (116.234.462-87); Lucia Maria de Matos Crescencio Simões (505.579.807-63).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;
 - 9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.4. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
 - 9.3.5. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1719/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.165/2010-2.
 - 1.1. Apensos: 020.419/2007-9; 015.554/2010-4; 015.558/2010-0; 020.438/2007-4; 015.562/2010-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco (002.533.915-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Construtora do Nordeste Ltda. (13.005.178/0001-77); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Heca Comércio e Construções Ltda (13.173.885/0001-72); João Alves Filho (002.588.495-68).

3.3. Recorrentes: Heca Comércio e Construções Ltda. (13.173.885/0001-72); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Lincoln Magalhaes da Rocha (24089/OAB-DF) e outros, representando Heca Comércio e Construções Ltda; Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF), representando Construtora do Nordeste Ltda; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), representando Gilmar de Melo Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, por Gilmar de Melo Mendes e pela empresa Heca Comércio e Construções Ltda., em face do Acórdão 4.587/2021-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento aos recursos de reconsideração manejados para desconstituir o Acórdão 5.785/2017-TCU-2ª Câmara (rel. min. Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1720/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.236/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Sebastiana Teixeira da Silva (826.369.317-91); Zilda Borges de Oliveira (575.540.801-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1720-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1721/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.254/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Nefertiti Kotelak (030.967.889-79).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em

9.1. considerar ilegal o ato de Pensão militar 56805/2020 (Reversão) de Walter Kotelak, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Comando do Exército, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1722/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.312/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Arlette Lima Rodrigues (595.560.807-91); Leila Feiteira Rodrigues (003.486.978-64); Vania Lucia Alves Rodrigues (008.941.877-83).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar de Arlette Lima Rodrigues (595.560.807-91), uma vez que seus efeitos financeiros cessaram em virtude de seu falecimento;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Leila Feiteira Rodrigues (003.486.978-64) e de Vania Lucia Alves Rodrigues (008.941.877-83)), recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Leila Feiteira Rodrigues (003.486.978-64) e Vania Lucia Alves Rodrigues (008.941.877-83), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.4.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1723/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.021/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alex Caramit da Silva (044.842.059-71).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Alex Caramit da Silva (044.842.059-71);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1724/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.531/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (Exercício de 2015).

3. Responsáveis: Claudia Azevedo Cortes (762.537.756-34); Fabrício de Oliveira Barros (800.057.991-04); João Antônio Fleury Teixeira (158.470.046-72); Leonardo Mauricio Colombini Lima (065.276.716-87); Pedro Meneguetti (418.354.846-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Representação legal:

8.1. Paola Aires Corrêa Lima, Léo Ferreira Leony e Marcelo Cama Proença Fernandes, representando o Distrito Federal;

8.2. Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do Fundo Constitucional do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, §1º, 207; 208; 214, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar regulares as contas de Pedro Meneguetti, Fabrício de Oliveira Barros e Cláudia Azevedo Cortes, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

9.2.1. Leonardo Maurício Colombini Lima: deficiências no controle operacional e gerencial da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SUTES/SEDF) sobre os recursos do FCDF, prejudicando a supervisão e a gestão dos recursos do Fundo; e morosidade na adoção de providências referentes às recomendações apresentadas pela CGU para a ausência de reembolso de policiais civis cedidos a outros órgãos do Governo do Distrito Federal, detectada em auditorias anteriores;

9.2.2. João Antônio Fleury Teixeira: deficiências no controle operacional e gerencial da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SUTES/SEDF) sobre os recursos do FCDF, prejudicando a supervisão e a gestão dos recursos do Fundo; e morosidade na adoção de providências referentes às recomendações apresentadas pela CGU para a ausência de reembolso de policiais civis cedidos a outros órgãos do Governo do Distrito Federal, detectada em auditorias anteriores;

9.3. determinar ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal que cessem, imediatamente, o pagamento, com recursos do FCDF, de parcela superior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo IV da Lei Federal 10.486/2002 para o auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal;

9.4. dar ciência ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal de que é irregular a realização de despesas com recursos do FCDF que tenham como origem ato ou norma distrital que altere a remuneração dos servidores das corporações de segurança pública, exceto o auxílio-alimentação;

9.5. dar ciência ao Governo do Distrito Federal e ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal da necessidade de observância aos parâmetros federais, especialmente as leis de diretrizes orçamentárias, para definição do valor do auxílio-alimentação previsto nos arts. 2º, I, “e”, e 3º, XIII, da Lei Federal 10.486/2002;

9.6. determinar a abertura de processo apartado, com natureza de Tomada de Contas Especial, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, a fim de:

9.6.1. quantificar o dano causado aos cofres do FCDF pelo pagamento de auxílio-moradia aos policiais militares e bombeiros militares do DF em valores superiores aos previstos na Lei 10.486/2002;

9.6.2. promover a citação do Distrito Federal pelo dano apurado aos cofres do FCDF, nos termos da alínea anterior;

9.6.3. promover a audiência do ex-governador do Distrito Federal, Sr. Agnelo Santos Queiroz Filho (CPF 196.676.555-04), e demais responsáveis que vierem a ser identificados no processo, pela edição do Decreto 35.181, de 18/2/2014, que acarretou a utilização indevida de recursos do FCDF, com abuso de poder regulamentar, ao majorar o auxílio-moradia previsto na Lei Federal 10.486/2002, com desrespeito aos Acórdãos 1.066/2011-TCU-Plenário e 193/2013-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, e ao Distrito Federal, para ciência.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1724-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1725/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.629/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tania Maria Marçola Livramento (408.855.426-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Maria Marçola Livramento (408.855.426-49), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Tania Maria Marçola Livramento (408.855.426-49), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Tania Maria Marçola Livramento (408.855.426-49), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1725-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1726/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.645/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Gicelda Maria da Silveira (656.805.379-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gicelda Maria da Silveira (656.805.379-15), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Gicelda Maria da Silveira (656.805.379-15, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1727/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.683/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Chirlei Franca Vale (385.220.801-78).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Chirlei Franca Vale (385.220.801-78), vinculada ao Superior Tribunal de Justiça, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Chirlei Franca Vale (385.220.801-78), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1728/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.713/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julia da Silva Pereira (466.332.787-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Julia da Silva Pereira (466.332.787-72), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Julia da Silva Pereira (466.332.787-72), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Julia da Silva Pereira (466.332.787-72), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1729/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.841/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Itabaracyta Silva Diniz (791.210.474-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria Itabaracyta Silva Diniz (791.210.474-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria Itabaracyta Silva Diniz (791.210.474-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1730/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.149/2013-0

1.1. Apenso: TC-013.343/2010-6

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrentes: Adriana Lopes Lacerda (CPF 611.518.231-04), Eduardo Miranda Lopes (CPF 635.565.101-20), Hélio Barbosa da Silva (CPF 245.565.801-53), Lílian de Azevedo Gonçalves (CPF 153.307.881-53), Paulo César Magalhães César (CPF 143.887.231-34) e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (CPF 398.896.531-68)

3.1. Responsáveis: Victor João Cúgola (CPF (135.881.686-72) e Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (CPF 00.009.282/0001-98)

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SE/MJSP)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (31063/OAB-DF), representando Paulo César Magalhães César; Thamara Kyth (8464/OAB-DF), representando Eduardo Miranda Lopes; Bruno Machado Barbosa e Samara Mazzocante Cruz Barbosa, representando Hélio Barbosa da Silva; Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Johann Adrianus Camargo Boudens e outros, representando Fernando Catão de Almeida Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Adriana Lopes Lacerda, Eduardo Miranda Lopes, Hélio Barbosa da Silva, Lílian de Azevedo Gonçalves, Paulo César Magalhães César e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior contra o Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando lhes multas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lílian de Azevedo Gonçalves para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Hélio Barbosa da Silva e Paulo César Magalhães César, para, no mérito, dar-lhes provimento e excluir os responsáveis da relação processual;

9.3. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Adriana Lopes Lacerda, Eduardo Miranda Lopes, e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, excluindo do débitos os valores referentes aos pagamentos efetuados em favor da secretária Katia Simone Costa Pastorim, que efetivamente prestou serviços atinentes ao contrato em discussão durante todo o período impugnado, e reduzindo os valores das multas aplicadas a esses responsáveis com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.500,00;

9.4. estender os efeitos do provimento parcial para Victor João Cúgola e Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., tendo em vista a identidade entre as circunstâncias objetivas verificadas, conforme o art. 281 do RI/TCU;

9.5. em decorrência do provimento parcial conferido nos subitens 9.3 e 9.4 da presente deliberação, alterar os itens 9.3 a 9.5 do Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara, que passam a ostentar a seguinte redação:

“9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Adriana Lopes do Nascimento, Eduardo Miranda Lopes, João da Cruz Naves, Lílian de Azevedo Gonçalves, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, e da empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e do Sr. Victor João Cúgola, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida:

9.3.1. João da Cruz Naves, na qualidade de Coordenador-Geral de Logística do MJ, nos exercícios de 2001 e 2002, por ter autorizado o pagamento de prestadores de serviço que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

- solidariamente com Adriana Lopes do Nascimento, com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Diferença repactuação	out/01	1.784,41	1990	11/12/2001
Diferença repactuação	nov/01	6.077,12	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	nov/01	64.650,30	1990	11/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	nov/01	62.963,33	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	dez/01	36.367,65	51	4/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	dez/01	74.930,00	86	31/12/2001
Prestadores superfaturados	jan/02	40.093,12	151	4/2/2002

9.3.2. Lílian de Azevedo Gonçalves, na qualidade de Coordenadora-Geral de Logística em substituição do MJ nos exercícios de 2001 e 2002, por ter autorizado o pagamento de prestadores de serviços que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

- solidariamente com Adriana Lopes do Nascimento, com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/01	2.188,40	655	2/5/2001
Prestadores superfaturados	jun/01	4.560,80	991	2/7/2001
Prestadores superfaturados	jul/01	3.040,72	11740	1/8/2001
Prestadores superfaturados	out/01	18.983,07	42	11/12/2001
Prestadores superfaturados	mar/02	32.751,95	496	2/4/2002
Dias úteis cobrados a maior	mar/02	88.170,87	496	2/4/2002
Prestadores superfaturados	ago/02	18.194,37	31	4/9/2002
Prestadores superfaturados	set/02	24.243,25	1967	1/10/2002

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	out/02	27.319,38	51	5/11/2002
Prestadores superfaturados	nov/02	15.334,48	2589	3/12/2002
Prestadores superfaturados	dez/02	15.888,05	2838	31/12/2002

- solidariamente com Eduardo Miranda Lopes, com Victor João Cúgola, e com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/02	35.300,88	31	6/5/2002
Prestadores superfaturados	mai/02	30.013,06	38	2/7/2002
Dias úteis cobrados a maior	mai/02	45.262,52	38	6/6/2002
Prestadores superfaturados	jul/02	17.889,84	1446	2/8/2002

9.3.3. Adriana Lopes do Nascimento, na qualidade de responsável pelo atesto das notas fiscais do Contrato 8/2001, nos exercícios de 2001 a 2005, por ter atestado a prestação de serviços de empregados que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

- solidariamente com Lillian de Azevedo Gonçalves, com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/01	2.188,40	655	2/5/2001
Prestadores superfaturados	jun/01	4.560,80	991	2/7/2001
Prestadores superfaturados	jul/01	3.040,72	11740	1/8/2001
Prestadores superfaturados	out/01	18.983,07	42	11/12/2001
Prestadores superfaturados	mar/02	32.751,95	496	2/4/2002
Dias úteis cobrados a maior	mar/02	88.170,87	496	2/4/2002
Prestadores superfaturados	ago/02	18.194,37	31	4/9/2002
Prestadores superfaturados	set/02	24.243,25	1967	1/10/2002
Prestadores superfaturados	out/02	27.319,38	51	5/11/2002
Prestadores superfaturados	nov/02	15.334,48	2589	3/12/2002
Prestadores superfaturados	dez/02	15.888,05	2838	31/12/2002

- solidariamente com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., com João da Cruz Naves, e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Diferença repactuação	out/01	1.784,41	1990	11/12/2001
Diferença repactuação	nov/01	6.077,12	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	nov/01	64.650,30	1990	11/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	nov/01	62.963,33	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	dez/01	36.367,65	51	4/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	dez/01	74.930,00	86	31/12/2001
Prestadores superfaturados	jan/02	40.093,12	151	4/2/2002

- solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, com Victor João Cúgola, e com a empresa Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	jan/03	4.791,18	190	19/2/2003

- solidariamente com Victor João Cúgola, e com a empresa Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	fev/02	40.093,12	285	1/3/2002
Dias úteis cobrados a maior	fev/02	157.601,96	285	1/3/2002

9.3.4. Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda., nos exercícios de 2001 a 2006, em virtude de ter recebido por prestadores de serviço que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e por notas fiscais lançadas com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, conforme fixado na Concorrência 6/2006 e no Contrato 8/2001;

- solidariamente com Adriana Lopes Lacerda, Lillian de Azevedo Gonçalves, e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/01	2.188,40	655	2/5/2001
Prestadores superfaturados	jun/01	4.560,80	991	2/7/2001
Prestadores superfaturados	jul/01	3.040,72	11740	1/8/2001
Prestadores superfaturados	out/01	18.983,07	42	11/12/2001
Prestadores superfaturados	mar/02	32.751,95	496	2/4/2002
Dias úteis cobrados a maior	mar/02	88.170,87	496	2/4/2002
Prestadores superfaturados	ago/02	18.194,37	31	4/9/2002
Prestadores superfaturados	set/02	24.243,25	1967	1/10/2002
Prestadores superfaturados	out/02	27.319,38	51	5/11/2002
Prestadores superfaturados	nov/02	15.334,48	2589	3/12/2002
Prestadores superfaturados	dez/02	15.888,05	2838	31/12/2002

- solidariamente com Adriana Lopes Lacerda, João da Cruz Neves, e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Diferença repactuação	out/01	1.784,41	1990	11/12/2001
Diferença repactuação	nov/01	6.077,12	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	nov/01	64.650,30	1990	11/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	nov/01	62.963,33	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	dez/01	36.367,65	51	4/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	dez/01	74.930,00	86	31/12/2001
Prestadores superfaturados	jan/02	40.093,12	151	4/2/2002

- solidariamente com Adriana Lopes Lacerda e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	fev/02	40.093,12	285	1/3/2002
Dias úteis cobrados a maior	fev/02	157.601,96	285	1/3/2002

- solidariamente com Eduardo Miranda Lopes, Lílian de Azevedo Gonçalves, e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/02	35.300,88	31	6/5/2002
Prestadores superfaturados	mai/02	30.013,06	38	2/7/2002
Dias úteis cobrados a maior	mai/02	45.262,52	38	6/6/2002
Prestadores superfaturados	jul/02	17.889,84	1446	2/8/2002

- solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, com Adriana Lopes Lacerda, e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	jan/03	4.791,18	190	19/2/2003

- solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Dias úteis cobrados a maior	fev/06	142.416,41	978	31/3/2006
Dias úteis cobrados a maior	abr/06	6.575,28	1744	15/5/2006

9.3.5. Victor João Cúgola, nos exercícios de 2001 a 2006, em virtude de ter recebido por prestadores de serviço que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e por notas fiscais lançadas com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, conforme fixado na Concorrência 6/2006 e no Contrato 8/2001;

- solidariamente com Adriana Lopes Lacerda, Lílian de Azevedo Gonçalves, e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/01	2.188,40	655	2/5/2001
Prestadores superfaturados	jun/01	4.560,80	991	2/7/2001
Prestadores superfaturados	jul/01	3.040,72	11740	1/8/2001
Prestadores superfaturados	out/01	18.983,07	42	11/12/2001
Prestadores superfaturados	mar/02	32.751,95	496	2/4/2002
Dias úteis cobrados a maior	mar/02	88.170,87	496	2/4/2002
Prestadores superfaturados	ago/02	18.194,37	31	4/9/2002
Prestadores superfaturados	set/02	24.243,25	1967	1/10/2002
Prestadores superfaturados	out/02	27.319,38	51	5/11/2002
Prestadores superfaturados	nov/02	15.334,48	2589	3/12/2002
Prestadores superfaturados	dez/02	15.888,05	2838	31/12/2002

- solidariamente com Adriana Lopes Lacerda, João da Cruz Naves, e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Diferença repactuação	out/01	1.784,41	1990	11/12/2001
Diferença repactuação	nov/01	6.077,12	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	nov/01	64.650,30	1990	11/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	nov/01	62.963,33	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	dez/01	36.367,65	51	4/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	dez/01	74.930,00	86	31/12/2001
Prestadores superfaturados	jan/02	40.093,12	151	4/2/2002

- solidariamente com Adriana Lopes Lacerda e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	fev/02	40.093,12	285	1/3/2002
Dias úteis cobrados a maior	fev/02	157.601,96	285	1/3/2002

- solidariamente com Eduardo Miranda Lopes, Lílian de Azevedo Gonçalves, e Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/02	35.300,88	31	6/5/2002
Prestadores superfaturados	mai/02	30.013,06	38	2/7/2002
Dias úteis cobrados a maior	mai/02	45.262,52	38	6/6/2002
Prestadores superfaturados	jul/02	17.889,84	1446	2/8/2002

- solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, com Adriana Lopes Lacerda, e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	jan/03	4.791,18	190	19/2/2003

- solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Dias úteis cobrados a maior	fev/06	142.416,41	978	31/3/2006
Dias úteis cobrados a maior	abr/06	6.575,28	1744	15/5/2006

9.3.6. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, na qualidade de Coordenador-Geral de Logística do MJ nos exercícios de 2004 a 2005, por ter autorizado o pagamento de prestadores de serviços que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que resultou em prejuízo ao erário;

- solidariamente com Victor João Cúgola, com Adriana Lopes Lacerda, e com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	jan/03	4.791,18	190	19/2/2003

- solidariamente com Victor João Cúgola e com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Referência		Valor histórico	OB	Data
Dias úteis cobrados a maior	fev/06	142.416,41	978	31/3/2006
Dias úteis cobrados a maior	abr/06	6.575,28	1744	15/5/2006

9.3.7. Eduardo Miranda Lopes, CPF 635.565.101-20, na qualidade de responsável pelo atesto das notas fiscais do Contrato 08/2001, nos exercícios de 2002 a 2004, por ter atestado a prestação de serviços de empregados que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

- solidariamente com Lílian de Azevedo Gonçalves, com Victor João Cúgola, e com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/02	35.300,88	31	6/5/2002
Prestadores superfaturados	mai/02	30.013,06	38	2/7/2002

Referência		Valor histórico	OB	Data
Dias úteis cobrados a maior	mai/02	45.262,52	38	6/6/2002
Prestadores superfaturados	jul/02	17.889,84	1446	2/8/2002

9.4. aplicar aos responsáveis Adriana Lopes do Nascimento, Eduardo Miranda Lopes, João da Cruz Naves, LÍlian de Azevedo Gonçalves e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior, e à empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e ao Sr. Victor João Cúgola, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, nos valores relacionados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Adriana Lopes Lacerda	4.500,00
Eduardo Miranda Lopes	5.000,00
João da Cruz Naves	5.000,00
LÍlian de Azevedo Gonçalves	5.000,00
Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior	4.500,00
Victor João Cúgola	4.500,00
	4.500,00

9.5. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública que retenha definitivamente o valor de R\$ 84.039,33, devidamente atualizado, cuja retenção cautelar fora determinada pelo Acórdão 1080/2005-TCU-Plenário, Sessão de 3/8/2005;”

9.6. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, aos recorrentes e demais interessados no processo.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1731/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.182/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Solange Franca da Silva (285.449.191-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Solange Franca da Silva, instituída por Djalma Della Santa, então servidor aposentado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída por Djalma Della Santa em favor da beneficiária Solange Franca da Silva, negando-lhe registro, em face da inclusão indevida nos proventos da parcela “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à unidade jurisdicionada responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1732/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.014/2018-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrentes: Alliny Portilho de Lima Nascimento (CPF 003.042.941-28), Carluzandre Souza Ferro (CPF 566.549.441-00) e Droga Med Pontalina Eireli (CNPJ 12.537.525/0001-40)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Carlos Alberto Silva Severino (32.495/OAB-DF) e Alessandro de Lima Lago (19.226/OAB-GO), representando Droga Med Pontalina Ltda. - ME; Alessandro de Lima Lago (19.226/OAB-GO), representando Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Alliny Portilho de Lima Nascimento, Carluzandre Souza Ferro e Droga Med Pontalina Eireli (antiga Farmácia Oito Ltda. - ME) contra o Acórdão 644/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos ora recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes multas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Alliny Portilho de Lima Nascimento, por Carluzandre Souza Ferro e pela Droga Med Pontalina Eireli, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. excluir Alliny Portilho de Lima Nascimento do subitem 9.3 do Acórdão 644/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 11.691,73 para R\$ 8.831,73 a parcela de débito referente a 1/10/2014, que consta do subitem 9.4 do Acórdão 644/2020-TCU-2ª Câmara, que passa a ostentar a seguinte redação:

“9.4. condenar, solidariamente, Droga Med Pontalina Eireli, Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/10/2014	8.831,73
02/10/2014	4.934,44
03/11/2014	12.310,53
03/11/2014	4.874,72
28/11/2014	5.714,94
28/11/2014	15.080,56
14/01/2015	6.355,70
14/01/2015	19.367,00
09/02/2015	6.835,01
09/02/2015	21.009,75
04/03/2015	5.204,06
05/03/2015	17.014,05
02/04/2015	24,56
02/04/2015	14.030,70
05/05/2015	4.173,85
05/05/2015	49,12
01/10/2014	24,00
02/10/2014	6,21
03/11/2014	18,00
28/11/2014	12,28
28/11/2014	98,26
14/01/2015	22,33
14/01/2015	57,90
05/03/2015	4,80
02/04/2015	9,60
02/04/2015	12,28
05/05/2015	64,00
01/10/2014	4,80
28/11/2014	50,80
28/11/2014	162,58
14/01/2015	93,60
14/01/2015	56,72

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
09/02/2015	18,46
09/02/2015	40,50
04/03/2015	2,070
05/03/2015	27,60
02/04/2015	50,55
02/04/2015	109,04
01/10/2014	61,20
02/10/2014	25,56
03/11/2014	25,56
03/11/2014	120,00
28/11/2014	25,56
28/11/2014	64,20
14/01/2015	19,20
09/02/2015	22,80
04/03/2015	132,57
05/03/2015	68,40
02/04/2015	49,20
02/04/2015	120,15
05/05/2015	58,80
05/05/2015	24,84

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, aos recorrentes e demais interessados no processo.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1733/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.977/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agente - Assessoria de Grupo Especializada Multidisciplinar Em Tecnologia e Extensao (41.202.557/0001-92); Erica de Souza Falcao (007.437.294-71); Patricia Vanessa Santiago da Silva (953.816.784-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Aurelio de Holanda Torquato (32.427/OAB-PE) e Filipe Dutra Rezende (18384/OAB-PB), representando Patricia Vanessa Santiago da Silva; Zilma de Vasconcelos Barros (8836/OAB-PB), representando Erica de Souza Falcao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Assessoria de Grupo Especializada Multidisciplinar em Tecnologia e Extensão - AGEMTE e de Patrícia Vanessa Santiago da Silva e Érica de Souza Falcão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 276.572-47/2008, registro Siafi 643709, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a AGEMTE, e que tinha por objeto o apoio à comercialização e ao colegiado territorial do território Zona da Mata Norte e Sul, em diversos municípios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Assessoria de Grupo Especializada Multidisciplinar em Tecnologia e Extensão - AGEMTE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Patrícia Vanessa Santiago da Silva e Érica de Souza Falcão;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Assessoria de Grupo Especializada Multidisciplinar em Tecnologia e Extensão - AGEMTE, Patrícia Vanessa Santiago da Silva e Érica de Souza Falcão, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Tipo da parcela
49.493,04	4/1/2010	Débito
113.898,50	17/8/2012	Débito
4.464,50	26/12/2016	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, às responsáveis Assessoria de Grupo Especializada Multidisciplinar em Tecnologia e Extensão - AGEMTE, Patrícia Vanessa Santiago da Silva e Érica de Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.00,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Caixa Econômica Federal e às responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1734/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.667/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Mercia Maria Rodrigues Avelino de Castro (214.352.431-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Mércia Maria Rodrigues Avelino de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Mercia Maria Rodrigues Avelino de Castro contra o Acórdão 1.807/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, além de determinar providências acessórias ao órgão de origem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.807/2022-2ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Mercia Maria Rodrigues Avelino de Castro;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, à luz das irregularidades identificadas nestes autos;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Mercia Maria Rodrigues Avelino de Castro, informando que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1735/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.524/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eliane Falcao Chrysostomo (786.025.307-06); Francisca Moreira Bantim (021.484.317-30); Ocirema Mattoso Teixeira (531.268.827-49); Regina Coeli Rollin Pinheiro (175.834.627-20); Sonia de Araujo Von Zuben (028.167.417-53); Yeda Moraes de Araujo (025.304.907-59).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar do Comando do Exército; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de pensão militar instituídos por Kleber Rollin Pinheiro, Americo Lopes Teixeira, José Chrysostomo Filho e Alcides Teixeira de Araujo;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por João Alceu Bantim, em favor de Francisca Moreira Bantim, negando-lhe o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à Sra. Francisca Moreira Bantim, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4.3. apresente à Sra. Francisca Moreira Bantim o direito à opção pelo recebimento da pensão militar, vedada a acumulação com a pensão militar que recebe do Comando da Marinha, na condição de filha de militar falecido em 1/12/1957;

9.4.4. somente reabilite o pagamento da pensão caso haja renúncia expressa à outra pensão militar e comprovante de sua cassação pelo Comando da Marinha;

9.5. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1736/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.403/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão TCU 1.771/20021-Plenário, proferido no bojo do TC 010.402/2020-9, originário de Representação da então SecexFinanças, que apurou irregularidades no Fundo de Investimento em Participações em Saúde (FIP Saúde).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar diligência ao Postalis para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao TCU cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

9.1.1. informações, caso existam, sobre procedimentos de apuração interna de responsabilidades referentes aos investimentos realizados no FIP Saúde, FIM FL Dourado e FL Pegasus e, em caso positivo, informar sobre andamento e conclusões, encaminhando documentação correlata;

9.1.2. descrição do processo de investimento do Postalis, abordando desde a prospecção, até as etapas decisórias e do acompanhamento/monitoramento pós aportes, informando:

9.1.2.1. que documentos técnicos são elaborados em cada etapa, a exemplo de análises sobre o regulamento do fundo, análises de riscos, atas de reuniões decisórias, orientações de voto e outros considerados essenciais no processo, correlacionando com os documentos apontados no corpo desta instrução;

9.1.2.2. as áreas/diretorias, cargos e funções responsáveis por suas elaborações, de modo a identificar responsabilidades;

9.1.2.3. os respectivos dispositivos de suporte previstos nos normativos internos então vigentes, e anexe cópia desses normativos;

9.1.2.4. Cópia integral dos processos administrativos, indicando os documentos citados na descrição do processo de investimento por fundo investido, FIP Saude, FIM FL Dourado e FL Pegasus, e informando, quando for o caso, a ausência dos documentos mencionados devido à sua inexistência por descumprimento de obrigação da área responsável, a exemplo de relatórios sobre desempenho e propostas de solução, como liquidação antecipada e a avaliação de possibilidade da não realização de aportes devido ao mau desempenho do fundo;

9.1.2.5. informações sobre os fundos FIM FL Dourado e FL Pegasus, abrangendo:

9.1.2.6. identificação de gestores e Administradores;

9.1.2.7. composição das respectivas carteiras, destacando:

9.1.2.8. percentuais investidos no FIP Saúde pelo FL Dourado;

9.1.2.9. percentuais investidos no FL Dourado pelo FL Pegasus;

9.1.2.10. considerações do Postalis acerca de prejuízos nos investimentos realizados nesses fundos;

9.1.2.11. Informe os ocupantes dos cargos responsáveis por cada etapa dos processos de investimentos, separando os dados por fundo, FIP Saúde, FIM FL Dourado e FL Pegasus, indicando os respectivos períodos de exercício nas funções (início e fim);

9.1.2.12. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.2. informar ao Presidente do Postalis, Sr. Paulo Humberto Cesar de Oliveira, que o não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, caso o responsável seja jurisdicionado ao TCU. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar cópia da instrução à peça 16, bem como do presente Acórdão acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Postalis, ao seu Presidente, Sr. Paulo Humberto Cesar de Oliveira e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1737/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.047/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta).

3.2. Responsáveis: Associação Cultural Deposito do Teatro (05.315.570/0001-94); Maria Fonseca Falkembach (632.748.090-04); Sandra Denise Possani (361.943.520-00).

3.3. Recorrente: Maria Fonseca Falkembach (632.748.090-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Iurqui Pinheiro da Rocha Siqueira (77.915/OAB-RS), representando Associação Cultural Deposito do Teatro; Rafael de Castro Volkmer (56168/OAB-RS), representando Maria Fonseca Falkembach.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maria Fonseca Falkembach contra o Acórdão 7.326/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1738/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.488/2019-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Edson Ferreira Lima (CPF 005.313.063-48) e Débora Marjorie Soares Barbosa Saraiva (CPF 019.838.383-57)

4. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Instituto de Juventude Contemporânea

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Romário Fernandes Rafael (25.393/OAB-CE) e Francisco Erivelto Lima dos Santos (36.064/OAB-CE), representando Francisco Rodrigo Josino Amaral; Paulo Roberto da Silva Lopes (42.694/OAB-CE), representando Debora Marjorie Soares Barbosa Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos por Edson Ferreira Lima e Débora Marjorie Soares Barbosa Saraiva em face do Acórdão 3.140/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou a defesa dos responsáveis, julgando suas contas pela irregularidade, aplicando multas a ambos e condenando Débora Marjorie Soares Barbosa Saraiva e o Instituto de Juventude Contemporânea em débito solidário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração apresentados por Débora Marjorie Soares Barbosa Saraiva;

9.2. conhecer dos embargos de declaração apresentados por Edson Ferreira Lima para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. notificar os embargantes a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1739/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.676/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fátima Gomes de Santana (373.251.754-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fátima Gomes de Santana;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. a parcela compensatória resultante do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deverá ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado;

9.3.2. acompanhe o trâmite da ação judicial 1005636-12.2021.4.01.3400, que trata da inclusão nos proventos, de parcela adicional correspondente à “opção” derivada do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.s.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1740/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.283/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maira Jussara dos Santos (249.352.715-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maira Jussara dos Santos no cargo de técnico judiciário/administrativa/apoio de serviços diversos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1741/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.741/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rivanira Bezerra Maia Rodrigues (285.032.011-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rivanira Bezerra Maia Rodrigues no cargo de técnico judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1742/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.760/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Cleonice Barbosa da Silva Carpina (112.473.041-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cleonice Barbosa da Silva Carpina no cargo de técnico judiciário, área administrativa/apoio de serviços diversos, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1743/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.836/2022-1.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Jose Tavares Alves (240.063.940-04).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Jose Tavares Alves no cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria José Tavares Alves no cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018:
 - 9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da Sra. Maria Jose Tavares Alves, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
 - 9.3.2. informe o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;
 - 9.3.3. alerte à interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Jose Tavares Alves deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1744/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.871/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Itamar Pereira Nunes (319.257.580-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Itamar Pereira Nunes no cargo de técnico judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1745/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-044.950/2021-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Ana Heloiza Braga Lima Albano (CPF 305.287.804-25)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip, atual AudPessoal
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Heloiza Braga Lima Albano, no cargo de Analista na Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Heloiza Braga Lima Albano, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, comunique a interessada sobre a presente deliberação;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. notificar unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1746/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.311/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em reexame de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Regina Urbano (089.446.928-23).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas:

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Regina Urbano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Sra. Regina Urbano em face do Acórdão 4.213/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e à embargante.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1747/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.321/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em reexame de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto (104.016.438-24).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas:

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto em face do Acórdão 4.214/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e à embargante.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1748/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.838/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV- Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adilson Aguetoni Junior (062.010.509-73).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Adilson Aguetoni Junior (062.010.509-73);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1749/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.431/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em reexame de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Celia Maria Delbon (038.268.128-24).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas:

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Celia Maria Delbon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Sra. Celia Maria Delbon em face do Acórdão 7.881/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e à embargante.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1750/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.436/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em reexame de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Wagner Aparecido Gottardo (968.263.398-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas:

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Wagner Aparecido Gottardo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Wagner Aparecido Gottardo em face do Acórdão 7.882/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e ao embargante.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1751/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.143/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV -Admissão.

3. Interessado: Luis Fellipe Bastos Vieira (110.661.634-05).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Luis Fellipe Bastos Vieira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor do Sr. Luis Fellipe Bastos Vieira, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1752/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.743/2022-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Airton Nogueira Lages (233.409.403-04); Josmario Fernandes dos Santos (225.428.501-78); Luiz Gustavo Pedroza Santana (833.213.814-00); Paulo Alexandre Garcia de Souza (573.268.512-04); Regina Célia Silva Pitão (080.424.657-26); Renato Gioseffi Soares da Cunha (861.724.927-72).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Airton Nogueira Lages, Luiz Gustavo Pedroza Santana, Paulo Alexandre Garcia de Souza, Josmário Fernandes dos Santos e Renato Gioseffi Soares da Cunha, bem como da Sra. Regina Célia Silva Pitão, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Airton Nogueira Lages, Paulo Alexandre Garcia de Souza e Renato Gioseffi Soares da Cunha, concedendo-lhes o correspondente registro;
- 9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria do Sr. Josmário Fernandes dos Santos, nos termos do artigo 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, ante o falecimento do inativo, ocorrido em 14/10/2021;
- 9.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria do Sr. Luiz Gustavo Pedroza Santana e da Sra. Regina Célia Silva Pitão, negando registro aos respectivos atos;
- 9.4. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelos interessados indicados no subitem 9.3 acima, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.5.1. abster-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados (subitem 9.3 retro), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. convoque o Sr. Luiz Gustavo Pedroza Santana e a Sra. Regina Celia Silva Pitão para que sejam submetidos a nova junta médica oficial, na qual deve haver a declaração, pela junta, da situação e da capacidade visual de cada olho dos ex-servidores, observados os parâmetros estipulados no inciso III do artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999, devendo-se decidir pelo retorno dos interessados à ativa, pela readaptação ou pela manutenção das aposentadorias, com proventos integrais, se comprovada a cegueira bilateral, ou de forma proporcional;

9.5.3. caso se conclua pela manutenção da aposentadoria dos aludidos interessados, emita novos atos de concessão, livres das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.5.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Luiz Gustavo Pedroza Santana e à Sra. Regina Celia Silva Pitão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1753/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.845/2022-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV -Admissão.

3. Interessado: Dharion Soares de Barros (077.700.724-09).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Dharion Soares de Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a admissão expedida em favor do Sr. Dharion Soares de Barros, concedendo registro ao correspondente ato; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1754/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-010.381/2022-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fátima Cristino da Silva (124.032.103-15).
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício da Sra. Maria de Fátima Cristino da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima Cristino da Silva e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada (“10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG”), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima Cristino da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1755/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.941/2022-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Angélica Maria Mascarenhas Lopes da Silva (047.056.533-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI em benefício da Sra. Angélica Maria Mascarenhas Lopes da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Angélica Maria Mascarenhas Lopes da Silva e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. notifique a interessada do inteiro teor desta Deliberação, para que escolha uma das seguintes vantagens na base de cálculo da pensão civil: “opção de função” ou “décimos”, no valor já devidamente corrigido, devendo o órgão de origem encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida notificação;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Angélica Maria Mascarenhas Lopes da Silva, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1756/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.280/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Auristela Martins Silva (309.989.647-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício da Sra. Auristela Martins Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Auristela Martins Silva e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Auristela Martins Silva, livre da irregularidade verificada, cadastre o aludido ato no sistema e-Pessoal e submeta-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1757/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.237/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Edilamar Nogueira Leite (095.810.407-73), Lúcia Maria Marchi Nogueira (223.900.497-53) e Evanete Ferreira Nogueira (002.783.423-96).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos (inicial e de alteração) da concessão de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Giló Nogueira em favor das Sras. Edilamar Nogueira Leite, Lúcia Maria Marchi Nogueira e Evanete Ferreira Nogueira, negando registro aos correspondentes atos (inicial: 162395/2021; e de alteração: 162482/2021);

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias dos atos, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1758/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.439/2022-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Ana Chorio de Abreu (776.353.881-34).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato inicial de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Ana Chorio de Abreu, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária do ato, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1759/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.979/2021-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessado: Otavio de Oliveira Ribeiro (013.388.556-97).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Otavio de Oliveira Ribeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor do Sr. Otavio de Oliveira Ribeiro, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1760/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-039.991/2021-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Adriano Tolentino de Andrade (712.491.921-53).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Adriano Tolentino de Andrade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor do Sr. Adriano Tolentino de Andrade, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1761/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-043.511/2021-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Lilian de Carvalho Andrade (014.895.886-98).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício da Sra. Lilian de Carvalho Andrade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor da Sra. Lilian de Carvalho Andrade, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1762/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-043.557/2021-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Mariana do Rocio Sikorski Costa (046.409.179-96).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício da Sra. Mariana do Rocio Sikorski Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor da Sra. Mariana do Rocio Sikorski Costa, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1763/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-043.564/2021-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Enio Silva Holanda (039.790.603-06).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Enio Silva Holanda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a admissão expedida em favor do Sr. Enio Silva Holanda, concedendo registro ao correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1764/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-047.710/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio (04.290.580/0001-50) e Terezinha de Nazaré Caldeira Botelho (391.763.632-87).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra a Sra. Terezinha de Nazaré Caldeira Botelho e a Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 287.353-21/2009, firmado entre o então Ministério das Cidades e a Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Terezinha de Nazaré Caldeira Botelho e da Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
28.525,85	14/8/2012
64.594,94	28/8/2012
8.020,68	14/12/2014
34.724,69	15/12/2014

9.2. aplicar à Sra. Terezinha de Nazaré Caldeira Botelho e à Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, para conhecimento.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1765/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.286/2019-4.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (CPF 087.854.496-87).

4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação Legal:

8.1. Márcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882, entre outros, representando Alex Gonçalves dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alex Gonçalves dos Santos contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, à Suframa e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1766/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.154/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jefferson Praia Bezerra (CPF 134.296.122-68), Milson Paschoalino (CPF 113.011.122-91), Vital da Costa Melo (CPF 033.449.398-66) e Município de Manaus/AM (CNPJ 04.365.326/0001-73).

4. Entidade: Município de Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (extinto), em desfavor do Município de Manaus/AM e dos ex-secretários municipais de Desenvolvimento Econômico Local daquela municipalidade, Jefferson Praia Bezerra, Milson Paschoalino, Vital da Costa Melo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 112/2006-P.M MANAUS/AM-SEMDEL, firmado aquele ministério e a prefeitura da municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local (SEMDEL).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Vital da Costa Melo, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Jefferson Praia Bezerra, Milson Paschoalino e Município de Manaus/AM;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vital da Costa Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/7/2009	168.682,00	Débito
12/8/2009	36.058,20	Débito
28/7/2009	102.893,00	Débito
13/8/2009	26.936,00	Débito
28/7/2009	52.793,90	Débito
12/8/2009	10.793,90	Débito
24/12/2007	80,00	Crédito
28/7/2009	37.468,00	Débito
28/7/2009	22.496,00	Débito
12/8/2009	12.160,00	Débito
7/7/2008	37.851,44	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/9/2009	50.780,92	Crédito
22/12/2011	144.351,60	Débito
29/12/2011	396.966,60	Débito
10/1/2012	180.439,50	Débito
10/1/2012	30.262,00	Débito
10/1/2012	22.930,00	Débito
28/10/2010	37.919,50	Crédito
27/1/2012	42.291,42	Crédito

9.4. aplicar ao Senhor Vital da Costa Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Previdência e ao responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Trabalho e Previdência e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.220/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Jesuíno Paiva dos Santos (CPF 040.702.672-04).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC), representando Jesuíno Paiva dos Santos.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia o pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.474/2022-TCU-2ª Câmara por Jesuíno Paiva dos Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

 - 9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-04/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1768/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.687/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68); Everton Vitoria Moreira (CPF 693.218.501-63).
4. Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA), entre outros, representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira, como então prefeitos de Uruará - PA (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 01555/2011, que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, no âmbito do PAC II - Proinfância - Tipo B - Jardim Morumbi;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

 - 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Everton Vitoria Moreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
 - 9.2. julgar irregulares as contas de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2011	260.000,00
29/2/2012	390.000,00

9.3. aplicar a Eraldo Sorge Sebastião Pimenta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Everton Vitoria Moreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento às notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1769/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.178/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Luiz da Costa Borba (CPF 200.245.170-20).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Luiz da Costa Borba, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem de anuênios impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1770/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.658/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Helena Verenka Loures (06.372.144/0001-55); Maria Helena Verenka Loures (752.880.799-00).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hamidy Omar Safadi Kassmas (44400/OAB-PR) representando Maria Helena Verenka Loures.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS) em desfavor da empresária individual Maria Helena Verenka Loures, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 13/3/2012 a 31/8/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresária individual Maria Helena Verenka Loures;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as contas da empresária individual Maria Helena Verenka Loures e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/03/2012	63,90
12/03/2012	6.685,09
27/03/2012	6.735,51
27/04/2012	6.170,87
27/04/2012	158,49
12/06/2012	433,62
14/06/2012	376,65
27/07/2012	701,46
27/07/2012	611,76
23/08/2012	772,80
23/08/2012	174,96
23/08/2012	8,91
10/09/2012	80,19
10/09/2012	1.553,05
08/10/2012	1.814,89
08/10/2012	187,11
08/11/2012	469,66
08/11/2012	26,73
18/12/2012	174,15
18/12/2012	1.652,30
18/12/2012	9,60
30/12/2012	228,42
30/12/2012	9.221,72
19/02/2013	148,23
07/03/2013	5.979,25
14/03/2013	13.364,23
14/03/2013	53,46
14/03/2013	54,27
14/03/2013	97,78
08/04/2013	11.097,43
08/04/2013	233,50
16/04/2013	26,73
16/04/2013	175,77

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2013	9.453,63
31/05/2013	119,52
31/05/2013	113,28
04/06/2013	9.795,89
04/06/2013	614,79
04/06/2013	72,40
04/06/2013	41,31
01/07/2013	614,79
01/07/2013	27,54
02/07/2013	7.957,56
02/07/2013	82,90
26/07/2013	267,30
26/07/2013	108,23
29/07/2013	7.871,74
29/07/2013	191,86
30/08/2013	8.063,71
30/08/2013	13,77
30/08/2013	5,30
30/08/2013	94,46
01/10/2013	.900,67
01/10/2013	303,28
02/10/2013	149,85
12/11/2013	9.690,71
12/11/2013	1.548,72
12/11/2013	231,42
12/11/2013	25,56
12/11/2013	26,73
06/12/2013	2.311,74
06/12/2013	11.202,56
06/12/2013	275,76
06/12/2013	64,80
06/12/2013	25,56
30/12/2013	2.000,70
30/12/2013	45,36
30/12/2013	8.932,69
30/12/2013	138,44
07/02/2014	255,76
07/02/2014	9.273,69
28/02/2014	27,54
28/02/2014	1.025,46

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014	8.710,01
28/02/2014	1.149,39
28/02/2014	151,16
28/02/2014	38,78
16/04/2014	1.509,03
16/04/2014	9.444,42
16/04/2014	11,98
16/04/2014	13,77
12/05/2014	8.678,85
12/05/2014	1.526,85
12/05/2014	26,73
12/05/2014	31,36
30/05/2014	8.265,60
30/05/2014	13,77
30/05/2014	1.506,60
30/05/2014	133,94
07/07/2014	8.793,44
07/07/2014	26,73
07/07/2014	50,80
07/07/2014	1.093,50
31/07/2014	7.957,31
01/08/2014	1.032,75
01/08/2014	26,73
01/09/2014	8.775,11
01/09/2014	78,78
09/09/2014	13,77
09/09/2014	1.232,01
01/10/2014	11.004,53
01/10/2014	14,40
02/10/2014	1.175,31
03/11/2014	364,50
03/11/2014	5.145,59
03/11/2014	19,20
28/11/2014	121,50
28/11/2014	27,54
01/12/2014	6.406,26
01/12/2014	42,58
14/01/2015	4.022,00
14/01/2015	106,92
14/01/2015	40,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2015	28,76
03/03/2015	2.770,35
03/03/2015	80,19
02/04/2015	4.167,40
02/04/2015	106,92
05/05/2015	5.580,00
05/05/2015	187,11
12/06/2015	5.789,20
15/06/2015	320,76
03/07/2015	4.743,65
06/07/2015	389,61
05/08/2015	5.644,20
06/08/2015	417,96
31/08/2015	67,23
31/08/2015	4.456,30

9.3. aplicar à Sra. Maria Helena Verenka Loures a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1771/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.605/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Humberto Avena de Castro Júnior (CPF 503.913.057-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Fabiana Quintanilha de Moraes (182.633/OAB-RJ), entre outros, representando Humberto Avena de Castro Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.253/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e por Humberto Avena de Castro Júnior e, no mérito, dar-lhes provimento de modo a tornar sem efeito o Acórdão 2.253/2022-TCU-2ª Câmara e considerar legais os atos de Humberto Avena de Castro Junior, Evandro Rodrigues de Albuquerque e Dalton Vilella Camilher, concedendo-lhes registro; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1772/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.665/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) e Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02).

4. Entidade: Município de Buriti/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Buriti/MA, por meio do Convênio 700224/2011, para construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Débito relacionado ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	307.364,95

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Rafael Mesquita Brasil:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2014	153.682,47
30/9/2015	153.682,47

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1773/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.845/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Levi Santiago Meira (054.227.825-18).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Levi Santiago Meira (054.227.825-18);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1774/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.851/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jessica Loraine Duenha Antigo Rigoldi (082.419.809-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Jessica Loraine Duenha Antigo Rigoldi (082.419.809-30);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1775/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.883/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Cristina Guimaraes Cruz (263.222.001-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Cristina Guimaraes Cruz (263.222.001-78), vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Cristina Guimaraes Cruz (263.222.001-78), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1776/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.949/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wilson Jorge Santos Carvalho (767.253.677-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Wilson Jorge Santos Carvalho (767.253.677-04), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Wilson Jorge Santos Carvalho (767.253.677-04), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Wilson Jorge Santos Carvalho (767.253.677-04), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1777/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.993/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Stella Paula Moura de Carvalho Brindeiro (424.815.464-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Stella Paula Moura de Carvalho Brindeiro (424.815.464-15), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Stella Paula Moura de Carvalho Brindeiro (424.815.464-15), negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-04/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1778/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.052/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Cecy Marques de Alcantara (112.838.071-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cecy Marques de Alcantara (112.838.071-49), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Cecy Marques de Alcantara (112.838.071-49) negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1779/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.059/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Roberto Cunha de Oliveira (404.683.990-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jorge Roberto Cunha de Oliveira (404.683.990-20), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Jorge Roberto Cunha de Oliveira (404.683.990-20), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Jorge Roberto Cunha de Oliveira (404.683.990-20), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1780/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.404/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ronaldo da Silva Machado (577.940.490-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma exarado pelo Comando do Exército em favor de Ronaldo da Silva Machado (577.940.490-91).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de reforma de Ronaldo da Silva Machado (577.940.490-91);

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1781/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.915/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Silvio Santos Rodrigues (040.130.926-62).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Silvio Santos Rodrigues (040.130.926-62);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1782/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.944/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wellington Paulo das Neves Pereira (111.846.957-76).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Wellington Paulo das Neves Pereira (111.846.957-76);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1783/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.960/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jesus Pereira da Silva (599.280.851-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Jesus Pereira da Silva (599.280.851-53);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1784/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.542/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Daniela Pereira Brandao (004.230.671-09).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Daniela Pereira Brandao (004.230.671-09);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1785/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.575/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alex Andrade das Neves (809.971.715-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Alex Andrade das Neves (809.971.715-53);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1786/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.583/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raphael Silva Polaro (730.509.382-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Raphael Silva Polaro (730.509.382-34);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 4/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-04/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1787/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jorge Marques Batista emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que a unidade técnica identificou o cômputo de períodos não contínuos, no tempo calculado para fins de anuênio - o interessado foi militar entre 8/2/1979 e 30/5/1980 e ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 22/1/1993, posteriormente, portanto, à publicação da Lei 8.112/1990 (12/12/1990);

Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, segundo jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jorge Marques Batista; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.722/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Marques Batista (143.324.851-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela de quintos incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “Anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo (peça 59);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução - TCU n.º 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.027/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Togo Soares (186.834.792-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uarini - AM.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ildemar Gonçalves dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 99/2007, Siafi 597179 (peça 14), firmado entre o referido órgão e o município de Açailândia/MA, e que tinha por objeto o “apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos - compra direta local da agricultura familiar por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que a prestação de contas foi enviada pela responsável em 28/5/2009 (peça 41), sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada resolução;

considerando que, entre a apresentação da prestação de contas pelo responsável (peça 41), em 28/5/2009, e o encaminhamento do Ofício 110/2015 à Prefeitura de Açailândia/MA, solicitando a apresentação de documentação complementar, em 17/4/2015 (peça 390), se passaram mais de cinco anos, o que evidencia a ocorrência da prescrição entre causas interruptivas (art. 5º, inciso II, c/c os §§ 1º e 2º, da referida norma);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 445 a 448);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) cientificar desta deliberação o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-003.331/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos (032.612.393-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia - MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Amanda Correa Fernandes (167.317/OAB-MG), Carlos Eduardo Barros Gomes (10.303/OAB-MA) e outros, representando Ildemar Gonçalves dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Aniceto de Campos Miranda (CPF: 206.083.221-72), ex-Prefeito do município de Barra do Bugres/MT (gestão 2005-2008), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CV 069/2007 (Siafi 592165), firmado entre o MTur e aquela municipalidade, cujo objeto foi o “13º Fest Bugres - Festival Regional de Pesca de Barra do Bugres”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que a prestação de contas foi enviada pelo responsável em 26/10/2007 (peça 10), sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada resolução;

considerando que, entre a emissão da Nota Técnica de Reanálise 443/2014, de 06/05/2014 (peça 51) e a emissão do Parecer Financeiro 946/2018, de 16/08/2018 (peça 52), se passaram mais de três anos, o que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente entre causas interruptivas (art. 5º, inciso II, c/c os §§ 1º e 2º, e art. 8º, da referida norma);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 119 a 122);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) cientificar desta deliberação o Ministério do Turismo, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.635/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aniceto de Campos Miranda (206.083.221-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Aghata Ferreira (18.232/OAB-MT) e Carmindo Francisco Ferreira (13.309/OAB-MT), representando Aniceto de Campos Miranda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

Considerando a concordância do parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e arts. 2º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.036/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Davi Passos (329.071.502-78).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xinguara - PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 925/2023 - 2ª Câmara, Sessão de 7/2/2023, Ata nº 2/2023, em sua parte dispositiva, onde se lê: “com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 173/178 e desta deliberação ao responsável, à Controladoria-Geral da União e ao Município de Piatã/BA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; leia-se: “com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do RI/TCU, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao responsável, por meio de seu representante legal, e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania (MDS).”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.620/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Defávani (963.707.778-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Decio Orestes Limongi Filho (104.258/OAB-SP), representando Antonio Carlos Defávani.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87) e Gustavo Cabral Soares (CPF: 027.475.464-97), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 656581/2009, registro Siafi 656082, (peça 8) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o Município de Itacuruba - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO ÂMBITO DO PROINFÂNCIA”.

Considerando que os referidos responsáveis, ex-prefeitos do município, foram citados no âmbito deste Tribunal em razão da “ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada”, bem como da “divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados”;

Considerando que o Município de Itacuruba - PE também foi citado devido à não devolução do saldo que remanesceu na conta do convênio, no montante de R\$ 3.975,39 (peça 46);

Considerando que, embora tenha sido regularmente notificado (peças 58 e 65), o ente federado não se manifestou nos autos, caracterizada a sua revelia;

Considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que nos casos da espécie, tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando a proposta da então denominada Secex-TCE, em relação à não devolução do saldo do convênio pelo município, no sentido de que, alternativamente à fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, “diante da modicidade do valor imputado, entende-se cabível substituir a fixação de novo e improrrogável prazo por proposta de arquivamento, com fundamento no art. 93 da Lei

8.443/1992, c/c art. 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Itacuruba-PE”;

Considerando, porém, a impossibilidade de arquivamento do processo no caso vertente, haja vista o disposto no § 1º do art. 19 da IN TCU 71/2012, que dispõe que, “instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa”;

Considerando a proposta constante do Parecer do Representante do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, no sentido de que, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, seja fixado novo e improrrogável prazo para que o Município de Itacuruba-PE recolha aos cofres do FNDE o saldo remanescente, no valor de R\$ 3.975,39 atualizado monetariamente a partir de 2/7/2015 até a data do efetivo recolhimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, I, 17, I, § 2º e § 3º, art. 202, e na forma do art. 143, I, “b”, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que o Município de Itacuruba-PE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do FNDE da importância de R\$ 3.975,39 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente a partir de 2/7/2015, na forma prevista na legislação em vigor, devendo ser dada ciência ao Município de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU.

1. Processo TC-028.384/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gustavo Cabral Soares (027.475.464-97); Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE (10.114.502/0001-05); Romero Magalhaes Ledo (268.358.784-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Romero Magalhaes Ledo; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Gustavo Cabral Soares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor da Sra. Francisca Maria Ferreira Dantas do Vale, ex-secretária de saúde do Município de Dom Expedito Lopes/PI (gestão janeiro de 2005 a novembro de 2010), em razão de irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF, no período de dezembro de 2007 a março de 2009, envolvendo a realização de pagamentos irregulares de procedimentos.

No âmbito deste Tribunal, a partir do apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Densus, consoante Relatório de Auditoria 11044/2011 (peça 1, fls. 19/51), foi promovida a citação da ex-gestora, solidariamente com o Sr. Jorge Azar Chaib Neto, pelo total original de R\$ 85.800,00, em razão da inclusão e manutenção, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do nome desse responsável como médico do PSF, mesmo sem a correspondente prestação de serviços, e da consequente emissão de recibos e realização de pagamentos indevidos.

Mediante o Acórdão 6.364/2017-TCU-2ª Câmara, confirmado em sede de embargos pelo Acórdão 8.725/2017-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos por Jorge Azar Chaib Neto (peça 37) e Francisca Maria Ferreira Dantas do Vale (peça 38) contra o aludido decism.

Considerando que a então Secretaria de Recursos - Serur e o Ministério Público junto a este Tribunal pugnam, em pareceres uniformes (peças 99 a 102), pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades apuradas nos autos, à luz do disposto no art. 8º da referida resolução, o que enseja, conseqüentemente, a insubsistência, de ofício, do acórdão condenatório e o arquivamento deste processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 11 dessa mesma norma;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, tornando insubsistente o Acórdão 6.364/2017-TCU-2ª Câmara; b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados; c) arquivar os autos.

1. Processo TC-035.129/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisca Maria Ferreira Dantas do Vale (429.067.923-49); Jorge Azar Chaib Neto (856.697.503-06).

1.2. Recorrentes: Francisca Maria Ferreira Dantas do Vale (429.067.923-49); Jorge Azar Chaib Neto (856.697.503-06)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Dom Expedito Lopes/PI.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Filadelfo Chagas Barreto (1075/78/OAB-PI), Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF) e outros, representando Jorge Azar Chaib Neto; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (12.276/OAB-PI), Agrimar Rodrigues de Araújo (2355/OAB-PI) e outros, representando Francisca Maria Ferreira Dantas do Vale.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-022.587/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavio Henrique Mendonca de Andrade (62888 /OAB-MG), representando Sergame - Servicos Gerais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Universidade Federal de Itajubá - Campus Itabira, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 25/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. aceitação de proposta da empresa vencedora do certame com inconsistências quanto aos custos indiretos, tributos e lucro (CITL) referente ao item 9.1.2 do termo de referência e quanto aos valores referentes ao Programa de Assistência Familiar (PAF) na composição da remuneração de motoristas, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho apenas para empregados vinculados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Turismo e Hospitalidade do Município de Itabira/MG (Sindeita), com inobservância do disposto no item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017-Seges/MPDG;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Itajubá - Campus Itabira e ao representante;

1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1796/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 215/2023 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 7/2/2023, Ata 2/2023, relativamente ao subitem “9.2.2.”, de modo que onde se lê: “ciência da Câmara dos Deputados”, leia-se: “ciência do Senado Federal”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.890/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Ribeiro de Rezende (756.600.597-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4/2023 - 2ª Câmara, Sessão de 24/1/2023, Ata nº 1/2023, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ana Lucia Guerra Milito, por meio do qual se insurge contra”, leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por meio do qual se insurge contra”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.320/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Ana Lucia Guerra Milito (609.872.278-15).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7186/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de e 22/11/2022, Ata 40/2022, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:”, leia-se: “determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.263/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzy Rejane Oliveira Medeiros (428.208.711-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.225/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Duarte Barbosa (708.251.577-49); Fernando Cezar Terra Soares Teixeira Junior (068.727.047-21); Jose Antonio de Oliveira Pinto (283.193.546-68); Lauro Martins (026.013.298-58); Letie Ribeiro da Silva (052.995.357-91); Norma de Souza Nascimento (764.028.007-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.323/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacob Tarasantchi (006.827.648-68); Kaethy Bisan Alves (232.626.488-68); Ormino Rodrigues Vidigal Filho (115.612.468-91); Oscar Pimentel Portugal (008.232.288-00); Walkiria de Oliveira Santos (114.403.828-67); Walkiria de Oliveira Santos (114.403.828-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.102/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leila Paulino Cardoso (848.490.298-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.161/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvia Regina Bache (747.305.177-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.605/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaciene de Fatima Alves Pereira (460.005.933-68); Jose Alves da Costa (489.617.793-20); Lorenna Junqueira Almeida Prado (987.942.721-15).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.292/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abadio Jose Silva (457.806.686-04); Abel Belarmino de Amorim Neto (075.977.784-57); Adalberto Pereira Andre Junior (325.643.388-01); Adelia Rocha Simeoni (697.037.361-49); Adilson Degiovani Escobar (025.116.641-43); Adriana Cunha Souza (027.263.583-90); Adriana Mariano da Fonseca (102.654.526-94); Adriana Mauricio de Souza (658.260.433-34); Adriana

Mendes Saraiva (513.045.382-49); Adriana Namie Toma (292.113.498-50); Adriana Pinheiro Alves (626.117.393-15); Adriane Brandao de Carvalho e Carvalho Maia (822.210.145-53); Adriano do Carmo Sena (638.839.291-15); Alainy Alves Mota (915.936.973-68); Alana Ilmara Pereira da Costa (016.432.863-74); Alana Pereira Lobo (023.603.773-02); Alana Rannyely de Souza Silva (054.002.593-32); Albina Barbosa Moraes (600.649.511-20); Alecrides Marques Alencar (928.915.511-68); Aleff Douglas Silva de Oliveira (077.144.653-52); Alessandra Maria de Araujo Silva (059.449.853-80); Alessandra da Rosa (824.294.561-68); Alessandro Silva de Aguiar (919.555.990-68); Alex Antonio Homrich Vasconcellos (034.386.010-44); Alex Barbosa Sobreira de Miranda (043.920.393-74); Alexander da Silva Emmer (724.194.741-04); Alexandre Lamaro Cardoso (005.043.711-93); Alexandre Lamaro Cardoso (005.043.711-93); Alexandre Magnus dos Santos Nobre (316.970.544-04); Alexandre Neri da Silva (069.132.866-86); Alexandre Vieira Martins (040.942.649-06); Alexsandra Gomes Rossi (847.326.361-87); Alina Froes Carvalho (635.336.505-53); Aline Akemi Segatti Ido (080.752.056-00); Aline Marcela Bispo de Farias (065.040.734-22); Aline Maria Alves Vilarinho Oliveira (060.223.433-64); Aline Ribeiro Santos Macedo (018.005.353-17); Aline Saionara Davi de Lima (060.628.764-79); Aline Teixeira Braga (103.773.416-57); Aline Teixeira da Silva Santos (065.615.764-03); Aline da Cruz Souza (043.843.523-01); Alisson Augusto da Silva Gomes (044.279.076-79); Alisson Giovanni Freitas de Oliveira (029.177.114-93); Alisson Jorge Magalhaes Meneses (600.375.623-39); Allan Jackson Laureano do Nascimento (040.701.153-66); Allan Regis Moura Marreiros (626.285.423-15); Allana Karen Santos Serra (038.109.723-47); Aline Oliva Santos Mendes de Souza (006.007.116-84); Almir Martins de Souza Oliveira (717.295.771-72); Altair da Trindade Rosas Junior (467.247.373-20); Alvaro Marocci Rivas (915.719.365-72); Alvaro Soares Candido dos Anjos (704.850.581-89); Amanda Andrade Santos (013.627.095-65); Amanda Bezerra Vales (856.438.312-87); Amanda Carneiro Oliveira Rodrigues (027.189.655-84); Amanda Dantas do Vale Silva (041.361.855-29); Amanda Marques Freire (051.210.724-65); Amanda Marques Freire (051.210.724-65); Amanda Moraes Luna (018.625.545-44); Amanda de Fatima Alves Costa (046.912.513-67); Ana Carla Andrade de Jesus (005.010.995-22); Ana Carmen Costa Dias (010.260.265-47); Ana Carolina Alves (060.051.046-83); Ana Carolina Bomfim Freire (035.796.605-86); Ana Carolina Souza Oliveira (986.609.346-87); Ana Caroline Mendes Silva (054.250.903-23); Ana Caroline da Silva Costa (025.210.712-85); Ana Claudia de Souza Santos (028.500.485-93); Ana Helena Mousinho Caldas (930.894.654-34); Ana Helena Mousinho Caldas (930.894.654-34); Ana Karla do Nascimento Pereira (060.186.004-71); Ana Leonor Aribaldo de Medeiros (060.277.194-35); Ana Luiza Anaya Alberici (218.370.358-06); Ana Paula Grigoletto (017.013.720-10); Ana Paula Teixeira (012.699.026-36); Ana Suzane Pereira Martins (020.029.943-31); Ana Valeria Souza de Medeiros Nobre (026.835.114-77); Analice Rodrigues Borges (713.362.306-49); Ananda Altoe (111.307.377-21); Anderson Jose Alves (035.879.046-85); Anderson Luiz Marinho de Mello (061.320.476-03); Anderson da Silva Costa (000.044.883-42); Anderson de Moura Pereira (057.299.704-39); Andre Borges Ribeiro (015.482.260-41); Andre Luis Fernandes Marins (010.997.570-70); Andre Luis Lopes Saraiva (995.125.990-15); Andre Luis de Alcantara Ramos (009.681.131-50); Andre Pedroza Francisco (087.607.096-93); Andre Ribeiro Costa (014.832.405-33); Andre Tojal Pires (076.936.834-45); Andre Vieira Lanza (105.015.676-58); Andrea Almeida de Moraes (733.233.491-72); Andrea Ferreira Mendonca (798.127.671-34); Andrea Maria Menezes Leite Cavalcanti de Arruda (025.383.084-29); Andrea Molina Lima Avelino (766.498.733-49); Andrea Silva Gondim (963.564.643-72); Andrea das Dores de Carvalho (136.144.137-21); Andressa Albuquerque Ribeiro da Rocha (001.430.413-98); Andressa Carneiro Franca (054.508.863-14); Andressa Guimaraes Machado (009.143.300-20); Andreyra Sinara da Silva Galeno (015.353.171-16); Andrezza Santos Mendonca Ribeiro (106.441.636-58); Andrezza Silva Sales (059.484.853-90); Andrezza de Brito Silva (872.938.465-68); Angela Rodrigues Gifoni (629.915.313-04); Angelica Maidana Bueno da Silva (028.193.210-70); Angelica Ribeiro Escobar (032.276.791-16); Angelica Ribeiro dos Santos (054.122.716-50); Anna Caroline Leite Costa (124.208.726-57); Anne Caroline Belisario Scarpin (016.471.251-89); Antonia Gomes de Olinda (007.673.834-51); Antonia Goncalves Neta (040.923.734-57); Antoniele dos Santos Pimentel (047.189.815-57); Antonio Francisco Nogueira (046.135.616-39); Antonio Jales Moraes Vasconcelos (031.152.454-08); Antonio Oliveira dos Santos Junior (922.759.901-00); Antonio da Silva Vasco (043.655.731-28); Aparecida Josilete Jerico Pereira (043.569.214-37); Apatricia Escobar Marinho Vilela

(037.720.401-36); Aretha Souza Lins (636.731.422-91); Aretusa Lopes Cavalheiro (079.723.306-70); Ariane Maia Silva (017.127.541-14); Aricia de Alencar Arrais Mota (012.541.333-56); Ariel Cordova Rosa (074.800.489-04); Aristofilo Coelho da Silva (093.390.974-83); Arthur Costa Nascimento (111.770.266-94); Ataina Dainara Dickow (036.951.870-50); Barbara Cunha Mello Lazarini Antoniolli (054.326.836-52); Brena Costa de Oliveira (019.416.283-46); Brenna Kelly Cesar de Souza (605.940.303-40); Breno Barbosa Nunes (075.310.164-51); Brian Gabriel dos Santos (048.896.125-48); Bruna Alves Baptista (052.061.251-56); Bruna Elias Parreira (022.760.061-45); Bruna Eulalio Castanheira (081.281.646-35); Bruna Olandoski Erban (081.260.659-07); Bruna Patricia Souza Lima (788.607.255-34); Bruna Valeriana Rodrigues de Oliveira (118.481.836-31); Bruno Alysson Souza Valentim (035.314.824-59); Bruno Cordeiro de Toledo (010.345.071-84); Bruno Henrique Silva de Souza (079.241.394-60); Bruno Landim Dutra (062.927.036-81); Bruno Medeiros Cunha (076.137.914-24); Bruno Rodrigues Lourenco (014.832.650-13); Bruno Saraiva Bezerra Medrado (102.593.064-95); Brynna Pamplona Augusto Goncalves de Castro (006.759.133-73); Caio Guimaraes Pinto Saunders (042.269.433-92); Caio Klippel Amaral (626.457.143-15); Caliane Quadros de Moura (048.862.665-09); Camila Dutra Pimenta de Paula (036.616.461-92); Camila Eugenia Zumpano (052.229.136-86); Camila Ferrao Oliveira (361.390.448-98); Camila Flavia Uchoa Alexandre (011.099.973-88); Camila Glenda Dantas de Medeiros Cunha (084.325.484-05); Camila Maciel Diniz (032.101.993-88); Camila Silva Goncalves Moreira (080.132.186-78); Camila Teixeira da Silva (014.628.356-27); Camila Zysko Boscarino (124.642.187-90); Camila da Silva Falcao (384.750.718-48); Camila de Oliveira Lima Andrade (600.123.213-03); Camila de Souza Soares (083.274.334-82); Camilla Dantas de Sousa (061.546.184-09); Camilla Xavier Cunha Dias Afonso (025.308.781-37); Candice Abdon Miranda (051.720.284-04); Carine Laura de Andrade (124.943.196-41); Carislange Teixeira de Souza Ramos (058.594.224-23); Carla Caroline Ferreira de Oliveira (022.999.325-77); Carla Daiane Cardoso Bulhosa (002.056.270-56); Carla Graziela Rodegueiro Barcelos Araujo (016.898.700-79); Carlos Adriano Rodrigues Alves Fernandes (019.182.461-57); Carlos Andre Palma de Sousa (896.964.171-87); Carlos Henrique de Sousa Ribeiro da Silva (070.300.796-39); Carmen Nobre Parada Balansin (967.818.230-00); Carolina Araujo Mendes (090.177.646-78); Carolina Capioto Seelent Paquer (008.110.881-89); Caroline Araujo das Dores Griggi (027.233.431-62); Caroline Beatriz da Rocha Leandro (071.109.024-63); Caroline Diniz Bezerra (101.864.184-00); Caroline Hellen Nepomuceno (100.956.256-82); Cassia Costa dos Santos (007.035.181-35); Cassia Maria da Mota (025.206.787-80); Catharina Somerlate Franco Tomich (033.310.421-88); Celia Silva Fortes (373.172.963-68); Christophe Bezerra Anselmo (061.825.944-97); Cibele Coelho Dias (057.650.764-40); Cinthia Maria Sarmiento Alves (018.700.672-58); Clara Santana Sousa (060.099.405-83); Claudete dos Santos Figueiredo (006.860.971-06); Claudine Machado Badalotti (917.166.080-15); Claudio dos Santos (018.488.755-09); Cristiane Aparecida Vieira da Silva (043.040.456-52); Cristiane Machado dos Reis (073.084.546-06); Cristiane Maria Pereira da Silva (118.045.688-21); Cristiane Queiroz de Oliveira Santos (800.586.553-87); Cristiane Silva de Oliveira (050.968.786-51); Cristiane Souza de Oliveira Fiorotto (024.925.591-06); Cristiane Valadao da Rosa (678.962.430-91); Cristiany dos Santos Costa (992.555.295-87); Cristina Coradini Soster (004.971.520-88); Cristina Oliveira da Costa (052.237.993-13); Cristina de Mello Gomide Loures (070.352.456-93); Dacio Francisco Machado (034.837.356-23); Dafiny Maria Santos de Assis (083.405.194-09); Daniel Afonso de Oliveira (088.116.616-25); Daniel Amaral Esteves Borges (045.796.026-41); Daniel Andrade Diniz (066.468.996-57); Daniel Felipe Herculano Ramos (396.085.938-40); Daniel Oliveira Castro (013.851.446-10); Daniel Peter Haege (057.647.307-32); Daniel de Araujo Ribeiro (805.127.395-87); Daniela Aparecida Almeida Duque (085.062.246-83); Daniele Casarotto (678.877.240-15); Daniele Mendes Caldas (007.583.200-35); Danielle Leal Medeiros (098.788.847-16); Danielle Vilela Lopes Silva (041.722.353-60); Danielly Carneiro de Azevedo (060.628.394-33); Danielly Guimaraes Silva (012.428.511-27); Danielly Vieira de Araujo (019.137.704-00); Danilo Amorim da Silva (079.112.874-14); Danilo Luiz Brandao Regis (042.881.515-46); Danilo Martins Albuquerque (055.192.771-25); Danubia Oliveira da Silva (018.166.740-10); Darlene Vieira de Almeida (858.499.101-82); Davi da Silva Nascimento (026.542.915-37); Dayane Alice dos Santos Campos (117.659.546-65); Dayanne Lara Nascimento de Melo Americo (069.789.506-88); Dayanne Terra Tenorio Nonato (068.960.264-21); Debora Andrade Caetano

(089.393.026-13); Debora Leticia Souza Alves (062.048.326-11); Debora Melo da Silva Brito (854.331.872-68); Debora Spencer de Castro Leitao (032.633.824-11); Deborah Rayanne Roseno de Jesus (077.483.604-05); Delanilton Jeronimo Carvalho (075.756.187-08); Denilde Goncalves da Silva (072.880.406-90); Denivaldo Silva de Oliveira (075.824.627-77); Deny Wendell de Jesus Veloso (008.541.341-07); Diana Barreto Mariano Vasconcelos (653.504.483-15); Diego Batista Moraes (014.268.115-60); Diego Cardoso Gressler (018.398.950-39); Diego D Avila (019.313.250-81); Dinailson Martins dos Santos Montes (047.106.055-05); Dulce Mara Santos da Silva (945.580.271-68); Ed Carlos da Silva (033.012.156-10); Edcarla Jesus Marques (049.258.365-01); Eder de Souza Soares (721.392.181-91); Edilane Henrique Leoncio (036.350.113-47); Edinaldo Luis da Silva Santana (462.943.412-72); Edinara Targino de Melo (013.589.134-55); Edineia Schlosser Schifelbein (951.882.740-00); Edio Spohr (049.003.219-23); Edivaldo Andrade Nobre (097.887.537-01); Edmario Silva Moreira (919.199.325-34); Edson Marciel dos Reis (083.854.116-07); Edson Pillotto Duarte (007.639.379-83); Elaine Passos Santana Gois (024.359.225-66); Elaine de Souza Cruz (006.811.521-09); Elany Pereira dos Santos (043.642.541-69); Eliandro Peter Goulart Moreira (008.237.960-27); Elielton Cavalcante Gomes (057.563.143-00); Elieuzinha Oliveira Mota (618.676.673-04); Eline Coan Romagna (066.291.819-30); Eline Pereira Alves (603.364.993-10); Elisangela Paz Ledo Aires (004.211.310-55); Elisangela Tavares Pereira do Nascimento (915.607.054-34); Elissom Joel Fernandes Chagas (102.418.557-56); Elisvania Nascimento Franca (023.054.893-82); Elizabeth de Oliveira Lacerda (913.302.703-04); Elizandra Vanessa Siriani (426.483.858-43); Elizane Medianeira Gomes Pires (819.405.050-20); Elizangela Cunha Lopes (195.200.988-01); Eizeu Tavares de Lira (837.284.141-15); Elmiro Ribeiro Filho (001.141.396-44); Elton Alves Ribeiro (082.829.776-24); Emanuel Veras de Albuquerque (872.230.073-20); Emanuel dos Santos Silva (633.118.283-72); Emanuela Erica Alves da Silva (036.855.705-79); Emilie Zingler (025.454.731-11); Emily Kussmaul Goncalves (037.668.751-75); Emmanuel Robson Dantas de Oliveira (057.026.964-41); Erica Thamara Campos Silva de Oliveira (015.731.586-07); Erick Rodrigues de Araujo (018.112.361-46); Ernei Fanstone Pina (015.055.251-36); Estenio da Costa Santos (057.214.873-99); Ester Elizabeth Tortosa de Freitas Macedo Bragato (005.636.671-09); Ester Viana de Almeida (073.365.406-19); Eva Marcia Esser Leao Vieira (337.201.288-73); Evaine Zayra Bispo Vidal (019.234.495-16); Evanielly Kamila Ribeiro Guimaraes dos Santos (050.378.471-09); Evelyne Nunes Ervedosa Bastos (320.911.843-49); Evilly Carine Dias Bezerra (058.996.913-79); Fabiana Rosa Tavares de Freitas (035.448.516-44); Fabiana Vieira Neves (112.238.236-79); Fabiana de Melo Sena (021.594.464-08); Fabiana de Melo Sena (021.594.464-08); Fabiane Cirila de Mattos Netto (000.800.000-02); Fabiano Albino de Sousa (015.035.086-41); Fabiano Pereira Vicente (014.112.240-43); Fabricia Silveira de Carvalho Marques (797.787.395-87); Fabricio da Nobrega Carvalho (028.607.044-85); Fabrina Gizelle de Souza (078.169.296-25); Fania Lucia Temeljkovitch (014.044.141-77); Felipe Bandeira Rocha (024.897.853-54); Felipe Carvalho de Oliveira (039.621.255-74); Felipe Douglas Silva Barbosa (091.213.304-09); Felipe Guimaraes Machado (132.145.137-70); Felipe Silva do Rego (065.021.615-61); Fernanda Andrade Peixoto (021.447.893-98); Fernanda Avila da Costa Pereira (080.177.636-89); Fernanda Bahia de Carvalho Coutinho (119.231.436-03); Fernanda Cardoso Candia (909.833.001-00); Fernanda Carneiro de Figueiredo (026.315.701-62); Fernanda Daniela da Costa (012.837.473-08); Fernanda Emanuele de Assis Miranda (912.396.051-53); Fernanda Fonseca Felix (049.031.154-70); Fernanda Santos Mendes (059.997.955-08); Fernanda de Mariz Cartaxo (999.405.155-53); Fernanda de Sousa Silva Godoy (046.269.001-60); Fernando Cesar Carvalho de Figueiredo (029.978.745-13); Fernando Marcondes Cordeiro (076.571.206-73); Fernando Mattar Accetti (011.883.396-05); Flavia Fernandes Zamarioli (818.681.385-34); Flavia Pereira Fagundes Passos (008.466.794-00); Flavia Santos de Oliveira (050.105.726-99); Flavio Ferreira Tavares (058.599.986-43); Flavio Jose da Costa (787.646.886-15); Florenca Neves Copati (052.235.256-12); Floriano Vieira Junyor (041.111.556-18); Franciele Rezende Miguel Cardoso (112.366.746-26); Franciele Melo Vasconcelos (615.213.703-97); Francis Maria Alves de Sousa Sales (138.754.853-00); Francisco Cleilson da Silva (044.343.963-07); Francisco Cyro Reis de Campos Prado Filho (071.696.288-80); Francisco Cyro Reis de Campos Prado Filho (071.696.288-80); Francisco David Gomes de Oliveira (059.528.364-02); Francisco Julio Muniz Neto (014.845.133-04); Francisco Rodrigues Martins (640.800.643-49); Frederico Santos David (044.724.366-71); Frederico dos Santos Delocco (013.736.487-32); Gabriel Brites Leonel (025.172.461-14); Gabriel Lustosa Andrade (013.307.813-25);

Gabriela Alvares de Brito (042.621.221-58); Gabriela Assuncao Goebel (065.925.046-25); Gabriela Correa Duarte Almeida (122.951.096-63); Gabriela Duarte de Souza (088.906.914-09); Gabriela Lima Ribeiro (054.754.043-48); Gabriela Moura de Paula (950.998.751-49); Gabrielle Lourence de Andrade (108.422.756-81); Gabrielle Oliveira Lopes da Silva (019.638.605-51); Genilda de Souza Cerqueira (792.539.545-15); Genivaldo de Lima Soares (695.197.301-68); Gerlandia Monteiro de Sousa (026.791.993-08); Gerson Pereira dos Santos (033.129.310-29); Gessica Nunes Steindorff (014.149.580-48); Gilma Alencar Costa (747.330.794-00); Giovana da Rosa Pereira (089.701.559-29); Girlane Caroline Pereira Santos (604.719.383-86); Gisele Rodrigues Gontijo (104.265.996-67); Gisele Rossana Borba (777.864.164-04); Gisele Vieira Hennemann Koury (200.581.568-36); Gisele da Silva Batista Romero (987.074.851-15); Giselia Sousa Rezende (028.865.143-06); Giselle Lopes Monteiro (071.204.124-93); Gizele Fernanda Hank Vilarino (292.784.218-39); Gleiciene Oliveira Santos (091.258.136-09); Grace de Sousa Lopes (723.947.491-72); Greicy Hellen Alves Silva (131.169.536-27); Guilherme Assis Pereira Vilela (091.330.716-59); Guilherme Duarte de Castro (027.950.106-40); Guilherme Guedes Trindade (042.075.811-97); Guilherme Maia (025.297.870-69); Guilherme Marques Andrade (013.843.986-94); Gustavo Borges Faria (111.721.546-60); Gustavo Denilson Lopes da Silva (623.459.393-38); Gustavo Mendes dos Santos (123.040.816-90); Gustavo Mendes dos Santos (123.040.816-90); Gustavo Moura Maidana (000.636.891-38); Gustavo Pereira da Cunha (070.981.793-29); Hailton Goncalves de Faria Junior (043.689.716-47); Hayla Lima Fernandes (098.369.876-73); Helenitta Melo da Silva Alves Morais (073.227.456-71); Helio Rubens Lara (051.493.706-81); Hellen Francine Ferreira Santos (096.887.356-12); Heloisa Cortes Neves Silva (365.774.726-53); Helyo Jose da Silva e Sousa Santos (785.601.603-53); Henrique Nakata Veloso (016.619.601-03); Herminio Alisson Pereira de Araujo (051.158.106-89); Hertz Tavares dos Santos Junior (013.644.295-19); Hianne Stella de Siqueira Leite (068.884.064-74); Hiugo Santos do Vale (048.795.253-75); Horacio Jorge Macedo Neto (023.816.413-60); Hugo de Jesus Oliveira (139.512.227-00); Hugo de Jesus Oliveira (139.512.227-00); Ian Vieira Rego (048.279.763-09); Ianne Lucena Arruda (017.734.853-42); Ianny Angelica Barbosa Gusmao (010.778.095-06); Iara Alves da Silva Lima (048.600.216-06); Iara Rodrigues Dias (695.055.941-00); Iascara de Oliveira Cerqueira (022.527.285-74); Iasmine Lucena Moraes (074.901.204-89); Idalina Maria Almeida Holanda Negreiros (617.714.573-68); Illanne Mayara de Oliveira (061.043.584-11); Ingrid Belmonte da Rosa (017.766.480-05); Isac Alar Dias (393.605.046-53); Isadora Nunes Amaral (010.597.494-32); Ismael Pimentel Espindola (104.994.436-40); Itala Ferreira de Jesus (041.737.365-17); Italaney Fehlberg (036.353.706-65); Italo Emanuel Gomes da Silva Barros (084.024.874-16); Italo de Oliveira Alves (103.964.687-56); Ivna Silveira Sampaio (040.857.593-02); Ivo Candido Meireles (007.434.031-00); Ivoneide Rosa de Oliveira (081.187.766-38); Izaquiel da Silva Brito (031.068.301-74); Jacilane Pires Nascimento (866.000.953-34); Jacira Santana Dias (043.093.664-81); Jacqueline Cristina Machado Silva (043.375.346-36); Jade Prates Amarilha (015.039.171-42); Jader Martins da Cunha (017.146.671-38); Jairo Santiago Gurgel (935.165.843-00); Jamile Tavares da Rocha (908.107.753-87); Jamilly dos Reis Chaves (017.128.461-59); Janai de Albuquerque Ramos (084.107.104-71); Janaina Marques de Almeida (655.494.733-72); Janersson Pereira Carvalho (036.409.425-74); Jaqueline Aparecida da Silva (761.985.451-72); Jaqueline Ivonete Magalhaes (050.593.906-16); Jaqueline Pereira Barreto de Oliveira Martins (001.821.641-28); Jasmille de Oliveira Silva (029.626.033-94); Jeferson Freire de Lima (068.172.924-41); Jessica Josiane Ferreira Santos (610.232.353-07); Jessica Machado Possolino (026.985.260-33); Jessika Lacerda de Souza (079.882.504-93); Jhone Roberto Guarda Santos (037.471.561-00); Joana D Arc Rosa (507.859.741-72); Joao Batista Borges Pereira (773.738.983-00); Joao Batista Silva Santos (039.289.025-98); Joao Carlos Lemos Pereira (011.820.521-85); Joao Manoel Borges de Oliveira (040.113.831-39); Joao de Deus Araujo Neto (020.281.563-33); Joaquim Custodio Faria Filho (005.220.842-73); Joelma Moreira de Sousa (789.477.821-49); Joemile Carla Rocha do Amparo (029.273.965-66); Johnathan Augusto Silva (093.507.256-06); Johnathan Fernando dos Santos Carvalho (019.363.986-64); Joice Aparecida Galo de Avela Danelon (010.774.041-90); Jones Porto Morales (978.026.110-91); Jordane Benedito Vargas de Oliveira (080.223.106-38); Jose Amaral da Silva Neto (034.084.131-18); Jose Augusto Moreira de Albuquerque (066.243.413-78); Jose Claudio Miranda de Macedo (018.739.174-22); Jose Eduardo Rocha Goncalves (015.660.815-48); Jose Narciso Junior

(040.106.493-05); Jose Orlando Madeira Mauriz Saraiva (008.623.563-00); Jose Ricardo Bento Silva (084.610.246-30); Jose Samuel de Paula (550.910.246-20); Jose Sidney Dias Junior (095.177.387-90); Jose Vilmar Gomes (693.536.623-20); Jose Wellington Nascimento Ferreira (022.228.073-52); Joseclea Santos Brito (016.575.525-35); Josiane Ferreira dos Santos (111.724.616-78); Jossania Sonaly Dantas dos Santos (051.066.854-27); Josue Vitoriano de Holanda Neto (062.904.793-69); Joyce Rodrigues de Oliveira (043.937.096-59); Jozeni de Jesus Sacramento (814.941.495-91); Jucelmo Araujo dos Santos (043.828.414-37); Julia Baptista Bonn (110.455.637-57); Julia Barros de Oliveira (963.567.663-87); Julia Siqueira Costa (106.289.126-09); Juliana Alencar Carvalho (013.577.404-76); Juliana Araujo de Souza (058.735.856-44); Juliana Bianchi Cavaleti (200.647.938-50); Juliana Machado de Noronha (056.094.861-14); Juliana Vieira da Costa Silva (079.658.674-86); Juliana da Anunciacao Froes (049.772.915-65); Juliane Mesquita Barbosa (053.821.204-71); Julianne Rita Gurgel Lima (037.627.363-16); Juliano Ricardo Santana dos Santos (004.938.661-16); Juliano Rodrigues da Cunha (032.867.746-93); Julio Cesar dos Santos Gomes (076.202.726-66); Juscileide Barbosa Ferreira (003.661.541-25); Jussilene Isabel de Sousa (708.605.303-10); Kamila Dias de Almeida (022.428.961-64); Karina Avila Goncalves (942.853.571-00); Karina Kelley Guimaraes Carvalho (671.740.943-68); Karina Souza Rezende (039.007.551-59); Karinne da Mata Missio Lombardi (014.403.841-26); Karisia Karen Ricarte Lo (035.717.593-03); Karliana Benevenuto de Lima Carvalho (047.689.876-56); Karyne Jorge Elias Schroff (034.110.761-19); Katia Leticia Gomes Barros (037.394.083-16); Katia Regina da Silva Oliveira (020.920.674-86); Katianna Karolinnia Fernandes Maia Braga Estrela (093.089.084-12); Keli Dania Aldana Parava (002.137.221-78); Kellen Alves Dantas Silva (087.575.886-00); Kelly Coelho Oliveira (071.527.339-61); Kely Bazzarella Fonseca Colnago (084.970.267-48); Kennet Wandersson Leite Silva (046.633.043-03); Kesley Alves Santos Vasconcelos (757.158.211-34); Ketty Lysie Libardi Lira Machado (113.587.247-33); Laine Kaice Oliveira Caldas (006.720.955-64); Lair Chagas de Santana (245.265.095-15); Lais Gomes Araujo (040.718.293-46); Lais Guimaraes Souza Simplicio (091.421.276-10); Lais Reis Silva da Motta (086.727.646-09); Lannay Ferreira do Carmo (012.633.762-40); Lara Guerra Rodrigues Pinheiro Nunes (971.471.253-04); Lara Marcia Caetano Borges (055.028.716-73); Lara Silva Aguiar (002.297.343-59); Lara dos Santos Camilo (061.450.644-12); Larissa Aparecida de Melo (089.991.186-22); Larissa Lorena Oliveira dos Santos (062.629.015-58); Larisse Anielle Cesar Costa (718.220.111-91); Lauana Maria Marques de Oliveira (055.519.033-11); Laura de Andrade da Rocha (074.681.986-24); Leandro Gomes de Oliveira (048.047.464-80); Leandro de Santana Santos (049.796.845-21); Leene Lima Pinheiro Alves (657.967.483-00); Leidiane Cristina Campos (119.292.616-16); Leidiene Nunes Ferreira (078.980.516-29); Leila Maria Moreira Alves (800.176.143-68); Leiliane Duarte de Almeida (034.521.144-81); Leiliane Maria Reboucas Lelis (848.516.273-00); Lenilce Pereira de Sousa da Silva (012.685.947-76); Leo Janmer Cartana Albornoz (663.044.310-15); Leomar Fontoura dos Santos (803.624.510-87); Leonardo Faustino Pereira Porto (041.999.764-42); Leonardo Portilho de Resende (001.116.136-12); Leonardo Rodrigues Lopez (408.823.571-15); Leonardo Soares Leles (083.895.716-17); Leonardo Zimmermann de Souza (009.895.780-54); Leticia Amelia Goncalves Bastos (054.443.703-95); Leticia Kedina da Silva (017.393.881-78); Leticia Lima Junqueira (026.932.855-69); Leticia Mota Cunha Soares (835.041.415-49); Leticia Teixeira (087.351.596-00); Leyliane Brinck de Camargo (046.285.106-01); Lhana Lorena de Melo Atanasio (030.845.124-42); Lia Carolina Silva Ferreira (059.903.446-78); Liane Goncalves Borges (075.339.366-20); Lidia Gomes Ribeiro (002.087.613-06); Lidia Reis da Silva (090.823.936-03); Ligia Queiroz de Oliveira (080.143.166-22); Ligia Queiroz de Oliveira (080.143.166-22); Lildineia da Conceicao Castro Rocha (354.732.072-00); Lilian Carneiro de Oliveira (429.843.193-20); Lilian Felizardo Lima Cardoso (083.587.244-03); Lilian do Nascimento Passos (800.283.305-87); Liliansa Sampaio Teixeira (037.807.985-90); Liliansa Silva (911.030.106-20); Liliane Pereira Xavier (048.293.584-75); Livia Deodato do Carmo Gois (603.343.893-05); Livia Maria Serradourada de Castro (975.105.641-15); Livia Suyanne Maia Guedes Custodio (008.055.203-09); Lizandro Pereira Miranda (990.238.570-20); Lizangela da Fonseca Alves Carvalho (034.658.094-32); Lorena do Carmo Santos (085.943.976-31); Lorene Cristina Alves Rodrigues (055.032.226-44); Lorraine Poltronieri Pereira (057.562.177-03); Lourdes Maria de Almeida (830.912.891-68); Loyane Oliveira de Lima (083.242.666-07); Luan Filipe Lima Freitas (036.973.053-44); Luana Cunha de Oliveira (056.621.219-66); Luana do Socorro dos Santos Pinheiro

(743.418.202-49); Luany Elvira Mesquita Carvalho (010.414.323-13); Lucas Augusto D Amorim Silva (851.831.645-68); Lucas Cavicchioli Pereira da Fonseca (064.104.979-03); Lucas Correia Goncalves (053.274.131-52); Lucas Ferreira Botelho (070.391.066-39); Lucas Francisco Franca (083.872.956-80); Lucas Maradei Carneiro de Rezende (089.506.046-98); Lucas Rijk Rufino (054.878.781-61); Lucas Vieira Araujo (099.654.539-50); Lucelia Aparecida Resende Almeida (060.781.356-35); Lucia Helena Gimenez Armesto (601.171.177-49); Luciana Aparecida Vieira (677.723.150-15); Luciana Conrado de Sousa Santos (003.052.993-01); Luciana Conrado de Sousa Santos (003.052.993-01); Luciana Dias Marques (099.395.616-52); Luciana Ferreira Ribeiro de Moraes (984.545.012-15); Luciane Gomes de Oliveira (016.433.563-30); Luciano Martins da Silva (947.925.006-30); Luciene Bianquine Costa (055.398.776-32); Lucile Fernandes Garcia (074.148.366-14); Lucilene Costa Silva (269.361.433-34); Lucimar Miranda Ribeiro (815.616.791-00); Lucinaldo Basso (883.084.999-53); Lucio Ravel Silva Andrade Costa (825.516.425-15); Lucirene Pires Rodrigues (007.992.001-23); Ludmyla Duarte Pena (104.055.976-06); Ludymila Mafra de Almeida Dias (112.138.976-70); Luis Paulo Pereira de Oliveira (092.847.266-38); Luiz Euclides Coelho de Souza Filho (514.871.872-20); Luiz Marcos Teixeira (290.497.328-10); Luiza Demiate (299.286.928-74); Luiza Rodrigues Antunes de Queiroz (047.083.991-03); Luiza de Sousa Gomes Xavier (019.700.633-78); Luma Monteiro Leitao (056.804.483-51); Luma de Oliveira (103.531.546-79); Luna Karla Neves Melo (098.046.206-18); Luziene Oliveira de Souza Ferreira (019.445.575-04); Luzinete Medeiros de Almeida (103.927.734-90); Mailson Silva da Costa (079.057.907-38); Maina Tavares Zanoni (078.182.736-11); Maira Correa Soares (519.037.761-04); Maira Marques Modesto (054.322.894-07); Maisa Campos de Carvalho (008.401.894-19); Mara Lucia de Oliveira (027.900.036-70); Marcela de Paula Agostinho (011.902.411-02); Marcelly Francisco da Cruz (118.061.626-01); Marcelo Andre Domingues (534.174.706-25); Marcelo Augusto Faria de Freitas (003.019.316-82); Marcelo Bernardes da Silveira (078.716.936-62); Marcelo Kleiman Arantes (255.520.038-02); Marcelo Reges Goes (013.709.650-01); Marcelo Vieira de Almeida (058.882.676-60); Marcia Lopes Carmo dos Santos (828.730.465-20); Marcia Maria Moraes do Nascimento (041.289.924-88); Marcia Sabino Miranda Santos (059.707.474-75); Marcielita Rodrigues Carvalho (368.435.043-53); Marcio Araujo Pereira (565.634.853-91); Marcio Ferreira de Siqueira (998.018.250-49); Marcio Miranda Brito (004.989.271-13); Marcio Paulo Magalhaes (048.095.696-08); Marcio de Campos e Silva (009.741.681-90); Marcius Claudio da Silva (046.580.346-62); Marco Tulio de Souza Vieira (041.261.386-76); Marcos Antonio Rodrigues Florencio (091.978.736-32); Marcus Aurelio da Costa Tavares Sabino (016.430.191-71); Marcus Vinicius Stoquero Pereira (034.781.355-08); Maria Aparecida Almeida Maia (785.179.905-87); Maria Aparecida Ribeiro (072.872.906-77); Maria Carolina Gomes Inacio (122.834.296-25); Maria Clara Andrade Maciel da Silva Campos Galdi (124.925.527-99); Maria Cristina Nascimento de Freitas (010.545.474-59); Maria Cristina Santos Neves (023.095.385-90); Maria Jose Costa das Candeias (036.984.396-70); Maria Larissa Pereira da Costa Freire (051.001.664-28); Maria Lenir Mateus de Sousa (766.432.711-34); Maria Luiza Mundim Pena (017.109.191-40); Maria Neide Correa (010.143.136-86); Maria Rejane Franca da Silva Sousa (017.762.433-74); Maria Samara Vasconcelos Cisne (038.022.943-94); Maria Sarah de Macedo Machado (058.772.205-35); Maria Tereza Ragalci Galdino (511.828.071-00); Maria Vitoria Carmo Penhavel (037.290.091-76); Maria da Conceicao Ferreira de Oliveira Silva (702.649.611-53); Maria de Fatima Pereira Reis (201.612.982-49); Maria do Amparo Vieira Lemos de Sousa (721.505.993-68); Mariana Carvalho Rocha da Silva (027.003.913-90); Mariana Elen Freire Paiva (037.467.591-02); Mariana Ferreira Goncalves Toledo Franciscon (021.436.831-97); Mariana Goncalves Gomes Tavolone (951.967.306-72); Mariana Nogueira de Almeida Araujo (053.111.924-61); Mariana Ribeiro Severino Faria Barcelos (065.348.466-67); Mariana Tagliati Meirelles (013.670.196-56); Mariana Viana Pinheiro (769.021.372-34); Mariana de Villa Camargos (099.886.136-79); Mariangela Herzog (005.050.430-41); Marianne Nascimento Andrade (049.084.625-42); Marileide Pereira (607.758.821-00); Marilene Pinto dos Santos (031.770.436-20); Marilia Gabriela Silva Rego (099.177.504-01); Marilia Martins Prado (071.466.266-60); Marilia Ribeiro Machado (058.964.306-12); Marina Batista da Cunha (103.991.156-09); Marinna Souza Faria de Jesus Goncalves (034.496.005-67); Maristela da Silva Mattos (019.887.887-73); Mariza Pereira Santos (035.859.426-01); Marjory Cristina Donato (370.473.338-51); Marlei Aparecida Trindade Insfran (779.782.341-34); Marli Duarte Keller (478.628.660-53); Martinho dos Santos Buas Araujo (749.715.303-04); Mateus Castro Jose Luiz (053.852.791-96); Mateus Raposo dos Santos

(101.471.174-61); Matheus Gustavo Silva Magalhaes (060.425.454-77); Matheus Pinheiro Leite (136.429.776-00); Matheus Xavier Resende Oliveira (096.442.116-00); Maurelina Fernandes Moreira (409.323.462-00); Mauricio Friderichs (013.307.940-60); Mayane Emanuelle Oliveira Fonseca (032.119.541-80); Mayara Rego Zarour (125.695.177-39); Mayara dos Santos Claudiano (122.379.077-06); Melissa Vargas Figueiredo Silva (069.484.977-48); Mibile Dutra Goes (033.745.245-83); Micarla Maria dos Anjos (045.901.384-09); Michel Natalino Rocha de Araujo (005.502.961-23); Michele Cristina da Silva (076.395.596-50); Michelle Barbosa Moratorio de Paula (082.198.896-40); Michelle Godoy Canazza Damian (054.915.436-16); Michelle Godoy Canazza Damian (054.915.436-16); Michelle Vasconcelos Bernardi (968.271.651-91); Miguel Munemori Junior (109.628.528-21); Milena Carolina Cordeiro (099.268.119-73); Milena Rego dos Santos Espelta de Faria (071.100.727-62); Mirele Alves de Lima Conceicao (827.604.385-20); Mirian Brito Modesto (959.427.263-53); Mirlene Vasconcelos (355.785.678-00); Mirtes Martins Gomes dos Reis (060.020.874-51); Monica Modesto Araujo e Porfirio (049.548.714-76); Monika Maya Tsuji Nishikido (914.686.632-91); Mucio Dias Tavares (040.568.456-89); Murilo Alves Santos (007.643.011-10); Nadia Livia Bezerra de Holanda (061.358.243-84); Nadia Rocha de Oliveira (035.195.721-92); Naiane Souza da Silva Pereira (045.964.891-81); Naiany Carvalho dos Santos (040.882.303-88); Naiara Maeli Michels (067.348.619-29); Naiara de Jesus Pedrosa (016.480.656-35); Nara Cecilia de Oliveira (054.496.546-93); Narcelio Candido de Moura Junior (290.021.503-00); Natalia Silva Dias (093.178.707-67); Natalia Uchoa Andrade (047.457.961-10); Natalia Xavier Sant Anna de Andrade (051.101.155-59); Natania Tuanny Damasceno Inacio (026.655.893-38); Nathali Regina da Silva Nunes (077.786.416-90); Nathalia Dell Eugenio Costa (041.260.321-77); Nathalia Krishna Pereira Fontenele (013.770.473-93); Nathalia de Fatima Melo Lima (028.798.273-45); Nathalie Dias de Oliveira Silva (060.314.966-90); Nativa Helena Alves Del Rios Stecca (009.512.121-84); Nayanne Ferreira (030.509.093-31); Nayara Gabrielle Guimaraes Melo (015.986.446-10); Nayara de Mello Fonseca (105.209.696-42); Neuriene Queiroz da Silva (124.280.636-93); Nidia Paola Lima Leandro (003.825.973-70); Nilo Garcia Cardoso Neto (066.993.066-00); Nilva Maria Ribeiro (072.388.216-99); Nylze Helena Guillarducci Rocha (122.732.026-44); Obede Cutrim Pinto (880.778.373-87); Paloma Lopes Fonseca (045.560.271-95); Pamella de Meneses Barbosa Martins (003.462.143-19); Patricely da Matta Camasmie (059.480.066-89); Patricia Carneiro do Nascimento Rodrigues (784.140.403-49); Patricia Couto Vigas Costa (939.857.625-20); Patricia Margareth Barbosa Galvao Nobre de Sena (064.284.554-98); Patricia Schoenhals (068.244.929-65); Patricia Stefani (898.961.490-20); Patricia Strey Lima (088.968.197-09); Patricia de Souza Vellasco (111.810.817-50); Paula Andrade Prado (030.942.455-01); Paulo Henrique Veloso de Araujo (998.269.501-06); Paulo Petroaldo Nogueira de Paula (012.658.113-42); Paulo Roberto da Silva Lucena Patriota (048.139.064-27); Paulo Rommel Rodrigues da Silva (046.729.814-95); Paulo dos Santos (919.466.463-34); Pedro Emanuel Mendes Brito (124.200.706-74); Pedro Emilio Machado Tosta (033.188.706-17); Pedro Henrique Andrade Vendramini (095.001.376-58); Pedro Henrique de Almeida Antunes (087.041.644-82); Pedro Soares de Sousa Neto (048.296.843-56); Plinio Roberto Souza Sodre (814.021.125-72); Polliana da Silva Borges (019.258.706-42); Priscila Felix Oliveira Alves (029.128.173-74); Priscila Maria Ferreira (058.349.596-60); Priscila Moises Carvalho (061.802.796-32); Priscilla Fernandes Fagundes (049.256.631-35); Priscilla Karina de Castilho (003.127.091-37); Quezia Monteiro da Costa (910.578.331-34); Rafael Andrade Lopes da Silva (051.354.225-60); Rafael Bortolon Arcas (025.926.791-03); Rafael Felicio Silva de Souza (027.841.631-48); Rafael Leonardo Jesus Alves Silva (013.911.141-75); Rafael Macedo Mustafé (023.051.991-12); Rafael Paulino Silva Sobrinho (078.530.006-69); Rafael da Silva Daniel (056.035.753-28); Rafaela Cristiane Carvalho do Valle (104.104.356-27); Rafaelle Silva Santos (024.538.175-90); Raissa Bernardes da Silva (092.792.946-52); Ranyelle Silva Machado (095.591.096-00); Raphael Zardini Andrade (089.567.176-05); Raphaela Karina Ribeiro de Carvalho (153.868.707-00); Raquel Cazabona (034.215.366-86); Raquel Gomes Silva (037.362.004-71); Raquel Mendes Silva (947.309.973-87); Raquel Pantoja Barreiros Rodrigues (119.137.997-35); Raquel Pucci de Oliveira (087.293.396-26); Raquel do Bonfim Silva (704.186.294-12); Regiane Aparecida Nascimento Baptista (016.613.876-24); Regina Celia de Souza (162.192.138-74); Reinaldo Francisco da Gama Santos (664.072.905-97); Renata Dias Santos (282.296.628-19); Renata Duarte Bezerra de Paula Ciarlini (034.742.883-50); Renata Goes de Araujo Roriz (030.011.145-25); Renata

Lima de Menezes (724.989.941-49); Renata Monteiro dos Santos (703.552.124-04); Renata Nascimento de Oliveira Torres (025.270.761-30); Renata de Souza Araujo (057.668.314-04); Renato Goncalves Soares (066.730.916-06); Ricardo Jose Victal de Carvalho (753.796.196-49); Ricardo Rocha Santos da Fonseca (445.966.775-49); Ricardo de Lima Favaretto (011.736.446-01); Rivna Vloian de Lima (621.447.583-87); Roberta Amaral da Silva (003.812.461-08); Roberta Silva Soares Ferreira Ghiggi (002.645.361-42); Roberta Silverio Vaz Lopes (031.322.061-13); Roberto Oliveira Guimaraes (019.472.391-71); Roberto da Cruz Fonseca Junior (007.693.920-08); Robson Massaud Rachid (007.361.501-37); Rochelle Malabua Mboloma (017.240.601-39); Rodisney Antonio de Oliveira Santos (030.475.073-50); Rodolfo Evangelista Pinto de Oliveira (036.430.491-02); Rodrigo Barbosa Villaca (806.991.034-87); Rodrigo Duarte Figueira (008.561.171-96); Rodrigo Fernandes de Vasconcelos (147.364.067-98); Rodrigo Ferreira Alves (062.215.906-20); Rodrigo Penha de Almeida (167.557.068-09); Rogerio William Firmino (149.463.598-42); Rosa Santos Barros (886.487.615-49); Rosana Anunciata da Silva (185.828.028-11); Rosana de Assuncao Dantas (933.978.525-87); Rosane Fossati Goncalves (643.264.200-06); Roseli Goncalina Correa de Campos (406.042.091-34); Rosemeire Ferreira do Nascimento (049.910.946-58); Rosimeiry de Sousa Costa (036.941.323-76); Rosimeiry de Sousa Costa (036.941.323-76); Rubenildo Justino de Oliveira (665.632.755-91); Rutinaldo da Conceicao (012.694.065-74); Saadallah Azor Fakhouri Filho (040.750.096-02); Salete Sabino de Barros (000.160.497-05); Samantha Pires Oliveira Freitas Pedrosa (100.870.116-54); Samara Brito de Sousa (038.010.373-71); Samara Karine Carvalho Sena (619.772.923-72); Sameki Vinicius de Aguiar Furtado (016.421.155-17); Samia Monteiro Holanda (033.301.113-99); Samuel Henrique Teixeira da Silva (096.615.044-90); Samuel Ribeiro Juncal (806.140.355-20); Sandra Carlos de Melo (778.455.283-15); Sandra Fernanda Barros Costa (014.176.506-21); Sandra Silveira da Cruz (004.620.575-69); Sandy Costa dos Santos (043.602.255-98); Sarah Lopes Silva Sodre (084.710.266-19); Saulo Makerran Araujo Loureiro (027.038.005-17); Saulo Tarso de Sousa Muniz (006.202.053-69); Sebastiao Francisco Sales Neto (093.912.526-99); Selen Socrepa Malutta (068.386.639-70); Sheila Mascena Silva Carvalho (072.983.144-24); Sheyla Cristina de Souza Calixto (429.245.962-20); Shirlene Ribeiro dos Santos (874.869.971-34); Shirley Lopes da Silva (985.854.011-68); Siderli Parise da Silva Vitorassi (470.441.282-20); Sidilaine de Araujo (018.803.891-42); Silvana dos Santos Januario (013.466.181-86); Silvaneia Correia Pinheiro (787.949.351-49); Sylvania Pereira dos Santos (965.501.126-72); Silvelene Carneiro de Sousa (007.281.233-80); Simoes Cara (591.970.210-91); Sirleide da Silva Dias (111.149.146-14); Solange Aparecida de Carvalho Siciliano (489.771.449-49); Solon Goncalves Souza Menezes (015.146.656-46); Soraya Elias Russo Lima (122.053.157-06); Stefane Veruska Mendes Trindade (380.619.218-98); Stefanie Oliveira Monteiro (044.579.645-65); Stefanie Viana Aguiar Conde (013.666.913-18); Stephanie Rafaele Santos Goncalves (031.775.273-18); Suelen Cristina Campos (081.450.116-80); Sulamita de Matos Nogueira dos Santos (062.333.976-50); Suzana Cristina Almeida (391.520.628-80); Suzane Silva Quaresma (909.584.112-04); Suzanne de Freitas Rocha (993.079.361-53); Suzi Laine Longo dos Santos Bacci (028.413.336-12); Suzianne Nunes Dantas (839.656.705-06); Taiane Amorim Noguez (008.722.970-63); Tales Faleiros Nascimento Junior (216.200.858-01); Talianne Rodrigues Santos (058.873.154-40); Taline Oliveira de Carvalho (013.969.140-56); Tamara Alves de Menezes Chaves (013.799.745-00); Tamires da Silva Conceicao (028.734.855-58); Tangriany de Negreiros Diogenes Reinaldo (938.103.264-53); Tania Rodrigues dos Santos (942.650.111-87); Tania de Oliveira Lima (081.807.546-50); Tatiana Costa Sant Ana (124.259.467-13); Tatiana Lima da Silva Fernandes (012.768.576-67); Tatiana Teresinha Mousquer dos Reis (000.664.370-16); Tatiana da Silva Oliveira Mariano (108.077.047-09); Tatiane Arnas de Oliveira (963.689.421-34); Tatiane Narla Aparecida Cruz Maciel (016.190.921-31); Tayrane de Franca Ferreira (784.332.235-34); Tercio de Sa Ribeiro (022.249.875-79); Thais Costa Gomes (006.122.743-90); Thais Cristina Grou (440.695.008-71); Thais Jorge Ribeiro (112.526.806-94); Thais Marina Barbosa Cazorla (026.599.111-00); Thais Rabelo dos Santos Amaral (027.356.481-17); Thais Rejane Matos Santos Sobreira (813.786.025-87); Thais Rodrigues de Carvalho (110.957.817-23); Thais Sales Lemos da Cunha (097.763.886-39); Thalita da Costa Margarida (026.340.621-09); Thallys Denneyson Andreilino Silva (055.160.793-90); Thayanne Arruda de Melo Carvalho (033.914.361-40); Thayanne Brandao Guimaraes Silva (035.175.955-78); Thayanne dos Santos Correa (026.486.803-06); Thayla Lutterbach de Oliveira Pires Farias (025.097.075-90); Thaynara Pereira

Rodrigues (049.079.161-16); Theresa Helissa Nakagawa (029.368.599-13); Thiago Bruno Correa Barroso (732.397.631-68); Thiago Dias Santos (050.166.346-02); Thiago Martins Sampaio de Lacerda (641.191.303-04); Thiago Pereira Loures (015.615.251-70); Thiago Pinto Mendes (017.648.120-69); Thiago Torres Drumond (014.638.681-70); Tiago Bruno Silva Pereira (023.725.233-33); Tiago Luiz Yukio Spirandeli (230.421.298-02); Ticiane Aita Xavier (008.384.790-14); Tuiza Galgane de Almeida Pereira (049.406.294-06); Tuiza Galgane de Almeida Pereira (049.406.294-06); Uine Barbosa dos Santos Alves (047.101.725-60); Ulma Rates Duete (961.814.193-49); Vagner Lopes Almeida (858.569.985-02); Valeria Raimundo de Souza (930.955.034-15); Valeria Roza da Silva (081.199.736-74); Valeria Santos Teixeira (041.367.861-07); Vanderleia da Silva (117.418.324-11); Vanessa Aparecida Caetano Carvalho (119.111.346-98); Vanessa Bento Siqueira (015.509.446-73); Vanessa Elizabeth S de Oliveira Lafayette de Sa Lima Bredow (094.508.844-20); Vanessa Maria dos Reis de Oliveira (076.400.296-19); Vanessa Rodrigues Barbosa (009.147.721-20); Vanessa de Lima Cardozo Bonotto (002.357.650-23); Vania Pereira Oliveira (021.606.430-92); Vanusa Pereira Moreira do Nascimento (996.561.405-91); Vanuza Maria Rosa (032.605.231-38); Vanuze Peres de Abreu (023.445.593-45); Veridiana Rodrigues dos Santos Aquino (071.824.796-56); Veronica Amancio Silva Lima (057.586.903-84); Veronice Goncalves Sandrin (571.332.981-04); Veruska Tavares Terra Martins da Silva (028.599.326-74); Vichthor Luis Almeida da Silva (061.049.231-43); Victor Medeiros Portes e Souza (108.847.306-70); Victor Pereira Chaves (066.734.866-27); Victor Roberto Silva Neto (033.334.275-59); Vilani Kremer (172.559.438-29); Virgilio da Costa Farnese (074.131.176-30); Vitor Camilo Campos Araujo (025.014.645-24); Vitor Teixeira Holanda (013.495.943-42); Vivian Helena Soares (114.508.086-38); Viviane Athadeu Gontijo (036.926.346-41); Viviane Conceicao do Nascimento (003.701.731-47); Viviany Araujo Nascimento (065.258.156-06); Viviany Lopes de Freitas (022.528.961-08); Vivien Borges Van Engelshoven (000.259.281-98); Walber Ribeiro Sousa (730.386.793-72); Walkyria Aparecida da Silva Braga (086.945.126-02); Wallisson Alves da Silva (045.442.093-58); Wanessa Jessica Silva do Nascimento (053.770.864-22); Welda Regina Silveira de Almeida (039.803.936-40); Wellen Tamisa de Oliveira (060.704.354-78); Wellington Sordi (015.848.011-23); Wesley Sousa Cavalcante (017.150.093-80); Weslly Bernardes de Oliveira (057.975.455-35); William Vaz Kila (007.445.090-50); Williams Nascimento de Siqueira (058.154.844-23); Willians Blank (998.287.741-00); Winston Dantas Maia Filho (012.849.074-81); Wladson Silva Cavalcante (045.161.953-64); Yuri Newman Freire Jovino (074.049.024-95); Zuila Carvalho de Brito (014.809.743-07); Zuila Carvalho de Brito (014.809.743-07).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.297/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Duarte da Costa (057.994.392-52); Achilles Oliveira Alvares (558.235.278-37); Adilon Jose Dias da Silva (132.688.987-77); Adriana Lima de Barros (095.794.487-01); Adriana Ramos Bernardes (143.377.767-37); Adriane Pereira Bitencourt (099.198.007-75); Adriano da Costa de Lima (158.798.757-09); Aimee de Menezes Santos (139.651.727-86); Alan Mentor Araujo da Silva (468.149.648-05); Alan Silva da Cruz (055.991.025-80); Alan da Silva de Oliveira (130.768.754-77); Albert Iury Muniz do Nascimento (142.995.457-45); Alcindo Seabra Neto (057.993.542-65); Alessandra Bastos de Sousa (144.998.707-98); Alessandro Lopes Pereira (623.104.443-24); Alex Avelino Santiago da Silva (130.695.504-10); Alex Ferreira (140.440.327-26); Alex Sander Mattos Torres (042.068.652-56); Alexandra Vargas Menezes (100.134.777-30); Alexandre Luis Oliveira Leite da Silva (199.148.467-42);

Aline Jesus da Silva (102.742.617-40); Aline Peixoto Saraiva (082.257.527-24); Aline da Silva Rodrigues (130.176.957-60); Aline de Rezende e Silva (158.770.617-20); Aline de Sant Anna Pacheco Teixeira (112.040.977-20); Aline do Nascimento Marques Rey (130.212.567-24); Alisson Fernandes Ferreira (062.489.591-29); Alisson da Guarda (017.310.081-39); Allan Francisco Silva da Rocha (113.847.167-42); Amanda Cibele Soares (089.456.436-64); Amanda Cristina de Azevedo Silva (101.515.787-45); Amanda Kelly Antunes dos Santos (142.674.177-41); Amanda Lessa da Silva (036.845.602-19); Amanda Oliveira Campos (023.720.132-11); Amanda de Souza Anselmo Costa (136.078.257-50); Ana Beatriz Lopes Santana Mauricio (175.019.527-52); Ana Beatriz de Lima (187.978.637-00); Ana Beatriz de Sousa Amorim (178.971.037-57); Ana Carolina Martins de Souza (105.126.487-19); Ana Caroline Salma Ferreira (170.632.717-09); Ana Luiza Rezende de Almeida (129.675.277-18); Ana Maria da Silva Lourenco (161.614.237-58); Andre Baptista de Menezes (119.026.527-38); Andre Daniel Dijkstra (054.260.729-81); Andre Jose Alves do Nascimento Filho (717.105.394-61); Andre Luiz de Lucena Vaz (700.226.111-85); Andre Marinho Almeida de Oliveira (703.437.852-50); Andre Ricardo Madeira Muniz (020.281.432-74); Andressa Campos Goncalves (146.470.517-81); Andressa Tamiris da Silva Sousa (074.753.153-63); Andrew Douglas Rocha da Conceicao (138.585.356-56); Andrew da Silva Santos (149.625.027-35); Andreza dos Santos Greco (132.179.707-99); Angelo Jhonatan da Silva Nascimento (110.799.824-77); Anna Cecilia Leal Perricone de Medeiros (172.632.137-10); Anne Caroline da Silva Ramos (171.901.667-42); Anny Katariny Medeiros Dantas (072.977.164-48); Anthony Gustavo Rodrigues Cordeiro (112.925.909-98); Antoniangelo Margalho Bahia (042.077.682-62); Antonio Jose da Costa Junior (073.658.681-47); Antonio Paulo Rodrigues Alves (064.508.382-80); Ariadne Lopes de Santana (815.178.315-04); Arlesson Eduardo Farias Menezes (057.200.022-78); Arnaldo Roberto Silva de Lima (107.019.684-35); Arthur Augusto Bonfim Vaz (857.991.835-92); Arthur Venicius da Silva Dornelas (091.576.634-59); Artur Machado Chaves (033.136.190-61); Ataner Vitoria Oliveira Ramos (189.715.017-23); Atus Magno de Souza Santos (088.292.834-10); Barbara Dias Barbosa (017.271.930-59); Beatriz Oliveira da Costa (142.478.117-54); Beatriz Santos Botelho (013.167.272-03); Beatriz da Silva de Mattos (141.279.327-08); Beatriz de Almeida Freitas (176.162.877-19); Bernardo Azeredo Barreto (056.873.507-21); Bernardo Jose Tavares de Oliveira (193.963.107-60); Bianca Siqueira Antunes (138.185.537-77); Bianca Soares (134.261.196-92); Billy Wesley Sales (146.586.957-31); Brenda Victoria Goncalves Santos Rodrigues (151.291.617-00); Breno Borre Mendes (181.237.457-70); Breno Gomes Franco Fernandes Lopes (068.881.584-70); Breno Leonardo Damasceno Gavinho (070.385.442-92); Breno Lima Dantas Andrade (062.770.465-43); Breno Mauricio Coutinho de Oliveira (083.797.295-79); Bruna Aledi Zortea (143.462.187-17); Bruna Augusta da Silva (126.282.367-61); Bruna Larissa Bayer Costa (162.459.537-58); Bruna Pinto e Siqueira (080.109.106-35); Bruna Silva Ramos (188.117.067-50); Bruna da Silva Torquillo (135.457.477-00); Bruno Augusto Toledo Godoy (378.299.428-03); Bruno Jailson da Silva Neto (711.494.004-12); Bruno Landal Cavassin (109.551.839-95); Bruno Marques de Souza (511.715.288-33); Bruno Pereira dos Santos (703.056.774-97); Bruno Rafael Lima Gomes (053.404.632-06); Cae Marques Correa (021.188.040-08); Caina Matucheski (060.275.369-42); Caio Bernardo de Menezes Dantas (703.778.384-62); Caio Cesar da Silva Pires Fortes (188.885.477-46); Caio Correa Marconsin (144.666.037-07); Caio Luccas Veloso de Souza (156.764.487-25); Caio Luiz de Britto Ferreira (077.364.211-02); Caio Roberto Neves Freitas (059.888.062-36); Caio Vaz Batista (087.140.112-63); Caio Vinicius Felix Cavalcanti da Silva (140.070.264-08); Camila Aparecida Vieira Nascimento (119.264.887-09); Camila Pimentel dos Santos (164.708.667-19); Camila Semedo Mazullo (139.551.137-36); Camila Specht Silva Menezes (008.057.120-46); Camila Veronica Daga (022.614.941-22); Camila Yukari Moriai (379.075.508-74); Camilla Campoi de Sobral (370.122.978-32); Camilla Oliveira de Souza Lima (131.590.317-21); Carlos Alberto Dias dos Santos (170.502.627-30); Carlos Alberto da Silva Rodrigues Junior (122.480.747-27); Carlos Cassel Baumgratz (127.429.769-90); Carlos Daniel da Silva Paixao (124.707.744-62); Carlos Devyd dos Santos Silva (022.961.942-81); Carlos Eduardo Batista de Lima (080.673.452-36); Carlos Eduardo Moreira de Souza (151.174.926-17); Carlos Felipe Aragao Domingos (168.918.947-94); Carlos Henrique Caridade Holles (049.597.342-48); Carlos Henrique Mesquita Nogueira (189.950.757-40); Carlos Henrique de Oliveira Santos (181.219.567-22); Carolina Cortes de Novaes (058.948.997-61); Carolina Rodrigues Monteiro Barros (146.599.777-65); Caroline Almeida da Rocha (166.303.847-33); Caroline

Guimaraes Nasser (369.820.108-99); Caroline Laranjeira da Silva (131.246.937-44); Caroline Pereira do Nascimento da Costa (057.659.217-01); Caroline Silva dos Santos (118.857.897-93); Caroline Soares Moreira (114.229.777-22); Cassiano Holz de Oliveira (043.052.190-18); Cassio Gomes de Oliveira (175.155.977-71); Cassio Martins Dias de Lima (101.862.627-10); Cassio Teixeira Borges (075.246.059-51); Catarine Noel Santos Gomes de Carvalho (098.646.327-28); Caua Rodrigues de Sousa (033.441.101-79); Celso Augusto Pereira Junior (090.670.034-50); Celso Martins Montezuma Neto (121.311.507-84); Chrisfran Martins (085.576.923-82); Cibele Carvalho (018.745.630-55); Cintia Patricia da Rocha (052.772.746-69); Clara Beatriz da Silva de Lima (179.880.657-69); Claudia Maria Walter de Freitas Figueiredo (120.367.087-73); Claudio Joney Ferreira de Queiroz (056.328.122-78); Claudio Wellington Silva dos Santos (067.246.162-55); Cleverson Luiz de Amorim Goncalves (181.967.527-09); Daiana Soares Ferraz (127.579.547-17); Daiane Ribeiro dos Santos Fingolo (121.865.837-12); Daianne Carla Germano Silva (152.358.417-35); Dan Heberly Vaz Tavares (044.797.480-75); Daniel Bravo Rodrigues (374.519.208-79); Daniel David Servo de Deus (101.173.655-13); Daniel Egg Neto (046.615.499-29); Daniel Jose de Carvalho Neto (115.779.344-40); Daniel Rabelo de Freitas (067.171.651-46); Daniel Rodrigues Puccini (110.815.807-20); Daniel de Jesus Fernandes (620.909.183-06); Daniel de Oliveira Lima (111.612.774-12); Daniel do Nascimento Oliveira (050.941.622-50); Daniele Cunha do Nascimento (058.243.837-31); Danielle de Fatima Machado (154.363.567-96); Danilo Oliveira Guedes (185.612.017-11); Danniell Victor Sena de Souza e Silva (121.236.837-10); Davi Clemente da Silva (188.362.337-59); Davi Marques Souza Baptista (168.563.517-20); Davi Renato da Silva Xavier (706.316.054-01); Davi Rezende da Costa (083.116.717-37); Davi dos Santos Barbosa (061.248.192-10); David Alves Dias (089.852.153-02); David Jose da Silva (084.089.904-11); David Leite Carrilho (052.231.576-30); David Lopes da Silva (124.700.254-35); David Passos Barbosa Dias (048.615.205-76); David de Oliveira da Silva Lima (126.959.547-43); Dayana Cruz Costa (124.589.197-90); Dayana Ferreira Lino Leite Quintana (004.139.791-64); Debora Menezes dos Santos Magno (107.065.287-35); Debora Silva dos Santos Coutinho (155.360.497-04); Deibson Raimundo Baars Gregorio (050.658.132-21); Deivid Damiao Nobre Novais Pereira (121.233.026-94); Deivid Filho da Silva Miranda (063.209.132-07); Delson Cristian Guedes Santana (091.275.915-14); Dennis Riquelme Vilas Boas Cerqueira (031.613.245-44); Dennis da Cruz Galvan (161.692.057-25); Dennys Ivanovas Beltrao (003.957.971-95); Derick Bruno Goncalves Fernandes de Souza (144.323.207-61); Derick Gauterio Graboski (015.413.730-81); Deyvison Santos Alecrim Brito (158.112.866-51); Diana Silveira Viola (103.624.597-70); Diego Felipe Braz Lopes (022.836.642-92); Diego Francisco da Silva (705.409.544-89); Diego Paiva Martins (154.937.527-00); Diego Walter Barbosa da Silva (133.249.997-07); Diogo Dias Medeiros de Lima (122.012.134-70); Diogo de Avila Pires (050.377.220-80); Douglas de Albuquerque Heringer (149.841.767-17); Douglas de Azevedo Rodrigues da Silva (199.003.497-76); Edilon Otavio Tapajos Morais (059.693.262-67); Edinaldo de Souza Silva (059.017.167-44); Edinilson dos Santos de Oliveira (913.919.112-53); Edivaldo Barros da Silva (706.799.034-37); Edmilson Pinheiro Gomes (069.565.875-13); Edson Kevin do Nascimento (062.539.142-00); Eduarda Fraga Martins (176.399.447-32); Eduardo Cury Braff (016.531.111-86); Eduardo Dea Siqueira (125.711.117-52); Eduardo Henrique Gonzaga dos Santos (133.239.094-37); Eduardo Lins de Medeiros Junior (711.516.824-54); Eduardo Mendonca Soares (067.409.659-27); Eduardo Nascimento de Souza (049.517.362-25); Eduardo Schmidt Moreira (375.018.188-86); Eduardo Werneck Ribeiro (115.513.707-86); Elaine Naizer Carvalho (108.549.707-03); Elba dos Santos Souza Lopes (360.468.958-98); Eliabe Matheus de Sousa Miranda (079.376.301-08); Elian Carlos de Oliveira Santos (077.942.001-21); Eliana Nunes Costa Penha (115.522.917-74); Eliezer dos Santos Rego Junior (095.253.575-03); Elisa Mara de Costa Botto de Barros (036.533.819-24); Elisania Faraco da Silva Oliveira (095.988.237-50); Elisson Fabio Rodrigues de Andrade (074.921.414-75); Eliza Machado do Carmo (146.423.967-30); Ellen Carolina de Lima Silva dos Santos (133.076.337-83); Emanuel Henrique Franca dos Santos (053.359.442-18); Emanuel Bertoldo de Carvalho (078.460.631-54); Emerson Lima Abdon Junior (018.567.012-12); Enrico Nunes Barreto de Vasconcellos Pereira (437.138.968-60); Enrico Vilella Vinhas (051.594.270-74); Enzo Andrade Souza (143.733.897-64); Enzo Garrido Duarte (147.773.787-13); Erica Martins Borges (109.685.667-07); Erick Guilherme Victorio de Moraes (073.792.941-30); Erick Vinicius Barreto de Lima (106.564.391-81); Erika de Oliveira Granado (384.781.508-38); Esau Costa

Aleixo (056.424.762-62); Ester Santos Soares (163.144.737-80); Estevao da Silva Santana (130.296.457-70); Evelyn Barbosa Pereira Santos (177.528.607-00); Evelyn Larissa Mariano Silva (466.266.008-42); Ezequiel Ramos de Assis Nogueira (142.053.764-48); Ezequiel de Melo Ferreira (714.287.444-95); Fabio Augustus Daud Delgado (083.107.311-08); Fabio Vieira Ludgerio (214.395.767-00); Fabricio Ribeiro Andrade (799.168.305-25); Fauany da Silva Santos Nepomuceno (172.536.797-17); Felipe Guedes da Costa (104.896.337-30); Felipe Oscar de Camargo (370.445.778-73); Felipe Ribeiro Barros (029.589.272-29); Felipe Rocha de Andrade (195.252.127-00); Felipe Souza Maklouf (033.816.232-14); Felipe Viana de Matos (122.040.257-55); Felipe da Silva Aguiar (148.584.817-27); Felipe de Farias Brito (149.520.957-11); Felipe do Espirito Santo Gomes (182.016.357-10); Felipe Augusto de Souza Borges (137.340.627-56); Fellipe Paes Russo (152.837.687-08); Fernanda Goncalves da Silva (104.903.827-46); Fernanda Lopes e Souza Amorim (157.769.267-50); Fernanda Pereira da Silva (921.538.792-72); Fernanda Pessoa Zacharias Passos (125.603.377-46); Fernanda Vidal Martins de Menezes (226.185.698-90); Fernanda de Faria dos Santos (169.798.607-20); Fernando Boga da Silva (126.955.937-08); Fernando Haruo Ide (054.285.839-83); Fernando Lucas Souza Sena Machado (090.733.655-89); Filipe Clefferson Vieira Costa (628.995.483-01); Filipe de Andrade Silva (174.800.447-63); Filipe dos Santos Lima (034.041.805-26); Fillipe Moraes Vilela (104.749.237-70); Flavia Villela Laurindo (814.112.435-87); Flaviane Martins de Araujo (147.530.157-00); Flavio Augusto Martins Leite (517.938.868-65); Flavio de Figueredo Borges Hermida (146.965.817-80); Franciellen Amorim da Silva (129.243.377-98); Francielly Maria da Silva de Assis (709.851.924-37); Francisco Carlos do Nascimento Silva (708.066.354-79); Francisco Ferreira de Andrade Neto (706.703.374-80); Francisco Johnny Cardoso da Silva (059.150.057-48); Francisco Matheus Coelho Pantoja (557.229.202-82); Francisco Rafael Santos da Silva (105.037.394-48); Fred Monteiro Raiol (190.946.587-98); Gabriel Almeida Lima (704.205.584-54); Gabriel Almeida da Silva (711.279.024-74); Gabriel Alves Rodrigues (069.397.062-67); Gabriel Amato Brito Vieira (441.144.448-82); Gabriel Capistrano de Souza Martins (704.775.954-99); Gabriel Chrystian Bandeira Siqueira (705.414.374-45); Gabriel Enrique de Aquino Gurjao (019.251.612-42); Gabriel Felipe Aquino Maximino (500.441.108-55); Gabriel Fernando Goncalves Carlos (507.091.758-76); Gabriel Henrique Schug (102.486.359-05); Gabriel Henrique da Costa Castro (161.376.836-21); Gabriel Hora Santana (194.735.767-06); Gabriel Junior Martins (159.280.597-36); Gabriel Macedo Cruz (189.473.377-06); Gabriel Mendes Zanettini (070.632.111-10); Gabriel Miranda da Silva Mussy (132.885.427-22); Gabriel Motti (083.789.079-96); Gabriel Portes da Rosa Nascimento (208.868.207-40); Gabriel Rodrigues Ferreira (235.446.208-55); Gabriel Rodrigues Nunes (069.238.992-06); Gabriel Santos (868.473.125-56); Gabriel Souza Carvalho (617.100.043-47); Gabriel Souza Vilarinho (114.083.367-74); Gabriel Tinoco de Lima (702.935.222-00); Gabriel Torres Ferreira (161.577.057-79); Gabriel de Oliveira Candido (099.255.391-10); Gabriel de Sousa Moraes Borges (022.704.751-60); Gabriel de Souza Pereira (083.422.261-23); Gabriela Benicio de Belo Carames (172.325.847-41); Gabriela Ernandes Silva Santa Fe (031.813.715-13); Gabriela Goncalves Martins Estevan (140.690.607-74); Gabriela Iduino da Paixao Terra de Faria (008.335.480-85); Gabriela Jardim Basto (107.160.627-12); Gabriela Maria Negreiros Albuquerque (141.542.467-55); Gabrielle Costa Sampaio Tinoco (165.729.747-07); Gabrielle Fontenelle Wanderley (100.786.917-88); Gabriely Gomes Climaco Brites (163.365.807-41); Gean Carlos Lopes (150.390.346-01); Gemerson do Nascimento Muniz (120.171.844-97); Germano Avelino da Silva (703.634.074-64); Geyce Kelly Oliveira de Castro (140.812.927-28); Gilberto Afonso Pereira Filho (713.537.964-00); Gilmar Jose Lins Tavares (108.056.164-11); Gilvan Almeida Correa Filho (058.410.452-96); Giovana Araujo Folena de Oliveira (176.800.767-58); Giovana de Mello (368.342.158-40); Giovanna de Almeida Barreto (115.172.657-54); Gisele Cristina Novaes Pereira (373.604.128-46); Gisele Cristina Paulo Sanchez (279.284.408-65); Giselle Lopes de Castro (007.847.922-32); Glauberto Lourenco dos Santos (128.616.967-45); Graziela Gomes Chaves Rosa (097.918.207-75); Grazielle Anezi Pereira (018.167.260-01); Gregory Cantao Costa (010.588.682-33); Greisieli Duarte Pereira (143.623.757-24); Guilherme Anaia Costa (455.466.158-00); Guilherme Azevedo Fernandes dos Santos (414.671.378-12); Guilherme Cordellini da Silva (136.700.597-33); Guilherme Henrique Pedroso Romeiro (501.554.798-65); Guilherme Malafaia Rezende (703.743.324-10); Guilherme Matias Paes (057.463.597-18); Guilherme Mendes dos Santos (092.890.939-51); Guilherme Pereira Simao (142.254.287-45); Guilherme Ribeiro Dib (440.613.698-30);

Guilherme Ribeiro Meneses (097.626.217-78); Guilherme Vicente de Oliveira (566.288.048-44); Guilherme Vitor Goncalves de Lima (444.140.258-93); Guilherme dos Santos Amaro (453.160.918-25); Gustavo Jose da Silva Lioneza (148.210.067-31); Gustavo Mikael Matsumoto (496.170.158-03); Gustavo Yan dos Santos Silva (069.869.731-60); Helio Lucena Costa Filho (091.012.564-32); Hellen da Motta Santos Fiaux (110.950.107-27); Heloisa Campos Almeida (186.613.677-19); Helon Keizo Yamada Magalhaes (137.350.887-67); Henrique Coelho (092.591.656-01); Henrique Pandolfo (076.447.309-31); Henrique Rodrigues da Costa (047.953.599-03); Henrique Silva Goncalves (088.426.921-31); Herbert Bento de Souza (700.133.364-60); Higgor Salordane Silvestre (147.700.457-27); Higor Pereira Estepnoski (124.947.379-90); Hugo Xavier Simoes do Espirito Santo (163.926.787-51); Iago Andrade Carias (038.994.055-01); Iago Bao Franco (108.445.809-88); Iago Soares do Amaral (139.643.617-04); Ian Fonseca Bortolo (056.549.859-22); Igor Camargos da Mota (051.861.541-30); Igor Daniel Rocha (575.061.108-65); Igor Eduardo da Silva Francisco (521.309.588-77); Igor Felipe da Luz (090.448.149-23); Igor Mickael Pacheco Serra (063.396.063-26); Igor Vinicius Santana de Sousa (704.844.604-80); Igor de Sousa Bezerra (475.720.898-79); Ingrid Braz da Silva (158.085.877-51); Ingrid Silva Gomes (171.982.417-78); Ingrid Victoria dos Santos Alves (167.338.307-60); Ionara Hellen Zonta (145.501.387-00); Isabel Nespoli da Silva (173.529.077-77); Isabela de Freitas Pinheiro (149.476.607-83); Isabele Esteves de Oliveira (186.630.267-14); Isabele Martins Alexandre (109.379.297-35); Isabella Luiza Gomes Hilario (110.895.407-36); Isabella Ribeiro Aleluia (156.810.647-51); Isabelle Carioca Soares (186.776.507-17); Isaias Fagundes Leal (089.685.477-93); Isis Alves de Carvalho (008.757.990-19); Israel Duarte dos Santos Boa Morte (865.720.205-09); Italo Henrique Marcondes (518.351.888-26); Iuri Ribeiro Garcia (036.843.720-56); Iury Borges Cantanhede (608.982.953-60); Ivan Vitor Herculano da Silva (142.185.904-19); Izabel Antunes de Mello Canto Burdman da Fontoura (127.252.227-02); Izabela Moraes de Andrade (351.930.418-09); Jacson Willian Xavier dos Santos (150.694.347-05); Jadiel Machado Santos (091.086.045-92); Jadilson Moreira dos Santos (859.814.895-45); Jadson Nogueira da Costa (705.149.544-50); Jailton de Souza Fernandes (124.846.864-39); Janice da Silva Araujo (159.211.807-00); Jean Gomes de Moraes (129.190.284-80); Jean do Nascimento Ferreira (164.882.637-73); Jeconias Jefferson dos Santos (708.739.264-63); Jeferson Ferreira Rosa Weingaertner (507.809.318-40); Jefferson Bezerra Goncalves (140.746.787-56); Jefferson Ferreira Marroquim (027.870.692-40); Jefferson Milton Muller Martins (140.358.117-77); Jefferson de Oliveira Ferreira (135.834.237-71); Jennifer Caetano Antunes (059.248.847-08); Jerfferson Merik da Silva Filho (709.849.974-90); Jessica Amorim de Almeida (146.523.037-85); Jessica Thalita Rocha da Silva (419.316.498-55); Jessica dos Santos Veiga (160.285.987-63); Jessika de Oliveira Barboza Goncalves (125.645.547-41); Jhenison Eduardo Silva de Aviz (060.018.432-36); Jhonathan Carilo da Rocha (113.368.699-09); Jhonny Inacio Ferreira (149.242.527-35); Jhonthanas Borges da Silva e Silva (158.058.377-65); Jhony Paterson Oliveira Costa (704.599.946-11); Joao Alexandre Mendes de Medeiros (134.079.074-27); Joao Araujo de Souza Filho (702.539.284-78); Joao Augusto Crispim de Souza (122.602.114-02); Joao Felipe Cordeiro Ferreira (022.402.782-42); Joao Felipe Ferreira Santos (864.894.985-88); Joao Francisco Costa Brandao (054.769.592-62); Joao Henrique Farabello Alves Pinto (483.999.568-05); Joao Luiz Felix da Silva (148.394.934-64); Joao Marcos de Sousa Santos (123.944.984-47); Joao Mauricio de Andrade dos Santos (494.360.898-13); Joao Miguel Fernandes Barbosa (098.208.866-35); Joao Paulo Martiniuk Saplak (076.553.139-97); Joao Paulo Ribeiro de Almeida (166.387.497-22); Joao Pedro Chagas da Silva (710.607.854-98); Joao Pedro Lima Mota (622.365.543-62); Joao Pedro Lopes Domingues (194.368.297-60); Joao Pedro Nobrega Espada (520.102.888-82); Joao Pedro Penaforti Tranhaque (167.216.177-06); Joao Pedro Rocha Silva (615.753.033-29); Joao Pedro de Magalhaes Palhares (185.912.097-02); Joao Silva Carneiro (196.396.997-99); Joao Victor Bastos da Luz (046.591.952-95); Joao Victor Clemente Ferreira Ramos (519.734.888-76); Joao Victor de Arruda Bezerra (709.926.344-74); Joao Victor de Jesus Moreira (491.561.318-60); Joao Victor de Oliveira Flores Souza (122.243.447-40); Joao Victor do Nascimento Domingues Correia (121.022.697-95); Joao Vinicius Lazame de Souza (025.148.582-08); Joao Vinicius da Mota Nascimento (031.150.142-79); Joao Vinicius da Silva Ferreira (069.282.562-22); Joao Vitor Braga dos Santos (049.876.372-27); Joao Vitor Mares da Rocha (104.110.666-17); Joao Vitor Prudencio de Souza (491.360.998-05); Joao Vitor Tirelli Manoel (513.604.618-09); Joao Vitor de Oliveira Ferreira (700.828.192-70); Joel Victor Santos de Souza

(117.284.294-98); John Henrique Araujo Alden (755.451.601-91); Jonatas Julio de Mello (431.091.428-48); Jonathan Leite dos Santos (082.384.895-71); Jordan Trindade Machado (021.288.462-00); Jorge Bevilaqua Barbur (107.005.307-46); Jorge Helton Medeiros de Souza (177.162.777-82); Jose Benedito Marcelino Tito (540.005.978-33); Jose Carlos Barbosa Neto (497.728.978-14); Jose Carlos da Silva (133.367.929-75); Jose Davy dos Santos de Oliveira (065.886.852-70); Jose Francisco Borges Pereira Neto (076.997.715-40); Jose Givanilson de Lima Silva (131.307.744-59); Jose Henrique Carneiro Cavalcante Vitor (042.646.122-33); Jose Henrique dos Santos Farias (144.517.104-05); Jose Henryque de Carvalho Batista (072.847.283-02); Jose Hilario Frota Filho (017.282.572-55); Jose Italo da Silva (098.042.414-39); Jose Martins Freire Junior (345.261.808-07); Jose Nicolas Rodrigues Soares (121.230.894-86); Jose Ronald da Silva Carneiro (708.811.914-50); Jose Victor Natalino dos Santos (465.063.808-96); Jose Vinicius de Campos Pereira (484.762.738-51); Jose de Souza Rabelo Neto (030.218.102-41); Josimere de Souza Braz (111.638.547-35); Josmillen Durval Ferreira Carneiro (708.827.064-11); Josue da Silva Farias (051.060.070-03); Jowderson Andrade Gomes (186.733.537-93); Joyce Sampaio Vargas (113.701.417-26); Juan Souza de Rezende Brites (204.571.157-93); Juan Vitor Santos da Costa (067.652.522-90); Jucelino Favoreto Junior (816.351.172-91); Julia Claroana Rocha Nascimento Domingos (141.386.057-54); Julia Guedes (124.217.067-77); Julian Patrick Telles Silva (158.495.027-77); Juliana Eduardo Lima da Silva (142.141.637-96); Juliana Feijo Sousa (096.090.447-60); Juliana Florentino de Lucena (047.657.085-94); Juliana Marques de Souza (134.788.377-07); Juliana Rodrigues (379.493.408-35); Juliana Santos de Abreu (111.116.647-14); Juliana de Castro Ferreira (084.199.676-88); Julianna de Carvalho Banal Xavier (105.916.857-01); Juliany Silva Santana Romualdo (148.845.737-90); Julielen Pinheiro Brito (137.521.257-56); Julio Cesar da Silva (175.567.307-86); Kainara Bispo Ribeiro (153.202.957-82); Kaio Nascimento Borgonovi (462.150.438-00); Kaio Santana dos Santos (058.532.665-78); Kaio da Silva dos Reis (024.655.802-48); Kaique Gabriel da Silva Paixao (533.266.238-60); Kamila Rangel dos Santos da Costa (120.977.347-31); Karen Albano Nunes da Fonseca (144.742.277-51); Karen Schechter (045.459.427-50); Karina Cristiane Pires de Assis (442.624.648-22); Karine Ferreira Teixeira (154.433.787-67); Karlla Karolinne Franca Lima Fontes (068.231.834-54); Karynne da Silva Pires (111.536.067-12); Kassia Justino Dornelas Larangeira (073.097.226-71); Katlyane Colman Machado de Machado (023.065.750-88); Kauan da Silva Melo (524.235.168-35); Kayan Ykaro de Alencar Nolaco (075.750.741-71); Keila da Silva Campos (109.769.717-71); Kelei Chriscian Veadrigo de Lacerda (897.569.241-87); Kelly Cristiane de Oliveira (386.259.718-06); Kelly Cristina Angelico Demel (058.468.377-43); Kevin Lucas da Silva Assis (523.003.498-09); Kevin Victor Beckman Zagalo (040.295.632-01); Kevyn Campos de Sousa (025.950.322-32); Klaus Kennedy Santos Cavalcante de Oliveira (033.558.655-40); Kleberson Inacio Campos Franco (033.869.771-38); Kleyton Vicente do Nascimento (711.295.244-18); Lais Reis Ribeiro (039.326.165-45); Lais Teixeira Pereira (014.101.864-07); Larissa Maciel do Nascimento (001.478.022-45); Larissa Nayara Saldanha e Silva Marques (008.819.322-56); Laura Violante Calvao Bastos (139.756.827-52); Lavinia Velasco Braga (017.213.354-80); Lays da Silva (458.983.278-00); Leandro Ferreira (298.757.028-70); Leidiana Luiza Teixeira (053.932.017-02); Leidalva Silva Dias (059.527.485-46); Leonardo Augusto Vieira Franco de Godoy (136.873.317-41); Leonardo Balbino Gonzaga (197.912.297-08); Leonardo Henrique Lemes (507.419.378-83); Leonardo Luis Oliveira da Hora (713.071.374-74); Leonardo Silva da Costa (078.825.791-90); Leonardo de Souza Branquinho (106.350.556-94); Leticia Carla Borba da Silva (172.934.097-02); Leticia Marques Massa (175.218.607-99); Leticia Paes Goncalves (004.956.320-31); Leticia Rodrigues Nascimento de Almeida (114.817.977-19); Leticia Scaravelli Urakawa (399.610.148-12); Leticia dos Santos Coelho (147.581.777-08); Leticia dos Santos Oliveira (171.244.027-60); Levi Firmino Pereira Junior (203.112.777-21); Liliana Araujo Carmo da Silva (116.313.957-26); Lorena Andrade do Amaral (167.017.977-09); Lorena Maria de Alencar Normando da Fonseca (024.537.531-77); Lorena Neves Collyer (132.761.437-55); Lorena Peres Barcellos (141.911.957-51); Lorenzo de Lucca Macedo Bacelar (045.428.872-78); Lorrann Vieira Teobaldo (018.551.482-00); Louise Pires Hollanda (120.457.407-30); Luan Azevedo dos Santos (701.927.614-80); Luan Sarmento Modesto (045.859.512-88); Luana Aparecida da Silva Correia (112.115.937-03); Luana Barbosa de Araujo da Silva (119.606.927-12); Luana Circe Sales Silva dos Santos Grillo (106.184.687-30);

Luana Dario Braga (057.830.667-02); Luana Ribeiro da Silva (060.958.807-93); Lucas Ansilheiro Nascimento (091.163.419-37); Lucas Baggio (103.653.199-61); Lucas Cardoso da Silva (613.984.053-88); Lucas Cezar Pinheiro da Silva (187.592.237-74); Lucas Coelho de Andrade (168.919.827-31); Lucas Damaso da Costa (135.141.587-54); Lucas Dias Cardoso (165.088.487-71); Lucas Felipe Santos Pesente (027.428.390-54); Lucas Ferreira Nascimento (080.726.915-89); Lucas Filadelfo Meyer (097.660.479-52); Lucas Gabriel Goncalves Machado (533.331.148-01); Lucas Gabriel de Oliveira Cruz (700.994.026-61); Lucas Hernandez Porto (054.146.340-33); Lucas Jose Lyra do Nascimento (132.774.274-80); Lucas Macedo de Oliveira (701.992.124-81); Lucas Monteiro dos Santos (861.571.125-90); Lucas Moraes dos Santos (148.030.807-20); Lucas Moura de Melo Falcao (115.630.324-90); Lucas Rafael Sledz (081.770.869-36); Lucas Rezende Moreira de Amorim (185.938.157-07); Lucas Ribeiro Teixeira (164.835.837-37); Lucas Sbrana Jardim (465.702.808-13); Lucas Vinicius Motta da Silva (182.192.047-37); Lucas de Oliveira Teixeira Lobo (152.173.507-76); Lucas de Souza Muniz Pinheiro (151.736.007-21); Lucca Rezende Guimaraes (102.165.526-05); Luciana Araujo Sales (069.720.884-29); Ludmila Zamboni de Sa Vasconcellos (123.551.647-46); Luis Eduardo Pereira de Souza (707.703.944-77); Luis Felipe Silva da Silva (700.914.672-17); Luis Guilherme Santos de Oliveira (510.325.738-64); Luis Paulo Amorim Rego (039.175.772-59); Luis Ricardo Marquetti (114.318.519-65); Luiz Davy do Nascimento Olimpio (065.394.792-55); Luiz Felipe Azevedo de Oliveira (626.298.653-71); Luiz Felipe Barbosa de Oliveira (174.421.267-82); Luiz Felipe Soriani (360.558.808-57); Luiz Fernando Andrade Lima Junior (138.965.487-78); Luiz Fernando Ferreira Moraes (151.413.887-51); Luiz Fernando Machado Moreira (082.618.709-95); Luiz Fernando dos Santos Ximenes (715.808.254-78); Luiz Guilherme Sena Caldas (064.788.152-77); Luiz Gustavo Basilio Timotheo de Oliveira (358.769.288-28); Luiz Henrique Cocuzzi (415.590.438-14); Luiz Henrique dos Santos Freire (017.537.990-40); Luiz Mario da Silva Neto (540.035.278-28); Luiz Paulo Melo Teixeira (044.936.842-40); Luiz Pedro Correa Sales (038.577.822-85); Luiza Rocha Pereira (187.286.737-51); Luize Victoria Siqueira de Moura (168.315.807-50); Lumiere Baptista de Jesus (152.794.847-17); Maccole Matsho Oliveira do Vale (047.133.233-06); Maik Willia mes Barbosa Lima (046.233.262-41); Maili de Souza Costa (105.478.427-24); Maiquel Conceicao de Medeiros (051.839.640-17); Maira Fonseca da Silva (006.213.920-73); Maite Martins do Espirito Santo Abreu (201.485.747-42); Manuela Ferreira de Carvalho Rodrigues (703.425.166-55); Marcela Salgueiro de Souza Rei (054.801.427-20); Marcele Faleiro Vieira (098.876.387-73); Marcelo Anthony Candido Borges (129.217.444-73); Marcelo Augusto Lopes de Lima (704.933.874-55); Marcelo Augusto Pinto Rodrigues Dantas (712.737.314-09); Marcelo Augusto da Silva Leite (412.052.668-28); Marcelo Jonathan Costa dos Santos (018.104.092-17); Marcio Aguilar de Ataides (371.092.978-45); Marcio Cabral Nogueira Fernandes (183.357.497-44); Marco Aurelio dos Santos Rendy (142.002.737-99); Marco Luigi da Silva Feller (084.279.859-59); Marcos Fabiano Borges Correia (199.000.267-64); Marcos Henrique Pereira Bruno (158.293.777-05); Marcos Machado dos Santos (052.295.732-36); Marcos Vinicios Freitas da Silva (524.917.558-90); Marcos Vinicius Lima (617.785.873-21); Marcos Vinicius Matias da Silva Agostinho (185.037.497-00); Marcos Vinicius da Silva Barreto (138.623.657-86); Marcos de Souza Barra (058.081.102-62); Marcus Andre Oliveira Moniz de Arago Affonso Ferreira (151.546.077-08); Maria Carolina de Souza dos Santos (083.864.457-00); Maria Clara Franca Lima de Carvalho Lopes (186.224.247-07); Maria Eduarda Siqueira Costa (129.103.786-16); Maria Eduarda Sobrinho Vidal (188.113.977-82); Maria Eduarda da Silva Nascimento (063.386.737-39); Maria Fernanda Alves dos Santos (083.220.181-26); Maria Gabriela Silva Souza (023.247.286-64); Maria Isabella Almeida Baiao (093.998.744-94); Maria Luiza da Silva Liberato Albuquerque (151.728.177-60); Maria Vitoria de Oliveira da Mota (133.522.087-94); Mariana Couto Raimundo Pontes (176.999.157-39); Mariana Garrido Rodrigues (059.202.006-18); Mariana Roque Coelho (398.386.038-99); Mariana de Almeida Camargo (007.660.479-97); Mariane dos Santos (013.871.830-01); Marianne Melo da Conceicao (156.663.047-98); Marielle Pires da Silva (053.376.707-51); Marina Goncalves Magalhaes de Vasconcellos Chaves (072.484.926-20); Marllon Andrew da Costa Martins (053.015.692-01); Mateus Aif Nascimento de Lima (153.181.074-86); Mateus Carvalho Zioli (457.572.368-17); Mateus Costa Lopes (190.058.727-05); Mateus Emanuel da Mota Lima (055.228.305-30); Mateus Novaes de Moura (134.562.767-02); Mateus Pereira Amancio (137.642.917-96); Mateus de Lima Pereira (701.143.854-83); Mateus de Oliveira Prado (427.559.388-03); Mateus dos Santos Silva (152.403.357-02); Matheus Aguilar Taceo (080.251.481-22);

Matheus Andre da Silva (711.925.544-42); Matheus Anjos Felipe (467.680.778-30); Matheus Augusto Prado da Silva (510.886.468-08); Matheus Cardozo de Andrade (068.930.653-96); Matheus Cruz Yakoumakis (124.356.247-19); Matheus Oliveira Santana (205.042.747-67); Matheus Pereira Rodrigues Marinho (142.020.767-96); Matheus Ribeiro dos Santos (492.935.938-40); Matheus Santos Silva (124.525.474-09); Matheus Schettini Correa (198.314.907-11); Matheus Siqueira dos Reis (705.494.502-62); Matheus Terra Silvestre (204.939.557-47); Matheus Victor Calheiros de Lima (122.832.974-51); Matheus Vinicius Ferreira de Melo (104.924.644-64); Matheus de Albuquerque Mendes (115.221.694-58); Matheus de Miranda Rogerio Maciel (864.309.615-67); Matheus do Nascimento Ferreira (187.670.077-75); Matias Ferreira do Nascimento Neto (019.197.402-10); Mauri Ferreira Cavalcante Junior (045.456.972-67); Mauricio Vieira Tostes (110.789.687-80); Mauro Fernando Martins Souto (093.897.036-46); Mauro de Souza Filgueiras Junior (129.189.177-37); Max Douglas Oliveira Mendes (236.801.898-00); Max Millyano Miranda Coelho (384.633.368-92); Mayara Vieira do Carmo (362.645.028-71); Mayckol Yohan Pinto Ribeiro (078.731.701-28); Maycon Jonathan Freire de Oliveira (018.207.594-07); Maykon Vinicius Barboza Chalega (127.993.859-58); Maylson Quintanilha Gama (521.489.948-32); Mayra Manfron Kron Marques Zapani (048.013.499-51); Mayra Porto de Azevedo Silva (098.448.337-36); Mayron Diego Pereira Rodrigues (131.047.084-79); Michel Machado Franca (091.205.875-70); Michele Pereira Santos (124.904.607-65); Michelle Carine Gomes Sacramento (158.642.537-40); Micherson Heitor Vasconcelos da Silva (052.397.972-00); Miguel Costa Coelho (162.078.467-02); Miguel Frank Nascimento Vasconcelos (180.724.017-77); Miguel Goncalves da Silva (129.873.174-76); Mikelly Stefany Pereira Estole (195.182.757-00); Milena Costa da Gama Saraiva (159.629.367-52); Milena Figueiredo Firmino (194.803.667-38); Milena Oliveira Barbosa Gomes Ferreira (157.157.247-32); Miqueias Madureira Franca (053.351.352-98); Mirella Barbara Cardoso Vieira (124.413.734-04); Mirian da Conceicao Sodre (187.060.267-61); Moacir Silva de Aquino Junior (133.315.047-42); Moara Karoline Silveira Malheiros (103.310.476-08); Moises da Silva Fernandes (157.069.597-06); Monique Almeida da Silva (148.584.127-50); Monique Alves de Oliveira (129.888.647-30); Munique Felipe do Nascimento (143.125.797-41); Mylena Oliveira de Souza (527.979.418-02); Naiara Moreira Barbosa Bette (355.983.708-16); Nalbert Teotonio Reboucas (072.455.243-00); Natalia Figueiredo Lima Paula (150.740.037-33); Natalia Nascimento dos Santos (058.773.217-22); Natalia de Sousa Nogueira (020.721.153-10); Natan de Carvalho Rodrigues (082.101.331-95); Natan dos Santos Silva (067.761.565-57); Natan dos Santos Silva (176.107.747-31); Nathali da Costa Felix Ferraz (120.581.477-90); Nathalia Chagas Xavier (164.627.117-36); Nathalia Dias Barbosa (148.173.647-77); Nathalia Faustino Rodrigues Rosa (149.021.997-85); Nathalia Oliveira da Silva (113.621.617-05); Nathalia Ribeiro Paula (186.845.927-60); Nathalia de Oliveira Nascimento Silva (390.654.008-18); Nathan Souza Alves da Silva (128.627.127-44); Nicholas Lopes Almeida de Oliveira (166.568.757-69); Nicolas Oliveira Horacio da Costa Freitas (175.759.127-38); Octavio Augusto Campos Rodrigues (518.704.698-52); Pamela Pereira da Silva Costa dos Santos (185.081.957-29); Paolla Silva de Souza (181.588.357-08); Patricia Daniela Perlin Rosa Elias (406.250.498-70); Patricia Ferreira Marassi (024.650.031-00); Patricia Novaes Rocha Hingel Santos (106.374.297-88); Patricia Teixeira Ribeiro (380.174.258-05); Patrick Martins da Cruz Lima (090.943.535-98); Patrick Reinold Teles (151.898.157-73); Patrick Thiago Viegas Durval (182.738.207-42); Patrick Xavier Fernandes (193.621.347-80); Patrick da Silva Nascimento (160.282.027-97); Paula dos Santos Rodrigues (115.730.617-94); Paulo Cesar da Silva Dias (140.604.676-00); Paulo Douglas Franklin da Silva Cardoso (704.153.714-57); Paulo Henrique Damasceno dos Santos (455.053.268-89); Paulo Henrique de Melo Antonangelo (022.933.915-82); Paulo Henrique de Moura Ribeiro (153.282.257-08); Paulo Roberto de Oliveira Filho (177.784.567-02); Pedro Bernardo Costa de Moraes (155.544.947-65); Pedro Ewerton Diniz dos Santos (084.206.341-23); Pedro Henrique Albuquerque Silva (151.845.454-25); Pedro Henrique Carvalho Fernandes (094.096.466-00); Pedro Henrique Fernandes (125.149.306-85); Pedro Henrique Gomes Ribeiro (187.340.077-25); Pedro Henrique Mendonca de Oliveira (075.867.111-35); Pedro Henrique Rodrigues Ribeiro (117.230.066-61); Pedro Henrique Silva de Almeida (125.795.424-50); Pedro Henrique de Abreu da Silva (095.581.236-41); Pedro Henrique do Nascimento Souza (706.200.344-16); Pedro Ivo de Sousa Batalha (612.841.343-93); Pedro Jose Cunha Costa (032.875.290-80); Pedro Lucas da Silva Pereira (073.001.441-01); Pedro Luis Lopes da Rocha (124.484.934-05); Pedro Luiz Dias Anelli

(058.628.537-74); Pedro Moreira (500.883.408-80); Pedro Victor da Silva Silveira (104.483.884-13); Polyana Emiliano Alcici (061.617.166-82); Pricila da Silva Rocha Pinto (068.992.096-24); Priscila Custodio da Silva Alcantara (600.252.973-09); Priscila Delmou Morais da Paz (125.544.467-33); Priscila Jeovana Alves Rodrigues (140.718.807-08); Priscila Nobrega Carelli (129.547.247-30); Priscila Silva de Souza (149.668.157-62); Priscila da Silva Rizzotto (122.552.057-69); Priscilla Cardoso de Oliveira da Fonseca (139.764.547-45); Priscilla Francisca Ferreira dos Santos Vieira (012.221.296-71); Pyter Paulo Cortinhas Rodrigues (060.617.492-36); Rafael Augusto Costa Lagos (083.600.946-08); Rafael Dias de Moura Rodrigues (038.342.561-10); Rafael Leonel da Silva (100.836.217-41); Rafael Tadeu Braga Martins (048.786.876-57); Rafael da Silva Nascimento (151.947.984-07); Rafael de Oliveira Silva (103.511.546-80); Rafael dos Santos Gomes (076.877.862-03); Raiane Cristo Leandro (142.394.027-00); Raiane Manhaes Gomes (155.269.187-00); Railanne Nogueira dos Santos (857.661.015-97); Raimundo Francisco de Lima Neto (059.823.304-00); Ramon Cezar Garcia Rafael (078.252.741-80); Ramon Luiz de Oliveira Reis (028.451.505-12); Ramon Nicolas Rabelo Ayres (497.576.848-80); Raphael Baiaroski dos Santos (070.299.121-01); Raphael Cipitelli (118.204.717-30); Raquel Rodrigues Pereira da Silva (058.548.927-07); Raquel Skibina Verbeno (062.191.267-00); Rayane Paula Trindade de Jesus (152.493.157-80); Rayssa Dutra Gomes Pereira (144.059.137-73); Rellison Kelvin Costa da Silva (708.699.144-99); Renan Reis Fleria (465.165.168-20); Renata Ferreira Leite Alves (096.246.177-67); Rheuel Marcel Leigue Cavassa (996.955.611-87); Rian Gabriel Silva Nonato (477.465.958-47); Rian Victor de Oliveira Pereira (529.789.628-28); Ricardo Gomes de Oliveira Brugnari (092.972.229-94); Rivaldo Pereira Santiago Neto (131.639.804-81); Rivaldo Rodrigues da Silva (708.204.774-60); Roberto de Freitas Sena (125.319.126-30); Robson Mateus Sarges Pacheco (029.258.292-79); Rodolph da Silva Paula Stadlinger (122.532.417-33); Rodrigo Colleychan Costa Sousa (841.612.302-06); Rodrigo Ken Mathuy Hissano (379.376.598-90); Rodrigo Marabote da Silva (192.200.867-27); Roger Gabriel dos Santos Simoes (174.137.766-85); Rogerio Cristian Pinheiro Monteiro (042.366.182-57); Rogerio Matias de Sousa (049.447.401-74); Romario Barroso da Silva (003.346.082-52); Ronald Dias Ferreira (061.196.472-44); Ronald Duarte Muniz Junior (178.492.117-31); Ronald Gabriel Venancio Santos (054.567.352-61); Ronald Marinho Barreto de Souza (047.322.615-40); Ronny Manoel Silva da Paz (156.788.127-00); Rosemary da Silva Albino Felix (701.237.954-51); Ruan dos Santos Lima (034.486.775-74); Ruana Calabria Cavalcanti Gomes Queiroz (081.010.144-03); Rubens Jorge de Sousa Junior (120.496.427-09); Ryan Lucas Soares Gheller (376.831.068-01); Samara Coelho Gonzaga (012.141.835-90); Samira Fernandes Morais dos Santos (094.971.714-20); Samuel Alves Gregorio (173.723.257-06); Samuel Iuri da Silva Santos (131.263.834-67); Samuel da Silva Kirchheim (119.915.599-33); Samuel da Silva Torres (179.150.647-03); Samya Laltuf de Oliveira (123.815.297-05); Sandra Tavares dos Santos (185.581.267-39); Sara Ester Dionisio de Souza (163.308.127-30); Sarah da Silva Rangel Nascimento (152.384.777-83); Saulo Gabriel da Silva Moura (020.830.316-28); Saulo Wallace Silva dos Anjos (017.890.512-74); Savio Alcantara Belo (046.124.412-81); Sayane Garcia Batista (160.333.147-60); Sergio do Amaral Lopes (067.499.001-35); Stephanie Almeida Fernandes (123.759.447-20); Suelen Pereira Soares (152.977.147-10); Suelen Silva Pereira (127.939.597-40); Suelen de Macedo Araujo (133.079.497-48); Sulyvan Silva Soares (058.723.807-04); Tacio Luis Nascimento Souza (024.040.092-57); Tailson de Jesus Santos (084.907.065-14); Taina Rakan Alves Povia (016.806.731-57); Taina dos Santos Batista Javor (160.597.227-41); Tais Silva dos Santos Nascimento (159.319.597-42); Taise Argolo Sena (018.858.065-40); Taisy Rabelo de Oliveira (020.469.571-64); Taiza Andrade Mariani (105.906.797-83); Talita Lourenco da Silva Varejao de Araujo (106.480.187-09); Tallita Matias de Andrade (110.154.877-00); Taltibio Araujo Ezequiel da Costa (905.147.937-91); Talyson Jose da Silva Souza (709.024.564-07); Tamires Goncalves Lira Fernandes (162.077.157-80); Tamires Rodrigues Viana Soares (147.442.247-09); Tasso Muratori de Alencastro Graca Correia (146.619.107-45); Tathiane Xavier Monteiro (158.709.097-08); Tatiana Chagas do Nascimento (150.918.957-28); Tatiane Raquel da Silva (059.682.809-80); Tayane Ferraz de Almeida Batista (114.923.186-63); Thaianne Prado de Almeida (125.169.177-32); Thais Baes Luz (159.715.017-71); Thais Crispiniano Azevedo de Oliveira (180.154.637-18); Thais Fernandes Constancio de Melo (102.222.107-88); Thais Martins Campos Araujo (123.775.987-06); Thais Paula Soares Ferreira (139.950.897-04); Thaisa Nicole Amaral Pinto (168.083.257-31); Thalles Conde Coutinho (194.980.227-20); Thalyta Costa Martins (144.905.037-92);

Thayna Gomes de Lima (149.619.297-43); Thiago Bacelar Costa (041.099.482-07); Thiago Brucieri Fernandes (425.818.068-85); Thiago Cardoso da Silva (130.626.137-69); Thiago Filgueiras de Freitas (846.046.032-00); Thiago Germano de Araujo (140.725.254-21); Thiago Henrique Bezerra de Lima (134.460.384-00); Thiago Luiz Souza dos Santos (164.471.387-02); Thiago Medeiros de Siqueira (060.753.974-77); Thiago Nogueira da Silva (081.256.771-43); Thiago Pecorari Clemente (490.802.898-25); Thiago Pedro Torres de Almeida (188.024.467-50); Thiago Valentin Barros de Lima (068.548.194-82); Thiago das Chagas Leite (139.496.217-76); Thiago de Magalhaes Silva (363.729.478-89); Thiago dos Santos Feitosa da Silva (059.314.077-07); Thiago dos Santos Freitas (059.550.742-52); Tiago Faveron Trevizan (014.237.721-05); Ticiara Caroline Ferreira e Sousa (000.260.382-93); Tuany Francinny Maia Coelho (110.922.757-46); Tulio Augusto de Jesus Trindade (021.141.396-89); Uliana Cardoso Monteiro de Oliveira (094.680.607-13); Valdnei Victor Ferreira dos Santos Anunciacao (090.029.325-02); Valnei Pereira de Jesus (067.942.105-09); Vanessa Aparecida Fernandes (401.163.078-03); Vanessa Fausto Goncalves (419.115.238-64); Vanessa Ferreira de Almeida Piuchi (056.893.137-85); Vanessa Ferreira de Melo (147.567.427-93); Vanessa Lima Barbosa (085.730.597-29); Vanessa Prestes Soares (411.464.078-90); Victhor de Alcantara Felix (176.384.067-02); Victor Augusto Medeiros dos Santos (021.689.352-62); Victor Henrique da Silva Oliveira (021.302.166-84); Victor Manoel Amaro Moreira da Silva (090.613.895-77); Victor Tyoan Taminato (406.110.148-07); Vinicius Belas do Vale (048.700.071-42); Vinicius Cicuto Otero Marcelino (098.033.689-90); Vinicius Luis Prado da Silva (057.035.941-46); Vinicius Muller Ribeiro de Faria (070.956.739-18); Vinicius Muniz Marin (463.462.558-00); Vinicius Vitorino de Souza (391.604.548-22); Vinicius do Nascimento e Castro (145.990.116-90); Vinicius dos Santos Baltazar (134.958.857-14); Vitor Dagne de Campos (148.071.627-80); Vitor Dantas Belo (184.777.317-64); Vitor Hugo Jacob Barreto (094.208.939-10); Vitor Lopes D Albuquerque Castim (015.940.174-76); Vitor Romano do Amaral (051.435.670-76); Vitor Rosa Afonso (191.805.737-03); Vitor Silva Santana dos Santos (149.476.487-32); Viviane Bagile Areas (128.534.977-63); Viviane Batista da Silva (070.840.984-96); Viviane Rodrigues Sales dos Santos (127.575.747-28); Viviane Simoes de Freitas Silva (124.406.937-07); Wal Ferreira Marcolino Quintino (306.123.768-26); Wana Batista Barbosa (969.289.722-20); Wandersom Correa Cardoso (041.979.932-00); Washington Luis Silva de Souza (215.331.797-51); Weleson Souza de Oliveira (146.570.937-11); Wellington Bezerra da Silva (071.358.424-64); Wellington Pereira da Silva (137.482.246-99); Welton Moura Flor (083.978.079-69); Wesley Augusto da Silva (713.137.384-25); Wesley Gomes de Macedo Jandre de Souza (186.835.597-77); Wesley Oliveira do Nascimento Cunha (164.840.157-08); Wesley dos Anjos Azevedo (175.562.927-38); Wesley dos Santos Moreira (162.039.726-90); Weverly Pinheiro Ribeiro (347.472.428-21); Weverton Aparecido Solino (023.622.376-30); William Weihermann (090.994.399-03); Willian Carvalho da Silva (167.211.357-10); Willian Fonseca Brito de Sena (123.914.664-71); Willy de Paula Rocha (072.406.391-93); Wisthon Douglas Costa de Souza (123.890.317-73); Wudson de Aquino Pereira (158.231.287-70); Wylton Cavalcante Ribeiro Ribas (125.390.844-35); Yan Antonio Ferreira da Silva (182.444.927-59); Yan Ferreira de Paula (022.291.186-76); Yan Guilherme Barbosa de Souza (864.464.585-41); Yanderson Guimaraes Gomes (086.535.895-89); Ygor Luiz Correa Barbosa (055.819.992-52); Ygor Renan Soares de Lima (701.887.944-25); Yuri Felizardo Souza Alves (135.086.857-48); Yuri Leonardo Ferreira de Faria (177.966.257-23); Yuri Stephan de Carvalho Patricio (167.556.157-57); Yuri de Souza Baptista (186.498.047-80); Zaiene Salazar Barbosa (160.913.117-78); Zenilton Barreto Sampaio Filho (082.248.295-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado

145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7961/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 29/11/2022, Ata nº 41/2022, de modo que onde se lê: (...) “em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Abel Araújo Teixeira da Silva, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.”, leia-se: (...) “em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Maritiele Lorenci da Silva, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.635/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maritiele Lorenci da Silva (003.419.050-38).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7962/2022 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na sessão da 2ª Câmara de 29/11/2022; Ata nº 41/2022, de modo que onde se lê: “em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Abel Araújo Teixeira da Silva, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.”, leia-se “em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Brenner Misofante Silva Gomides, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.672/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Brenner Misofante Silva Gomides (035.942.091-56).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.793/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Jadilson Ferreira de Aquino (712.815.173-72); Beatriz Edla Caetano (047.999.481-13); Isabela Alvim Enseki (177.275.897-30); Milena Costa da Gama Saraiva (159.629.367-52); Oliver Tobias Kleiber (367.503.978-16).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.504/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Vicente Coltri (067.937.399-30); Cesar Augusto Saraiva Goncalves (877.792.779-68); Fabiane Burg dos Santos (097.098.689-00); Jussara Maria Platner (700.196.149-34); Marcus Vinicius Nunes da Silva (089.313.779-08); Michelle Takemori Rodriguez (020.324.509-17); Misael de Moraes Silva (066.926.599-30); Roberson Clei Azevedo Garcia (043.764.279-85); Valeria de Souza Gomes (080.261.559-71); William Renan Piva dos Santos (113.101.656-45).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.650/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danyelle Mestre de Souza (059.848.264-45); Raquel Elpidio Pinheiro da Silva (117.403.124-73); Xiankarla de Brito Fernandes Pereira (035.617.404-21).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.917/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Silva Gomes Padovani (984.204.616-87); Ana Lucia Januario (587.679.599-20); Davi Ribeiro Pereira (027.216.329-57); Evandro dos Santos Passos de Lima (083.963.399-88); Franciele Aparecida de Souza (038.234.659-96); Heller Cristina Terna de Oliveira (075.845.059-10); Leonardo Arruda Freitas Lima (114.200.299-32); Lismariane Smolhak Vieira (007.833.779-83); Luiz Leonardo Lins Trannin (116.699.749-95); Rogerio Quintino (057.185.829-55).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.354/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erick Araujo Bolorini (151.210.587-21); Fernanda Santana de Avila (017.815.050-98); Luciana Haddad Ferreira (293.031.698-59); Marcelo Freddi Lotufo (370.599.018-76); Mauricio Quelhas Antolin (083.965.767-69); Sonia Sueli Souza do Espirito Santo (511.761.577-87); Thais da Silva Kneodler (135.485.137-43); Thiago da Silva Ferreira (109.777.417-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.400/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudécio Goncalves da Rocha (036.425.414-96); Claudinei Vitor Gomes (689.450.511-04); Joseane Ebenau Junges (031.261.630-92); Marcio da Silva Figueiro (887.300.000-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.513/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Magno Aguiar de Carvalho (050.249.683-52); Hayla Nunes da Conceicao (033.457.243-67); Rodrigo da Silva Magalhaes (055.704.573-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.537/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Reinke (825.011.140-00); Hauster Maximiler Campos de Paula (088.564.166-38); Marina Ivanov Pereira Josue (140.302.437-54); Michelle Barbosa Guimaraes (098.321.566-96); Valdirene Aparecida da Silva (109.753.428-60).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.643/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jane Leticia de Oliveira (024.772.471-82); Katia Moreira da Silva (101.312.577-06); Paula Cristina Pedroso Moi (035.677.161-07).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.696/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guido Monteiro de Albuquerque (148.003.137-24); Leticia Dandara Paschoal de Faria (107.533.147-11); Luciana Maria de Freitas (025.524.367-73); Luciana Rodrigues da Silva (065.473.306-64).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.858/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brendha Alves Lopes (012.158.581-67); Cleber Rodrigo Mariano (360.874.298-08); Ivone Carolina da Silva (433.039.351-49); Jorge Henrique Faria Miguel (953.895.121-20); Juliana Dias Florencio (730.610.851-49); Kleyton Carlos Rodrigues da Silva (037.518.651-44); Marcos Nicacio Moreira Fernandes (929.529.761-04); Marisziane Leite Miranda (039.204.131-64); Rodrigo Lucas Furtado Tinoco (050.903.011-40); Simone Dayara da Silva (045.030.721-29).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.893/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denner Felipe Osses (447.229.418-40); Erick Herrera Pereira (469.698.908-99); João Manoel Grafanassi dos Santos (430.383.678-85); Marcos Vinicius de Paula (467.820.688-42); Thiago dos Santos Carvalho (442.656.348-85).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.024/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia Rodrigues Sales (086.798.026-54); Natalia Ribeiro Panice (063.968.439-43); Wellington Trotta (726.169.897-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.616/2022-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Etelcila Melo da Silva (127.470.764-15); Josefa Maria Pereira de Andrade (546.802.124-20); Leda Queiroz Marinho Falcao (168.405.854-68); Luzia Jovelina do Nascimento (285.720.924-04); Maria Amara da Conceicao (027.910.394-81); Maria Izabel do Nascimento Chagas (672.117.554-15); Maria Luiza da Costa Melo (669.233.794-15); Maria das Dores Fideles dos Santos (593.737.847-49); Miriam Guedes (010.261.604-30); Quiteria Marques de Oliveira Santos (146.994.004-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.869/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Maria Tereza Vilar (064.665.833-68); Maria da Conceicao Figueiredo de Oliveira (205.713.564-00); Maria do Amparo Carmo de Oliveira (549.512.674-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reconhecer, nos termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF, e do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, o registro tácito do Ato Sisac 10714944-08-2014-000631-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e em determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.025/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Thaina Melo da Silva (071.213.944-30).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.504/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deolinda Guedes Gomes da Silva (657.134.437-87); Ginamara Farina da Silva (626.616.397-72); Gisele Farina da Silva (626.627.597-04); Jeannette Bezerra de Oliveira (202.456.378-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.516/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurora Goncalves Lobao da Silveira (747.098.877-72); Maria Helena Ferreira (462.502.047-68); Rita Maria Oliveira Lira (072.939.677-05); Rosilene Nascimento de Souza (070.352.227-23); Sonia Miranda da Fonseca (949.424.477-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.517/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Miranda (338.066.167-87); Arlene Andrade Borba (889.754.959-49); Cleuza dos Santos Dias Tacques (509.895.537-87); Maria da Gloria Santos Miranda (020.468.937-60); Neuza Velasco (093.012.807-95); Perpetua Alvarez Dias (443.787.347-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.910/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisangela Felix da Costa de Miranda (074.518.947-46); Fatima Cristina Felix da Costa Nascimento (120.562.057-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.925/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Leda Leal Tito (014.241.357-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.926/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Faria Santos de Albuquerque (024.515.469-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de reforma referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.114/2022-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edivaldo dos Reis Santana (013.604.577-47); Julio Assad (003.807.761-20); Luiz Kleper de Araujo (271.614.207-68); Luiz Kleper de Araujo (271.614.207-68); Osvaldo da Silva Paulo (270.268.767-91); Osvaldo da Silva Paulo (270.268.767-91); Pedro Paulo Sodre (127.877.362-20); Sylvio Augusto Regalla (040.486.017-68); Sylvio Augusto Regalla (040.486.017-68); Wilson Mendes de Oliveira (055.908.417-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 4742/2009 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 8/9/2009, Ata nº 31/2009, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.188/2005-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apenso: 011.504/2007-2 (ACOMPANHAMENTO); 015.671/2004-4 (REPRESENTAÇÃO); 011.386/2007-7 (SOLICITAÇÃO); 013.944/2005-2 (SOLICITAÇÃO); 013.460/2004-0 (MONITORAMENTO); 023.900/2014-8 (SOLICITAÇÃO); 001.912/2019-4 (SOLICITAÇÃO); 008.328/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.329/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.332/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ademir Antônio Fraga Ribeiro (106.358.820-00); Adolfo de Aguiar Braid (374.240.687-68); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Carmen Soriano Puig (035.012.487-68); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Euclides Duncan Janot de Matos (033.667.317-53); Ezequiel Torres Gaspar (048.269.907-82); Fundacao de Apoio Cefet Rj-funcefet (00.092.956/0001-60); Ilton Ilhomar de Carvalho (023.654.131-53); Isolde Sommer (714.964.087-72); Jaime George de Freitas (185.638.567-15); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); Marcelo Melo Moraes (376.546.087-72); Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (044.477.007-00); Mari Elisabeth Trindade Machado (415.827.800-72); Milton Coelho da Silva Neto (420.032.704-00); Miracy Wermelinger Pinto Lima (445.451.507-72); Odair Dias Gonçalves (375.807.287-53); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); Rafael Souza Pena (561.262.471-91); Reinaldo José de Melo (541.814.616-53); Ricardo Antunes Corrêa (296.215.507-34); Romildo Rodrigues Santos (485.897.647-53); Teófilo Henrique Neves de Abreu (247.475.727-91).

1.3. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.7. Representação legal: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque (188348/OAB-RJ), Jaime Wallwitz Cardoso e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4310/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 16/8/2022, Ata 28/2022, de modo que onde se lê:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação; e dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ao Município de Augusto Corrêa/PA e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

leia-se:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ao Município de Augusto Corrêa/PA e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

1. Processo TC-003.257/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amós Bezerra da Silva (081.797.602-78); Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Maria Romana Gonçalves Reis.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.261/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Limp Car Locação e Serviços Ltda (01.232.642/0001-89); Superserve Comercio Representação Importadora e Exportadora Ltda (04.442.465/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.805/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ademar Baú (427.721.689-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairão - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia da presente deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.368/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda (40.175.044/0001-77); Governo do Estado de Alagoas; Fernando de Souza (042.147.738-53); Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68); Márcio Fidelson Menezes Gomes (240.730.594-91).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-012.606/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Natanael Matos Nascimento (479.030.317-91) e Prefeitura Municipal de Arenópolis - MT (24.977.654/0001-38).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.116/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.751/2014-7 (SOLICITAÇÃO); 019.138/2015-6 (SOLICITAÇÃO); 002.833/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 007.162/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 023.464/2013-5 (SOLICITAÇÃO); 018.104/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Construtora Gautama Ltda (00.725.347/0001-00), Denison de Luna Tenório (208.343.144-87) e Fernando de Souza (042.147.738-53).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Infra-estrutura do Governo do Estado de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Ricardo Barros Méro (1.214/OAB-AL), representando Denison de Luna Tenório; Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE), Emanuel Almeida Teles Barreto (12.019/OAB-SE) e outros, representando Construtora Gautama Ltda; Ricardo Barros Méro (1.214/OAB-AL), representando Fernando de Souza.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.157/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altemir Gregolin (492.308.169-49); Amin José Hannouche (521.746.549-20); Associação dos Piscicultores do Norte do Paraná - Apinor (06.128.329/0001-19); Jefferson Osipi (542.342.479-87); Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio - PR (76.331.941/0001-70).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Altemir Gregolin; Thais Fernanda Mariano de Paiva (94043/OAB-PR), Douglas Danillo Barreto da Silva (74746/OAB-PR) e outros, representando Amin José Hannouche.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-019.626/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alúzio Bezerra de Oliveira (003.402.431-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joelson Martins Barrozo contra os termos do Acórdão 8.381/2021 - TCU - 2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos em face de decisão que julgou recurso de reconsideração (Acórdão 6880/2020 - TCU - 2ª Câmara) interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório (Acórdão 10.347/2017 - TCU - 2ª Câmara).

considerando que no âmbito deste Tribunal não é admitida a interposição de recurso de mesma espécie contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, exceto embargos de declaração, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração R005 (peça 177), interposto por Joelson Martins Barrozo, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou embargos de declaração opostos em face do primeiro recurso interposto, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, devendo o processo prosseguir com as providências necessárias ao cumprimento do acórdão condenatório, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.841/2015-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: I B R Construtora Ltda - EPP (06.272.107/0001-75); Joelson Martins Barrozo (884.710.552-87); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

1.2. Recorrente: Joelson Martins Barrozo (884.710.552-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Vânia Maria Macedo Fontoura (3.673/OAB-AP) e Ana Diandra Fontoura Moreira (25.911/OAB-PA), representando Joelson Martins Barrozo; Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP), Lana Michele Salgado Monteiro (3823/OAB-AP) e outros, representando José Maria Bessa de Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Goiânia - GO, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas da referida municipalidade, dando-lhe quitação;

b) arquivar o processo em relação aos gestores municipais, Iris Resende Machado (CPF 002.475.701-25) e Paulo de Siqueira Garcia (CPF 335.382.551-72), sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, caput, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

c) enviar cópia da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.542/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iris Rezende Machado (002.475.701-25); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72); Prefeitura Municipal de Goiânia - GO (01.612.092/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.201/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudia Carvalho Coutinho Martins de Alencar (473.401.003-00); Fundacao Francisco de Lima Botelho (04.628.488/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.202/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudia Carvalho Coutinho Martins de Alencar (473.401.003-00); Fundação Francisco de Lima Botelho (04.628.488/0001-57); Lirnelia Carla da Cruz Oliveira Soares (012.621.353-46).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Attié contra o Acórdão 9.974/2021-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.579/2020-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa.

Considerando, com fundamento no art. 141, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, que é desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico), segundo a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 143/2020-2ª Câmara e 78/2021-2ª Câmara) e a do Supremo Tribunal Federal (MS 26732 AgR e MS 37154 AgR);

Considerando que não se defere pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral quando da apreciação do processo, pois a publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou no portal do TCU na internet, e em excerto do Boletim do Tribunal, é suficiente para promover a intimação do interessado para a realização da sustentação oral (Acórdão 6.101/2017-2ª Câmara);

Considerando que o julgamento deste processo foi publicado no BTCU, Ano 4, nº 141, página 85, de 30/7/2021 e que, portanto, não houve cerceamento de defesa;

Considerando que não foram apontadas omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "F" e § 3º, 277, inciso III, 278, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Attié contra o 9.974/2021-TCU-2ª Câmara e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-036.423/2018-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Attié (042.592.971-04).

1.2. Recorrente: Luiz Carlos Attié (042.592.971-04).

- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Cristalina - GO.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Cristiano de Moraes Cunha (28.760/OAB-GO), representando Luiz Carlos Attiê.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-038.307/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Stroppiana (724.375.888-68); Elizabeth de Araújo Garcia (709.535.467-72); Studio Uno Produções Artísticas Ltda (05.788.623/0001-94).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema - Ancine.

ACÓRDÃO Nº 1846/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.531/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Caixa de Assistência Beneficente Aos Moradores da Praia de Iracema e Periféria (07.952.313/0001-99); Suely de Souza Canario (682.246.723-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-041.348/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Alves Cordeiro (007.110.124-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.262/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.338/2016-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Cejen Engenharia Ltda (79.540.670/0001-50); Endrigo Amancio da Silva (827.261.591-68); Jose Ribamar Tavares Junior (427.979.183-04); Paulo Roberto da Costa Motta (227.648.792-53); Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (37.115.342/0036-97).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Infraestrutura (extinto); Secretaria de Portos (extinta).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Caio Gabriel da Silva Motta (30879/OAB-PA), representando Paulo Roberto da Costa Motta; Carlos Henrique Feliciano Leite (59.353/OAB-PR) e Caetano Souza Ennes (67356/OAB-PR), representando Cejen Engenharia Ltda; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério da Infraestrutura (extinto).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar o arquivamento dos presentes autos, após ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.532/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Milesi (904.772.008-34).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso III, 17, inciso VI, 143, inciso III, 241 e 254 do Regimento Interno, em abster-se de expedir determinações e recomendações à Secretaria de Governo Digital, tendo em conta o envio formal, pela unidade jurisdicionada, de plano com diversas ações, todas com respectivos prazos, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos delas resultantes, e comunicar o teor da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.456/2022-1 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Governo Digital.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Solange De Andrade Sousa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7620/2022-2ª Câmara, 1216/2023-2ª Câmara e 1217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 3/3/2011, proferida nos autos do Processo 2005.51.01.020762-0, que tramitou na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e foi movida pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho 1ª Região;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, o que afasta, in casu, a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, e assegura a manutenção do pagamento da parcela inquinada, mas não descaracteriza a irregularidade do ato;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Solange de Andrade Sousa (Ato nº 13072/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.661/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange de Andrade Sousa (266.561.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1852/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Keltke Magalhães, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 11/3/2013, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG);

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, o que afasta, in casu, a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, e assegura a manutenção do pagamento da parcela inquinada, mas não descaracteriza a irregularidade do ato;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Maria Keltke Magalhães (Ato nº 12599/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.262/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Keltke Magalhaes (328.247.426-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1853/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sr. Aldemir Jose Busanello, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aldemir Jose Busanello (Ato n. 149085/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.285/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aldemir Jose Busanello (355.966.860-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1854/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo e foi reformado nessa situação, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Anísio Simões Batista e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.402/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Meralina Barbosa Batista (786.782.507-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1855/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, passou para a reserva com proventos de 2º tenente e foi reformado nesta situação em 11/2/1993, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Luiz Gonzaga Alvas da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.257/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Moraes (766.758.747-72); Valdelice Brito Louzado (926.741.007-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1856/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, passou para a reserva com proventos de 1º sargento e foi reformado nesta situação em 12/4/2001, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Batista Neto e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.395/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Margarete de Souza Araujo Batista (606.472.304-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1857/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de marinheiro e foi reformado nessa situação, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Waldemiro Braga Pereira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-029.857/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Sebastiana Arago Pereira (452.017.147-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de marinheiro, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1858/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Mônica Santos de Moraes Areas, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, conforme parecer do controle interno do órgão de origem, a “atualização/concessão da VPNI ocorreu por força de decisão administrativa proferida no Processo CJF nº 2004164940 c/c Processo STJ nº 2389/2002” (peça 3, p. 5);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Mônica Santos de Moraes Areas e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.712/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mônica Santos de Moraes Areas (913.375.427-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1859/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lindauria de Carvalho Lopes, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lindauria de Carvalho Lopes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.743/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lindauria de Carvalho Lopes (929.619.247-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.793/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria Zadra de Mattos (806.503.767-49).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Moreira Cardoso, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que foi detectada a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Moreira Cardoso e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.399/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Moreira Cardoso (144.204.734-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos das Sras. Francisca das Chagas de Queiroz e Valeria Jandyra de Moraes, para análise, em processo apartado, da regularidade da absorção das parcelas alusivas ao Vencimento Básico Complementar (art. 15 da Lei 11.091/2005), e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-011.012/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca das Chagas de Queiroz (995.358.318-87); Marilena dos Santos Farias (053.329.508-45); Sebastião Edison Aquino Lubas (171.412.571-87); Sonia Regina Sene (941.242.728-04); Valeria Jandyra de Moraes (012.809.658-60).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região cumpra as determinações constantes do Acórdão 8.573/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-021.937/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Carlos Almeida Pereira (061.681.835-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eneida Morey Romano, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas, uma vez que os períodos de incorporação referentes à função “FC 4 - Assistente 4” ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, e, no que tange à função “FC 8 - Assessoramento”, o período abrangeu, em sua totalidade, interregno posterior a 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos” referente à função “FC 4 - Assistente 4”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que a parcela de “quintos/décimos” relativa à função “FC 8 - Assessoramento” não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Eneida Morey Romano e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.012/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eneida Morey Romano (139.625.072-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. promova a exclusão das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas após 04/09/2001;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eneida Morey Romano e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.151/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ariosmar da Silva Vital (033.214.362-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de concessão de aposentadoria da Sra. Edelzia Marcia Piva, emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade consistente na modificação do fundamento da aposentadoria em relação ao ato inicial (de número 10500103-04-2002-000029-2) registrado no antigo sistema de pessoal denominado SISAC (Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessão de Aposentadoria), por ocasião da inclusão da vantagem prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, por meio do Acórdão 278/2007 - Plenário (de minha relatoria), o Tribunal, em sede de consulta, assentou em seu subitem 9.1.2. que “no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do

provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da IN/TCU n. 44, de 02/10/2002”;

Considerando que a concessão inicial se deu na modalidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Processo TC 001.538/2009-3, Acórdão 1774/2009 - 1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes) e que no presente ato de alteração da concessão inicial (ato 87457/2018) constou como motivo da aposentadoria a invalidez/incapacidade permanente, alterando assim indevidamente o fundamento inicial do ato concessório;

Considerando que a irregularidade na modificação do fundamento legal da concessão inicial de aposentadoria não impõe qualquer reflexo nos proventos da interessada, mesmo sendo imperativo promover a devida correção do fundamento, nos termos do citado Acórdão 278/2007 - Plenário;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração da concessão de aposentadoria da Sra. Edelzia Marcia Piva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.168/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edelzia Marcia Piva (320.561.926-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1867/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela inclusão nos proventos do inativo de percentual de anuênios (18%) superior àquele que o beneficiário faria jus (17%), bem como de parcelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado (Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5), referentes à complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, a qual não foi devidamente absorvida ao longo dos anos pelos aumentos e reestruturações que beneficiaram a sua carreira, contrariando as disposições da Lei 12.716/2012 e a jurisprudência do TCU;

Considerando que, no cálculo dos anuênios, foram computados períodos não contínuos, com base no período de 15/01/1977 a 14/11/1977, como Militar, e de 1º/10/1981 a 08/03/1999, no cargo em que se deu a aposentadoria, nesse período regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração (Acórdão 4.322/2015-Primeira Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas);

Considerando que, apenas para os casos em que o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952 e manteve esse vínculo após a edição da Lei 8.112/1990, é possível computar o tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública (Acórdãos 4.322/2015-Primeira Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas, 3.201/2022-Segunda Câmara, de minha relatoria);

Considerando que o interessado apenas se tornou estatutário após a edição da Lei 8.112/1990 e houve interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal em 14/11/1997;

Considerando que o período computado entre 15/01/1977 e 14/11/1977, como Militar, não está abarcado pela jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, em relação à complementação mencionada no art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988, a sentença judicial não garantiu ao interessado o direito de receber a parcela ad aeternum, sem que essa vantagem fosse absorvida por reestruturações posteriores de sua carreira;

Considerando que as leis supervenientes ao Decreto-lei 2.438/1988, que reestruturaram a carreira do interessado expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada quando dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012;

Considerando que o objetivo da decisão judicial (Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5) é de impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração;

Considerando que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, não havendo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012;

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI de que trata o art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da GDPGPE ou da GDACE, uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo (Acórdãos 4975/2017 e 451/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e Acórdãos 5245/2022-Primeira Câmara e 4481/2022-Segunda Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Moisés Gadelha Costa e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das

quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.570/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moisés Gadelha Costa (163.864.423-34).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Moisés Gadelha Costa, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1868/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elidamar Almado Vieira da Gama, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) constatou que a função de “Supervisor de Seção - FC-6” exercida efetivamente pela interessada foi, após os períodos mencionados no ato concessório de aposentadoria, transformada na função de “Chefe de Seção - FC-6”, proporcionando aumento indevido dos valores pagos a título de quintos/décimos para a Sra. Elidamar Almado Vieira da Gama;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos deve ocorrer com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pela ex-servidora, segundo a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 4.783/2014 - 2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.535/2017 - 2ª Câmara e Acórdão 3.591/2017 - 2ª Câmara, ambos do relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 5.944/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da então Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Elidamar Almado Vieira da Gama e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.596/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elidamar Almado Vieira da Gama (381.062.051-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.1.3. altere a rubrica “5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)”, nos proventos da ex-servidora, de modo que a incorporação de quintos/décimos ocorra com base na remuneração da função efetivamente por ela exercida;

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elidamar Almado Vieira da Gama, livre da irregularidade constatada, promova o seu cadastramento no e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1869/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Cristina de Oliveira da Silva, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando, ainda, que a suposta ilegalidade detectada pela AudPessoal, consistente no erro de cálculo da proporcionalização dos proventos (o qual deveria ser 60%, e não 62%, como constante do ato) não subsiste, uma vez que o tempo total de serviço prestado pela ex-servidora (6833 dias - peça 3, p. 3) dividido por 10950 dias (30 anos) corresponde aos 62% atualmente concedidos à interessada, denotando a legalidade dos cálculos e do pagamento, em consonância com o Acórdão 2.205/2018-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Cristina de Oliveira da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.656/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cristina de Oliveira da Silva (658.099.121-68).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1870/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lucia Helena Galvão Maya, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lucia Helena Galvão Maya e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.670/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Helena Galvão Maya (296.830.841-68).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1871/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da Sra. Leila Ribeiro Torres Smethurst, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.698/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leila Ribeiro Torres Smethurst (086.330.508-38).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1872/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Creuza Felix Tomaz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Creuza Felix Tomaz e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.992/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Creuza Felix Tomaz (675.093.124-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Rafael de Carvalho Thurler.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.636/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael de Carvalho Thurler (110.108.237-28).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em excluir do sistema e-Pessoal, por duplicidade, os atos de admissão de pessoal tratados no presente feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.809/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gomes Serra Pereira (013.682.877-94); Adriana Marinho Martins Oliveira (033.558.577-93); Adriana Patricia Vieira de Souza (005.768.207-09); Adriana Pinheiro Abreu Sales (025.829.197-48); Adriana Rosendo da Silva (004.983.287-59); Adrianete da Silva dos Santos (009.292.297-03); Adriano Anselmo da Silva (905.176.877-04); Adriano Manuel Alves Goncalves (872.141.567-68); Adriano de Brito Coradini (890.186.137-20); Adriano de Paula Pereira (006.468.867-46).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos estudos realizados no âmbito do TC-045.340/2021-8, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.295/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abhraao de Souza Gomes Lins dos Santos (015.959.732-30); Abner Estevao Urbano de Oliveira (704.635.054-09); Adelson de Moura Pedro (082.569.526-01); Aderbal Cavalcante de Oliveira Neto (700.869.352-40); Adriana Brito da Silva (739.285.772-04); Adriano Kuhn Balzfrid (059.834.630-98); Adryan Tavares de Souza (710.690.491-07); Aeolos Carlos Colagrande Fornaciari de

Paula (214.052.288-57); Agnaldo Breno Silva dos Santos (020.618.226-06); Ailton Sores de Souza Junior (108.414.454-94); Alan Junio Goncalves Moreira (080.624.571-92); Alan Junior Joviano Lelis (177.380.797-89); Alan Pereira Alves da Silva (159.994.647-57); Alana Cristina Santana Oliveira Alves (045.722.635-82); Aldo Alison Silva Marcal (066.980.781-82); Alessandra Guilherme Domingos Sena (131.734.957-13); Alessandra Santos da Silva (914.355.522-53); Alessandro Brito dos Santos (061.317.254-03); Alessandro da Silva (109.569.914-83); Alex Walmir Cavalcanti do Nascimento (040.030.741-30); Alexandre Maidana Haag (052.638.391-70); Alexandre Nunes Friedrich (043.177.210-07); Alexandre Willian Kawakami (472.152.278-98); Alessandro Gomes Spier (122.131.679-66); Alessandro de Paula Rodrigues Silva (454.287.468-07); Alice Castro de Paula Lobato (081.089.556-02); Aline Aparecida Liguori (061.400.986-37); Aline Bittencourt (014.774.830-55); Aline Maira de Cassia Pereira (118.775.266-57); Aline Patricia Nunes de Oliveira (010.094.264-43); Aline Prado Pereira (012.996.681-94); Alisilvia Leao Pedroso (710.968.332-04); Alisson Kevinny Prospero da Silva (702.079.946-92); Alisson Matheus de Carvalho Lima (702.028.806-56); Alisson Rian Silva Peixoto (051.870.030-54); Allan Miranda Goulart (389.673.228-52); Allan Moreira da Silva (408.036.988-36); Alyson Matheus Ribeiro Dias (498.466.248-40); Alysson Francisco da Silva (127.581.894-37); Amado Batista Esdras de Lima (134.723.594-98); Amalia Fernanda Costa (344.571.668-47); Amanda Aragao de Azevedo (158.813.227-70); Amanda Luiza de Sousa (103.547.286-44); Amanda Pirassol dos Santos (111.054.237-27); Amanda Rodrigues Ferreira (228.914.548-39); Amanda da Costa Tolentino (869.894.992-49); Amanda de Sousa Lima (721.328.922-53); Ana Beatriz Barcellos Cardoso da Rosa (186.800.397-30); Ana Carolina Martins Maximo (449.970.498-75); Ana Carolina da Silva Carvalho (092.913.207-65); Ana Caroline Rodrigues dos Santos Rangel (145.049.317-37); Ana Catarina Gomes Correa (076.138.121-03); Ana Clara Ferreira Matildes (177.781.037-02); Ana Clara Goncalves Azouz (112.587.006-03); Ana Clara Pinheiro Martins (061.983.441-26); Ana Clara Vendas Rodrigues (192.474.257-86); Ana Valeria de Carvalho Santos (112.979.824-01); Andeilson Bernardo Bezerra (110.673.894-23); Anderson Felix da Silva (040.328.553-40); Anderson Rodrigues Bonato (141.393.999-61); Anderson Victor de Lima Assis (709.881.894-10); Andre Felipe de Leon Abreu Benites (091.363.441-76); Andre Felipe de Souza Pinheiro (053.675.769-07); Andre Heleno de Paula Silva (702.533.256-92); Andre Henrique Martins de Oliveira (710.377.881-76); Andre Luis Aristides da Silva (708.997.264-02); Andre Luis Weber Buonocore (018.413.883-35); Andre Luiz Sarmento Mendes Pereira (173.162.687-86); Andreia Caroline Lima Pinto (769.874.852-91); Andressa Quintino Ramos (098.350.024-01); Andressa Rodrigues Paiva (107.321.886-44); Andressa Silva Martins (471.833.898-04); Andrew Victor Monteiro de Oliveira (155.304.524-69); Andrey Lucas dos Santos de Araujo (143.134.384-67); Andrezza de Souza Neves (704.261.392-91); Angelica Skrebsky Richter (018.795.730-40); Angelo Davi Goncalves Melo (070.236.351-06); Anisio Goncalves da Silva Bisneto (017.228.434-11); Anna Beatriz Andrade Pelisson (172.854.567-64); Anne Julie de Alencar Stone (938.907.612-91); Antonio Cezar de Lemos Filho (090.628.754-59); Antony dos Santos Martins Feitosa Oliveira (713.043.594-17); Apolo Pereira Longo (450.622.128-12); Ariane Silva de Souza (178.066.307-24); Ariel Bruno Pereira da Silva (099.072.131-01); Ariel Hermom Negroo Silva (799.228.802-53); Ariston Nautico da Silva Curato (112.757.994-00); Arthur Caetano de Barros Ribeiro (118.708.274-06); Arthur Carvalho Cimino (021.119.766-10); Arthur Herthel Baeta Chartone (095.099.856-78); Arthur Lucas de Moura Ferreira (139.942.894-24); Arthur Manhaes da Silva (166.709.717-29); Arthur Nascimento de Souza (147.434.666-95); Arthur Roberto da Silva Pires (022.863.072-02); Arthur Silva do Nascimento (703.361.194-37); Artur Gabriel Custodio da Silva (709.698.994-32); Artur Magalhaes Soares de Oliveira (150.841.927-25); Barbara Favero Araujo Monfardini (385.977.328-30); Barbara Monteiro Soares (098.750.117-89); Barbara Morgado Correa Pinto (395.352.628-66); Barbara Victoria Calixto Ferreira da Silva (450.420.388-09); Barbara de Sordi Faria (377.817.468-13); Beatriz Rodrigues de Carvalho (165.140.637-56); Beatriz Santos de Jesus Goncalves (057.391.887-25); Beatriz da Silva Reis Nunes (094.100.656-58); Beckmann Feldens Leonel Filho (712.265.484-23); Bernardo Del Vecchio Costa (176.876.377-12); Bruna Candido da Silva (149.978.857-62); Bruna Gomes Borges Barcellos (116.939.047-13); Bruna Kimie Nakamuro Bastos (361.792.498-06); Bruna Magalhaes Oliveira de Sa (029.769.951-25); Bruno Cesar Silva Goncalves (013.204.310-62); Bruno Felipe da Silva Alves (023.263.446-77); Bruno Ferreira Borges

(488.784.408-50); Bruno Gomes Feitosa (187.991.807-23); Bruno Gomes Fonseca de Sa (105.001.104-09); Bruno Henrique Carvalho Castilho (077.165.011-60); Bruno Henrique de Campos (147.551.136-10); Bruno Inacio Franca Veloso (663.347.302-82); Bruno Jaime Ribeiro (075.819.419-65); Bruno Nunes Myrrha Ribeiro (095.929.527-52); Bruno de Oliveira Branco (387.598.718-73); Bruno de Paula Barroso (823.792.032-53); Caio Alves de Lima (109.529.997-22); Caio Bernardo Fabre Santarone (049.129.621-55); Caio Bonela Goncalves (018.843.026-10); Caio Bramucci Franco (161.491.877-56); Caio Cesar Dias Santos (969.853.562-49); Caio Cesar Saurine da Cruz (191.532.207-30); Caio Enzo Ibiapina Alves (061.434.723-86); Caio Felipe Cunha Lacerda (714.277.934-92); Caio Felipe Senna Bessa (053.359.177-50); Caio Lucas Batista Abrantes (052.206.724-79); Caio Vinicius de Franca (704.311.774-73); Caio de Brites Fernandes (175.790.727-00); Camila Cristina Nascimento de Holanda (943.299.582-87); Camila Pereira Aragao Carvalho (113.975.857-81); Camila Rodrigues de Oliveira (130.079.937-41); Camila Tasca Leitao (116.016.327-89); Camila da Silva Argemi (034.817.370-92); Camila de Sant Anna Matos (116.912.917-06); Camille Cristina de Almeida dos Santos (165.983.627-17); Camilo Rocha Araujo (432.051.228-60); Carina Basilio da Silva (121.320.997-82); Carla Cristina Aquino Barreto (163.487.807-83); Carlos Adriano de Carvalho Rodrigues (502.550.348-57); Carlos Alexandre Lobato Gregores (137.738.267-29); Carlos Daniel de Castro Bassanello (513.164.338-46); Carlos Daniel de Lima Amaral (703.735.564-03); Carlos Eduardo Alves Borges (701.673.141-30); Carlos Eduardo Sales dos Santos (704.993.594-88); Carlos Eduardo Silva Diniz (094.171.941-35); Carlos Gomes de Farias Junior (042.660.441-51); Carlos Henrique de Freitas Neves (131.370.476-84); Carolina Bluzarca Rollemberg (122.205.007-21); Carolina Silva Baptista Santos (119.495.887-77); Caroline Riella Reis (045.520.639-28); Caua de Souza Oliveira (198.161.227-07); Celio Roberto de Sena (706.253.944-96); Cezar Alessandro Arguelho da Silva (076.261.571-09); Charlysson Richard Brasileiro de Andrade (711.307.144-97); Christian Augusto Ferreira Amaro Vieira (523.296.438-02); Christian Felix de Oliveira Queiroz (142.479.454-40); Cintia da Silva Figueiredo (111.722.027-37); Clarissa Maroneze Garcia (835.017.620-20); Claudine Devicari Bueno (852.477.580-72); Claudinei Pedra dos Santos (037.233.349-46); Cleberson Celino Gonzalez de Arruda (086.770.811-51); Cristal Felipe Pinheiro (054.194.213-13); Cristhian Wiethan dos Santos (046.342.620-70); Cristian Andrei Tisatto (023.353.860-77); Cyntia Correia Diniz Ferreira (049.664.586-25); D Jane Macedo Almeida (058.883.847-04); Daiana Albuquerque de Almeida (519.713.212-49); Daiane Dalle Crode Menezes Duca (129.269.107-70); Dalmir Inacio da Silva Bortoluzzi (051.667.390-43); Dalvan Silva do Nascimento (142.759.154-70); Damiao Maycon dos Santos (705.070.274-93); Daniel Guerhart da Costa (407.550.978-82); Daniel Guilherme Correia da Silva (126.714.184-00); Daniel Loureiro Teodoro (342.570.498-20); Daniel Monteiro Rabello (140.582.087-08); Daniel Pereira de Aguiar (164.895.327-19); Daniel Queiroz (184.616.167-31); Daniel da Rocha Cerqueira (711.270.664-55); Daniel do Amaral Marques (050.668.810-00); Daniel dos Santos Torres (182.177.237-70); Daniela Calixto do Nascimento (334.024.588-61); Daniele Aparecida Garcia Turnes Camargo (353.875.948-03); Daniella Naveca Maia (520.017.502-00); Daniella Sales e Silva Chaves (026.649.303-38); Danillo Medeiros Bezerra Soares (708.927.344-00); Danilo Marques de Lima (136.847.664-37); Davi Andrey Mendonca dos Santos (133.877.334-88); Davi Mastroiani Rodrigues da Silva Soares (709.652.064-32); Davi Santana Santos (099.462.854-44); David Sousa Santiago (114.048.614-40); Dayane Alves Barboza (122.301.507-66); Debora Mariane de Carvalho Diamantino (372.551.998-60); Debora Oliveira de Lima (100.102.684-56); Debora Rafaela Nunes da Silva (099.919.067-97); Deivid Miguel Leite da Costa (048.806.060-57); Demetria de Souza Paula Neta (189.396.467-11); Denilson Pereira Machado (022.908.876-76); Devidson Valerio Lameu (158.973.006-23); Deyvson Sousa Trindade (134.716.854-05); Diego Augusto Araujo Fabricio (526.552.918-75); Diego Fregapani de Souza e Mello (109.328.127-83); Dielle da Silva Calixto (750.059.052-00); Diogo Bernardo de Moura (709.082.874-37); Diogo Felipe Matos da Silva (077.915.161-52); Diogo Henrique Ferreira Campos (019.705.156-19); Douglas Assuncao Campos da Silva (019.770.396-85); Douglas Silva de Medeiros (702.053.864-90); Dullio Genari Neto (073.619.999-30); Eder Paiva da Silva (074.678.401-52); Ederson Nunes Bueno (012.577.260-21); Edilamar Aparecida Faria (058.868.816-97); Edimilson Martins da Silva Junior (129.239.294-03); Eduardo Alves Zangrandi de Moura (479.696.118-69); Eduardo Antonio de Oliveira Rocha (136.341.914-57); Eduardo Berlesi Brigatto Ferreira (068.097.579-96); Eduardo Pereira Andreatta (096.105.309-74); Eduardo

Rafael Ivancheski (091.896.859-38); Eduardo Soares de Vargas da Fonseca (048.681.190-52); Eduardo de Oliveira Conceicao (181.522.217-40); Eduardo dos Santos Dutra (052.456.790-51); Edwin Eduardo Gularte da Silva (137.527.809-67); Eliab Rafael Melo Ferreira da Silva (119.989.054-54); Eliane Apolinario Vieira Avelar (059.224.566-79); Elias Jose de Santana Filho (100.902.994-00); Elias Narciso de Jesus Junior (181.937.647-81); Eliclayton Azevedo Carvalho (703.355.184-35); Eliete Regina Rabaioli Camargo (027.320.000-35); Elisabete Soares Cantuarria (786.185.332-20); Elton Lima dos Prazeres (708.907.874-41); Emanuel Martins da Silva Neto (132.903.404-06); Emerson das Neves Silva (706.147.724-51); Emerson dos Santos Nascimento (529.631.988-50); Emivaldo Pinheiro Oliveira (042.097.950-62); Emmanuel Edson Luz Acioly Santos de Oliveira (150.403.877-09); Eneovan Gois Melo (116.978.609-07); Enio Emanuel Alves dos Santos (118.080.287-08); Eraldo Jose Rufino Monteiro (713.212.374-21); Ericles Wesley Medeiros da Silva (017.920.484-08); Erico Lamego Pereira (855.646.722-91); Erik Batista Guedes da Silva (534.513.558-41); Erika dos Reis (057.102.667-28); Eriki Matos de Santis (072.475.779-16); Eryk Lucas de Oliveira Barbosa (701.413.916-93); Estefani de Oliveira Silva (124.690.297-40); Etielle Pereira Sonaglio (014.911.360-90); Ettore de Lima (394.226.428-50); Eugenio Renoir de Goes Borges (002.666.532-86); Eustenio de Sousa Morais (057.380.464-80); Evaldo Rosa do Nascimento Filho (707.246.614-25); Evandro Gabriel Alvarez dos Santos (133.676.449-00); Evelyn Duarte Coelho (226.704.798-55); Everson Malek dos Santos (067.993.259-32); Everton Gomes Mussato Junior (072.626.431-85); Everton Ramires da Silva (084.863.391-11); Ewerton Carlos Alexandre do Nascimento (711.819.404-27); Ewerton Xavier da Silva (110.286.504-42); Ezequiel Delfino Pereira da Silva (711.195.294-41); Fabian Teixeira Diniz Junior (137.417.894-29); Fabiana Souza Simmer (122.483.507-75); Fabiano Catalano de Azevedo (089.833.416-02); Fabio Lares dos Santos (111.113.697-12); Fabio de Souza Matos (111.666.137-39); Fabricio Leonardo de Siqueira Lima (372.507.808-40); Fabrycio Goncalves de Oliveira (680.292.172-34); Felipe Augusto de Souza Ferreira (163.053.907-46); Felipe Costa de Albuquerque (054.548.114-75); Felipe Demetrio de Macedo (701.898.184-09); Felipe Eduardo Costa Vidigal (076.754.346-76); Felipe Foicinha Almeida (045.752.223-21); Felipe Freitas Costa (027.590.360-57); Felipe Freitas de Sousa (129.132.084-95); Felipe Halysom Nascimento Lima (134.604.794-42); Felipe Henrique Carvalho da Silva (471.205.558-80); Felipe Oliveira Silva (140.663.544-83); Felipe Ribeiro Rodrigues (078.378.611-59); Felipe Silva Encarnacao (195.569.537-79); Felipe Soares de Paula (104.185.407-21); Felipe de Aguiar de Linhares (004.893.290-63); Felipe de Barros Mendes Rodrigues (156.319.117-28); Felipe de Melo Pereira (702.239.336-27); Fernanda Dias Aires Palmeira (524.833.802-63); Fernanda Emilia Esteves Ferreira (096.929.877-36); Fernanda Gabrielle Magalhaes Vaz Querino (058.647.777-22); Fernanda Pereira Costa (189.545.127-20); Fernanda de Aquino Nascimento Silva (067.496.204-42); Fernanda dos Santos Bonfim Iglesias (116.413.927-46); Fernanda dos Santos Pereira Pinto (123.184.927-43); Filipe Cordeiro Ribeiro (057.035.087-54); Flavia Carolina Brasil de Oliveira Pires (097.395.226-10); Flavia Cristina de Santana (074.866.846-24); Flavia Proenca Jardim Duarte (098.044.387-39); Flavio Tavares da Cunha (159.511.937-02); Flavio de Souza Araujo (115.589.187-28); Francisca Damiana da Silva e Silva (018.262.692-07); Frederico Amorim Safatle (097.012.696-40); Frederico de Souza Chaveiro (704.973.581-74); Gabriel Abreu Leis de Araujo (141.093.057-21); Gabriel Alvarenga Martins (132.122.466-42); Gabriel Alves das Chagas (100.737.504-33); Gabriel Araujo Gomes de Melo (708.822.474-76); Gabriel Arthur Kohn (049.718.719-18); Gabriel Biuk Walter (098.759.709-48); Gabriel Cabral Mariano (020.934.676-07); Gabriel Carlos Nobrega de Souza (054.862.814-98); Gabriel Daher Silva (498.414.968-01); Gabriel Davi Maciel Pereira (182.277.577-90); Gabriel Elias Batinga Dantas Duarte (113.054.274-24); Gabriel Farias Machado (045.197.850-14); Gabriel Felipe Soares de Souza (126.541.144-14); Gabriel Fernandes Horta (020.770.586-09); Gabriel Fonseca de Albuquerque (031.948.210-32); Gabriel Gama de Sousa (098.203.147-55); Gabriel Isaias dos Santos Aires (009.172.460-04); Gabriel Leandro da Silva Melo (708.984.084-07); Gabriel Lopes de Rosa (061.923.531-40); Gabriel Lucas Travassos Santos (128.506.024-50); Gabriel Luiz Jose Tavares Barbosa (118.410.004-77); Gabriel Mandryk Valente Gabardo Taques (455.241.258-26); Gabriel Michel Quevedo de Britto (051.345.920-04); Gabriel Monteiro do Nascimento (118.171.674-80); Gabriel Nogueira Lima (054.213.372-51); Gabriel Palin Correia Mendes (702.094.764-60); Gabriel Puchivailo Farina (140.823.899-38); Gabriel Reis de Oliveira (156.544.136-27); Gabriel Reis de Oliveira Willaker

(053.473.680-71); Gabriel Ricardo Costa da Silva (081.505.071-24); Gabriel Rodrigues da Silva (138.745.114-64); Gabriel Rodrigues da Silva Salgueiro (185.846.507-92); Gabriel Ryan Pereira Guedes (137.469.984-50); Gabriel Sisaque Inacio da Silva (137.829.574-90); Gabriel Toledo de Araujo (028.541.491-73); Gabriel Tsukida de Oliveira (052.653.440-04); Gabriel da Silva Siqueira (080.786.791-81); Gabriel de Lima Costa (488.082.398-88); Gabriel de Sousa dos Santos (175.511.517-29); Gabriela Santos Nascimento (149.053.117-30); Gabriele Sena dos Santos (112.190.917-58); Gefferson Raffael Pecanha Athanasio (114.576.337-52); Geissa Cordovil Maia (520.308.062-34); George Felipe de Moura Batista (088.331.324-39); Geovana Santos da Silva (147.332.317-76); Geovanni Henrique Gbur (108.117.499-40); Gerson Oliveira Santos (083.500.235-70); Gessica Rocha Fernandes (015.281.282-22); Gianluca Pires Oliveira (471.688.428-70); Gilvan Gomes de Oliveira Neto (705.954.624-30); Gisele Cruz Camboim Raposo (060.509.314-88); Giulia Alves Valitutti (081.676.521-90); Giuliano Fleck Castelan (010.870.560-98); Gizele Cristina de Lima Pereira (786.519.722-53); Glaucia de Souza Albuquerque Matos (136.371.227-66); Glaucilene Soares de Maria (170.131.537-88); Gleydson Renne Oliveira Cavalcanti (703.202.694-00); Grazielle Bastos (056.457.717-02); Greycy Kelly Freire Passos (118.502.087-00); Guilherme Augusto Pereira (043.476.641-09); Guilherme Brasil Muller (046.982.780-74); Guilherme Castro de Queiroz (107.082.554-93); Guilherme Dorneles Lopes (047.432.140-17); Guilherme Jose Chagas (700.827.656-77); Guilherme Missaggia Bertolo (011.830.900-56); Guilherme Ruan Ramos Silva de Santana (073.971.984-06); Guilherme Vinicius de Souza (083.873.251-80); Guilherme de Sousa Venancio (700.788.511-06); Gustavo Barbosa Ferreira (141.472.577-98); Gustavo Beckhauser (101.335.749-38); Gustavo Coelho da Silva (078.245.411-93); Gustavo Costa Prado (051.427.153-14); Gustavo Gomes de Fontes (136.986.354-37); Gustavo Henrique Cunha Almeida (140.294.226-59); Gustavo Henrique Ferreira de Castro (022.748.806-70); Gustavo Henrique Possenti (074.912.849-65); Gustavo Henrique da Cruz (113.656.944-88); Gustavo Jose Pereira de Lima (702.954.076-03); Gustavo Martins Lira (448.435.808-56); Gustavo Santos Maniero (132.942.569-30); Gustavo Sima Alves Ferreira (127.627.109-36); Gustavo Siqueira Loures (130.231.126-30); Gustavo da Costa Castro (161.376.626-24); Gustavo da Silva Oliveira (045.223.300-30); Gustavo da Silva Rosendo (192.425.457-32); Haniel Severino de Moura Filho (129.440.714-75); Hanna Gabriela da Cruz Alfaro (125.733.047-01); Haryadylla da Cunha Sindra (124.022.097-98); Hebe dos Santos Esteves (046.031.974-46); Hechiley da Silva Barbosa (475.484.678-85); Heitor Rocha Daniel (993.341.942-00); Helane Correa Nogueira da Silva (027.994.222-25); Helen Silva do Nascimento (663.559.902-91); Helena de Oliveira Santos Schmidt Schardong (010.790.040-84); Heleni Castro Lavareda Correa (940.554.832-87); Heli Clovis de Medeiros Neto (096.524.994-80); Helio Damasceno Mendes (055.459.053-08); Hemilly Almeida Pinheiro da Silva (190.306.247-01); Hendrio de Souza da Rosa (022.840.980-29); Hendryo Bernardino Ferraz (023.943.021-27); Henrique Alves Pereira Fraga (135.482.224-20); Henrique Gonzalez Storto (485.170.338-41); Henry Christian Feliciano dos Santos (135.653.106-77); Hermogenes Alves dos Santos Junior (370.912.958-38); Heverson Evair de Oliveira (096.952.804-39); Hilton Maia Lourenco (070.446.864-60); Hugo Guilherme Dantas dos Santos (124.348.594-96); Hugo do Vale Melo (701.558.686-08); Humberto de Faria Teixeira (144.676.206-80); Iago Rian da Costa (702.423.616-76); Ighor Antonio Rodrigues de Paula (703.108.536-56); Igor Aires Palmeira (700.505.806-20); Igor Altermann de Campos (040.317.740-52); Igor Bezerra de Lima (915.280.622-72); Igor Cesar dos Santos (703.689.654-06); Igor Ferreira Vidal (152.142.276-12); Igor Flores (049.946.650-01); Igor Gabriel Avelino da Silva (143.215.954-28); Igor Gabriel da Silva Lopes (707.841.354-79); Igor Pereira Goncalves (013.621.750-80); Ingrid Pereira Caetano dos Santos (116.748.117-80); Ingrid Gomes Nunes Jardim (089.861.586-04); Ingrid Gomes Silva (168.051.337-00); Ingrid Martins de Oliveira (182.471.527-70); Ingrid Thaynara de Oliveira Brito (185.945.357-08); Ingrid de Castro Silva (178.754.237-83); Isaac Franca Parente (485.770.898-19); Isaac da Fonseca Reis (184.339.667-07); Isabela Fernanda Lourenco Chandelier (071.806.399-66); Isabela de Castro Silva (477.694.588-62); Isabella Goncalves de Oliveira (111.100.116-28); Isabella Griebeler Castro (192.001.517-52); Isabelle Gracinda Aguiar Van Der Maas (782.261.712-53); Isaque de Almeida Alves (707.739.964-86); Ismael de Lima Vicente Miranda (708.034.534-00); Itaciara da Costa de Vasconcelos (717.780.802-78); Italo Gilton da Silva Souza (136.567.064-33); Italo Severino Tenorio (710.048.844-35); Italo da Silva Rezende (140.308.056-98);

Ithalo Bernardo Ramos da Silva (705.050.744-00); Iuri Rodrigues dos Santos (122.422.814-61); Jaaziel Soares da Silva (205.902.597-41); Jadson Alves de Oliveira (125.927.094-79); Jadson Lopes de Lima (061.561.044-70); Jairo da Costa Andre Junior (501.376.378-96); Jalisson Matheus Araujo de Oliveira (093.667.024-06); Janaina Menezes da Cruz (888.692.102-00); Jardel de Oliveira Nunes (017.950.804-00); Jarine Emanuele Cardoso Silva (084.384.236-98); Jean Lansky Dias (145.348.047-17); Jean Marcos Facco Costa (020.460.000-64); Jeferson Mateus dos Santos Cordeiro (050.909.050-88); Jefferson Albano Oliveira (153.757.396-90); Jefferson Batista Garcia (957.844.620-91); Jefferson Felix de Souza Junior (158.336.257-69); Jefferson Pinheiro Gaier (052.453.120-00); Jessica Souza de Andrade (131.842.047-40); Jessica de Cassia Domingues (418.460.778-00); Jessyca Patricia Sousa Domingos (044.002.251-78); Jhonn Everton Santos Prazeres (146.748.424-50); Jhonys Smith Ladislau de Andrade (467.024.208-38); Jian Kellynilson de Andrade Pinheiro (016.994.334-88); Joao Andre Souza Silva (057.049.310-22); Joao Antonio Damacena Pimenta (034.219.171-32); Joao Emanuel Oliveira Sales (134.744.956-66); Joao Ferreira de Medeiros Neto (117.802.244-78); Joao Gabriel da Silva Dantas (072.069.114-12); Joao Guilherme dos Santos Guerra (053.211.201-61); Joao Henrique Alves do Nascimento (170.773.697-90); Joao Lucas Oliveira Lanes (116.799.776-01); Joao Luiz da Rocha Vieira (042.284.540-03); Joao Marcello Claerhout Pinto (066.317.655-79); Joao Marcos Fonseca Rangel (098.095.966-77); Joao Paulo Ribeiro Barros (319.780.488-07); Joao Paulo Silva Cabral (124.614.674-63); Joao Paulo Soares da Silva Filho (704.773.754-56); Joao Paulo de Lyra Sobrinho (701.758.934-38); Joao Pedro Elias do Nascimento (133.544.984-12); Joao Pedro Ferreira (444.897.088-40); Joao Pedro Oliveira de Carvalho (432.299.538-19); Joao Pedro Padilha de Queiroz (049.690.241-54); Joao Pedro Pangaio de Souza (164.355.637-13); Joao Pedro Possebon (032.445.970-09); Joao Pedro Tavares da Silva (145.003.754-22); Joao Victor Alcantara da Silva (711.730.704-86); Joao Victor Coelho Mendes (020.110.826-76); Joao Victor Felississimo (130.706.029-32); Joao Victor Gaete Gomes (078.992.271-19); Joao Victor Lopes Verissimo (116.680.964-12); Joao Victor Martins dos Santos (700.942.456-06); Joao Victor Mota Dantas do Nascimento (119.432.674-99); Joao Victor Pereira Rodrigues (110.149.404-27); Joao Victor Souza Ponciano (193.051.517-01); Joao Victor Souza da Silva (489.995.268-60); Joao Victor da Luz Oliveira (136.536.629-40); Joao Vitor Andrade de Sousa (136.224.186-56); Joao Vitor Barbosa Tatsch (064.061.670-40); Joao Vitor Flores das Chagas (069.860.831-30); Joao Vitor Medeiros Marques (046.674.800-09); Jody Fernandes Broedel (142.584.217-82); Joice Cristine Reis Farias Jaramillo (518.686.952-04); Jonas Francisco Pereira Silva (961.132.352-20); Jonas Vieira dos Santos (410.288.638-96); Jonatas Brito Reis (166.515.987-16); Jonathan Cesar Mota Minetti (849.185.510-68); Jonathan da Silva de Oliveira (707.169.974-79); Jorge Henrique Alves Charnei (136.590.979-42); Jorge Kauan Leal de Deus (134.498.519-00); Jose Armando da Silva Filho (094.556.614-03); Jose Caio Costa Maia (620.605.453-58); Jose Claudio Campos Pinheiro (134.775.586-18); Jose Correia da Silva Neto (712.284.254-18); Jose Eduardo Santos da Silva (713.544.194-05); Jose Everthton Fernando Gomes da Silva (138.976.474-51); Jose Fagundes Neto (324.392.288-77); Jose Francisco Soranz Filho (474.717.078-28); Jose Gabriel Batista Domingues (111.029.215-56); Jose Geraldo Fonseca de Paula (021.092.506-07); Jose Henrique Rodeghiero Cruz (026.657.480-70); Jose Julio Cesar Barbosa Moraes dos Santos (104.582.564-63); Jose Lucas Santos Souza (112.586.054-57); Jose Marcos Joaquim dos Santos (058.133.884-78); Jose Rodrigo Vasconcelos de Oliveira (709.054.161-47); Jose Vieira da Silva Filho (131.723.669-60); Jose Vinicius Lima Souza (118.322.864-36); Jose Vinicius de Souza Silva (711.436.974-30); Jose Wallace Monteiro de Souza (132.245.364-03); Jose Wesley Oliveira Correia da Silva (710.777.614-22); Jose William Santos de Oliveira Pinto (102.966.006-95); Josenildo Soares Evangelista (018.081.404-43); Josiane Natalia Sousa Santos (015.222.416-55); Josilaine Nunes Alves (168.593.227-48); Josmar Junior dos Reis da Silva (104.034.829-76); Josue Bernardino da Silva (182.332.057-02); Joyce Rodrigues Alves (110.195.187-74); Juan Fuentes Rufino (411.957.298-63); Juan Gabriel Felix de Lira (133.337.374-00); Juan Victor Costa Dutra (191.203.537-58); Juciara Leite Barros (003.164.811-81); Juliana Pereira da Matta Pavan Yegros (326.190.948-01); Juliana da Luz Araujo (039.482.081-90); Juliane Vier Vieira (066.240.059-39); Juliane da Silva Aracati Batista (006.691.602-02); Julio Cesar Dias Santos (297.822.768-04); Julio Cesar Gonzaga dos Santos (133.239.284-90); Julio Eduardo Teixeira Goes (034.688.610-44); Kaique Marlon Souza Leite (126.355.346-08); Kaleb Rodrigues Souto (037.091.251-97); Kalleby da Silva Simoes Borges (136.666.514-70); Karen Casarin Flores Cruz

(836.468.090-00); Karen Thalita Pereira (086.556.206-70); Karen de Lima e Silva Marques (117.870.987-61); Karina Katlen Vargas Soeiro dos Santos (116.271.787-40); Karina de Paiva Lima Loeser (113.274.907-73); Karoline Vieira da Silva (449.324.588-35); Katia Regina Bispo (309.214.458-90); Kauai Acheson Chedid Lau (133.821.714-30); Kauan do Espirito Santos (132.673.389-30); Kauet Queiroz Torres da Silva (016.944.754-50); Kauet de Rezende Schildt Correa (198.885.857-70); Kedima Kele das Gracas Reis (059.807.916-55); Keliton Alaf da Silva (134.750.954-24); Kelly Cristine Vieira Santos (074.347.696-45); Kellyson Felipe de Leis Bezerra (085.274.804-33); Kelven Talison dos Santos (715.511.224-05); Kelvi Correa Lancanova dos Santos (052.274.480-00); Keully Jane Lucena de Lima (685.257.702-30); Kildere Patrick Ferreira Santana (144.951.496-01); Kleber Lucas de Oliveira Silva (125.144.089-46); Kleber Melo Mauricio de Vasconcelos Gregorio (137.030.094-89); Lais Camila Lemos de Oliveira (060.559.214-48); Lara Maria de Lira Ervilha dos Santos (851.087.072-15); Larissa Cristina Yamamoto (359.843.268-25); Larissa Fernandes Araujo de Souza (086.703.914-06); Laryssa dos Santos Almeida (115.896.107-33); Lazaro Flavio da Silva Xavier (706.823.084-98); Lazaro Josue de Carvalho Silva (020.216.426-82); Lazaro Vitor da Silva Santos (132.435.344-96); Leandra Felix da Cruz Candido (104.706.197-08); Leandro Henrique da Silva (137.593.226-89); Leandro Palombini Weber (018.619.360-28); Lenilson Jose Gustavo Filho (707.555.024-18); Leonardo Alves Jardim (050.496.560-36); Leonardo Bitencourt Carneiro (420.873.268-78); Leonardo Menezes de Oliveira (700.973.526-32); Leonardo Muniz Pereira (113.922.114-09); Leonardo Natal Marreiro Rangel (528.838.658-76); Leonardo Vaz da Silva (032.467.810-01); Leonardo de Campos Oliveira (027.762.640-46); Letiele Machado Luz (092.463.176-70); Levi Medeiros Nascimento (137.401.374-95); Lilian Aparecida de Paula Santos (319.024.938-50); Lilian Carolina de Castro Almeida Cardoso (311.169.868-84); Lissandra Alexandra do Nascimento (092.865.237-85); Livia Angelo do Nascimento (440.111.858-84); Livia Duarte Silva (063.178.536-14); Livia da Silva Mendes (001.139.975-90); Loana Domingos da Silva (082.145.989-90); Logan Mello Vargas (050.229.490-67); Lorena Rodrigues de Oliveira (084.503.196-17); Lorenzo Silveira Sarzi Sartori (040.100.500-39); Lua da Silva Lemos (017.090.492-00); Luan Luiz Pires de Medeiros (702.646.056-08); Luan Menezes dos Santos (709.410.674-24); Luan Veiga Couto (109.386.759-07); Luan de Freitas Romero (438.413.378-21); Luana Cristina Andrade Siqueira (068.037.696-82); Luana Ferreira da Silva (317.678.988-27); Luana Rabello dos Reis Peixoto (072.627.276-05); Luanny do Carmo Coelho de Oliveira (105.105.786-83); Lucas Adriano Dias Miranda (146.630.476-61); Lucas Brandao Tasca (042.504.330-48); Lucas Eduardo Cardoso Cellarius (130.916.249-27); Lucas Erick Tenorio Carvalho (708.700.254-65); Lucas Felipe da Silva Nascimento (136.324.574-09); Lucas Fernandes Coelho dos Santos (060.525.401-09); Lucas Gabriel Germanio de Souza (022.446.356-00); Lucas Gabriel Goncalves de Moraes (092.445.451-28); Lucas Gabriel dos Santos Borba (451.857.368-44); Lucas Germano dos Anjos (033.771.255-74); Lucas Jose da Silva (702.959.836-98); Lucas Kzan Souza Vasconcelos (020.727.762-10); Lucas Lisboa dos Santos (715.493.544-85); Lucas Malaquias da Silva (712.306.724-00); Lucas Manoel Rodrigues Moreira (110.995.219-80); Lucas Matheus Pinheiro Cierco (051.180.550-08); Lucas Paim Klein (051.866.740-52); Lucas Prado Fontanari (010.819.301-28); Lucas Queiroz Mendes (082.895.955-22); Lucas Renneberg Nascimento (141.910.019-06); Lucas Teixeira de Britto (069.686.239-51); Lucas Vinicius Cecon Costa Rosa (112.206.879-44); Lucas William da Rosa Garcias (058.475.050-19); Lucas da Silva e Silva (016.987.602-05); Lucas de Albuquerque Silva (071.727.216-83); Lucas de Melo Machado (154.733.466-50); Lucas de Souza de Ramos (097.837.729-02); Luciana Moreira Ferreira (102.133.496-04); Luciane Rocha Pimentel (710.232.912-15); Luciano Silva do Lago (080.603.949-32); Ludmila da Silva Vianna (079.099.336-81); Ludmilla Ferreira dos Santos (002.985.762-79); Luidi Machado Alves (043.819.220-69); Luis Eduardo Massia Alves (037.093.050-98); Luis Fernando de Almeida Mieczkowski (046.584.940-78); Luis Henrique Neves Conrado Rozeira (143.678.984-23); Luiz Carlos Nunes da Silva (945.048.222-53); Luiz Eduardo Rodrigues Leoncio (048.887.480-71); Luiz Eduardo Teodoro dos Santos (127.714.796-56); Luiz Felipe Dantas Werneck (103.621.476-12); Luiz Felipe Faustino da Silva (701.199.176-02); Luiz Felipe Goncalves da Silva (133.000.544-94); Luiz Felipe da Silva Cruz (052.663.420-05); Luiz Fernando Schuster (056.259.330-65); Luiz Fernando Silveira Alexandre (040.864.530-02); Luiz Fhelipe Rodrigues e Souza (707.123.484-17); Luiz Gabriel da Silva (133.423.294-67); Luiz Guilherme Colodel (066.084.719-12); Luiz Henrique Almeida Barbosa

(131.429.466-08); Luiz Henrique Soares Baldissera (032.576.820-00); Luiz Henrique dos Santos Oliveira (045.246.960-08); Luiz Murilo da Silva Mendes (714.816.584-92); Luiz Pedro Ferreira Martins (132.800.449-01); Luiz Tayona Naising Rocha (036.958.990-42); Luiza e Silva Bezerra Kesselring Pontes (026.979.063-20); Luiziane Paulo Silveira (818.053.220-87); Madson Phelipe da Costa Rodrigues Santiago (081.941.324-01); Maicon Euclides do Nascimento (707.292.234-26); Manoela Torres do Rego (072.944.634-41); Marcela Brandao Pinto Ribeiro (863.894.752-68); Marcelle Marques Borges Pacheco (358.012.508-75); Marcelle Karine Gomes Cristino (971.027.762-68); Marcelo Carvalho Albefaro Junior (104.869.719-37); Marcelo Henrique Souza Pina (057.839.881-89); Marcelo Henrique de Moraes da Silva (131.446.099-43); Marcelo dos Santos Goncalves Junior (041.028.910-80); Marcio Leandro Bairre Junior (059.401.080-24); Marco Aurelio Nobre Moura (902.399.972-04); Marco Aurelio Pereira Fiori (360.802.818-80); Marcondes Ribeiro Marinho (885.838.132-72); Marcos Andre Felix Amaral (029.380.123-14); Marcos Lazaro Pereira de Alcantara (704.549.222-72); Marcos Michel de Vasconcelos Nunes (022.542.940-32); Marcus Vinicius de Mendonca Felizardo Silva (149.498.187-40); Maressa da Silva Assuncao (010.403.922-10); Maria Fernanda Veloso Silva (114.546.226-01); Maria Gabriela Freire Ferreira Pereira (350.873.458-75); Maria Leidiana da Silva Cavalcante Pessoa (746.120.932-91); Mariana Henrique Brand (147.837.327-01); Mariana Ribeiro Fernandes (077.861.376-37); Mariane Zanin Mazzutti (051.547.339-16); Mariellen Prado Silva da Costa (061.224.679-52); Marlon Willian Machado (155.599.326-55); Marlon Ytalo Pereira da Silva (110.382.404-09); Mary Cristina Serao (328.004.628-92); Mateus Cardoso Dorneles (047.719.800-71); Mateus Fonseca Simplicio Santana (702.626.966-65); Mateus Gomes Machado (006.969.291-20); Mateus Goncalves Alves (107.385.696-82); Mateus Jose Santana dos Santos (709.145.884-27); Mateus Piacesi Portes (155.013.816-21); Mateus Raposo Radamon (700.928.976-06); Mateus Ribeiro de Melo (714.241.194-56); Mateus da Silva Martins (710.688.494-44); Mateus dos Santos Aires (063.740.790-35); Matheus Alexandre Gasser (047.675.169-19); Matheus Gabriel de Lima Santos (128.780.794-18); Matheus Henrik da Silva Santos (133.553.714-75); Matheus Henrique da Silva (132.939.474-76); Matheus Henrique de Almeida (021.504.916-05); Matheus Kunst dos Santos (033.574.660-82); Matheus Lourenco Pontes de Liz (109.676.249-83); Matheus Martins Alves de Oliveira (704.455.384-22); Matheus Martins Marta (155.352.606-65); Matheus Martins Sobral (063.774.204-47); Matheus Mello de Mattos Viana (102.966.569-92); Matheus Ribeiro Athayde (017.759.466-73); Matheus Rocha Silva (716.601.874-78); Matheus Tiago da Silva (081.924.939-46); Matheus Verissimo da Silva da Rocha (174.903.287-21); Matheus de Arruda dos Anjos (130.628.469-41); Maxwel Ruan Soares Bezerra (143.892.084-97); Maycon Henrique Cantelmo (704.270.826-17); Mayra Cristina Yamasaki Caldas (358.849.798-60); Melissa Aidar Ribeiro (277.343.068-96); Messias Hugo da Silva Melo (129.195.304-37); Micael Lucas Monteiro Pedrosa (086.035.334-66); Michael Willian Alves de Amorim Silva (136.183.784-59); Michel Bruno Felipe Santiago Junior (115.019.614-97); Michel Lacerda Vieira (050.740.580-31); Michel da Silva Junior (111.476.136-21); Miguel Antonio de Jesus (131.435.209-14); Miguel Carlos de Menezes Oliveira (706.244.594-03); Miguel Henrique Flores Dias (053.540.520-09); Miguel Vieira de Araujo (113.328.014-55); Milla Geordana Celestino Fonseca (546.153.301-97); Mislene dos Santos Pinheiro Mendes (059.351.466-14); Monique Luiza Braga Garcia (121.502.447-99); Murillo Figueiredo Barcellos (036.430.990-37); Murillo Henrique Silva Pedrosa (090.818.856-00); Murillo de Medeiros Bizi (034.428.500-61); Nagela Thallyta Henrique Maria (027.975.942-82); Natalia Cristine de Carvalho Oliveira (110.342.886-10); Natan Vinicius Monteiro da Silva (703.899.614-26); Natanael de Oliveira (049.769.850-16); Natasha Soares Nogueira (113.420.107-95); Nathan Henrique Buneck (132.417.899-00); Nathan Nunes Benites (113.518.549-25); Nicassia Cioquetta Lock (833.539.330-34); Nicholas Felix de Lima (196.294.757-23); Nickolas Jonatan Sales da Silva (105.079.584-97); Nicolas Budziak (071.168.019-10); Niedson Matheus Goncalves dos Santos (139.369.954-51); Nikolas Paula Andrade (173.205.627-74); Nikolas Queiroz Dias (109.100.384-06); Nivaldo Coelho Garcia Mendes (137.435.696-47); Nivea Moema Moura Silva (035.997.411-23); Otavio Roberto Rocha Souza (136.338.196-22); Otavio Rodrigues de Carvalho (010.737.500-19); Pablo Gabriel dos Santos (128.171.604-95); Pablo Marques Ferreira (125.052.369-92); Patricio Prietto Pureza (027.797.670-73); Patrick Henrique da Silva Santos (091.047.749-30); Patrick Soares dos Santos (051.509.150-25); Patrick de Oliveira Sacco (133.454.669-02); Paula da Silva Martins (105.607.547-36); Paulo Antonio da Silva Filho (120.464.064-51); Paulo Henrique Monteiro do Nascimento (129.737.744-38); Paulo Sergio de Paula

Soares Junior (041.891.291-27); Paulo Victor Gomes Oliveira (079.361.214-47); Paulo Vinicius de Almeida Sena (140.570.514-06); Pedro Arthur Bortolusci Silva (096.881.856-04); Pedro Enrick Reis Teixeira (190.833.597-19); Pedro Felipe da Silva Sales (155.586.544-57); Pedro Henrique Goncalves Lisboa (700.397.916-02); Pedro Henrique Negri Batista (046.795.890-43); Pedro Henrique Rodrigues Castro (027.134.132-73); Pedro Henrique Vicentino Mayrink (140.781.786-85); Pedro Henrique da Fonseca Ferreira (036.648.240-83); Pedro Henrique da Silva Viana (028.687.452-02); Pedro Henrique de Castro Medeiros (470.947.908-99); Pedro Henrique de Lima Zilberberg (197.943.837-40); Pedro Luis Ferreira dos Santos (150.861.117-30); Pedro Mariano da Silva Santos (199.044.637-00); Pedro Oliveira Silva Costa (181.571.397-67); Pedro Otavio Ferreira Dias (117.901.846-06); Pedro Reno Pintos (398.595.858-06); Pedro Roberto Rocha Machado (139.896.809-94); Pedro Scalon Lavarda (039.211.420-83); Pedro Sousa de Moraes (447.921.178-01); Pedro Vinicius de Melo (123.782.954-21); Pedro Vitor Soares Fonseca (099.557.744-79); Pedro de Paula Esteves (068.074.936-57); Pedro dos Santos Dias (131.013.277-17); Rafael Alexandre Kohn (049.718.679-96); Rafael Cezar de Miranda (111.985.769-44); Rafael Henrique Germanio de Souza (022.446.506-69); Rafael Rodrigo Lima dos Santos (130.996.079-83); Rafael dos Santos Ambrosio (227.286.298-54); Rafaela Barbosa de Brito (027.421.803-89); Raiane Mendes Santos (139.382.257-69); Raphael Augusto Ribeiro Ferreira (045.477.185-12); Raphael Kayque Guimaraes Barra (171.960.766-48); Raphael William Nuenes Velozo (197.892.917-01); Ravel Alexandre Gottschalk dos Santos (861.160.880-15); Rayssa de Sales Souza (034.893.601-09); Reimario Rhamon Santos da Silva (710.732.324-50); Renan Italiano Alves Almeida (715.581.394-00); Renan de Oliveira (106.836.269-30); Renata Diniz Ramos (335.014.668-62); Renata Peres Nabeshima (076.006.709-09); Renata Postay (012.828.070-05); Rian Estudio da Silva (042.382.710-33); Rian Fabiano dos Santos (123.549.329-60); Ricardo Alexandre de Aquino Junior (710.358.234-38); Ricardo Zampoli Cardoso (057.403.890-62); Richard Kevein Marinho Santos (710.509.054-58); Richard Vinicius Procopio Marcondes (470.307.678-02); Rinaldo Junio Soares Cavalcanti (709.905.194-65); Roberto Vieira Braga (048.726.850-40); Robson Jose Bezerra Silva de Lima (127.281.914-09); Rodrigo Antonio Silva Carvalho (157.797.976-17); Rodrigo Coelho Roberto (299.906.248-60); Rodrigo Duarte Ribeiro (052.332.800-19); Rodrigo Ferreira Rodrigues (700.954.986-99); Rodrigo Ferreira da Silva Levino (124.914.027-77); Rodrigo Machado de Oliveira (040.275.970-28); Rodrigo Nunes dos Santos de Leo (180.208.737-08); Rodrigo Oliveira (102.636.616-01); Rodrigo Santos de Oliveira (155.626.814-98); Rodrigo Zielonka Pereira (069.250.619-51); Rodrigo da Silva Ferreira (062.426.517-00); Roger Vinicius de Oliveira Farias (450.838.898-11); Rogerio Sudbrack Fernandes (413.606.928-60); Rogerio Vinicius Alves de Melo (711.853.344-08); Ronald Marinho de Souza (713.043.684-08); Ronaldo Augusto de Freitas (532.629.688-89); Rosemary da Silva Trigo (666.968.362-68); Rosinara Oliveira Claas Cattani (005.058.870-29); Ruan Felix Rodrigues de Assuncao (705.546.394-75); Ruan Gabriel Lopes da Silva (127.204.144-17); Rudson Gabriel Teles Lima (022.229.616-02); Ryam Mendonza de Andrade (045.639.581-40); Ryan Bento de Souza (705.388.574-71); Ryan Leonardo Oliveira de Lima (128.650.684-04); Ryan Souza (049.709.600-54); Ryan Vellenichi Pinho de Oliveira (521.240.138-07); Samarah Bernardes de Lima (198.013.377-88); Samuel Barbosa Clementino (704.953.424-24); Samuel Raposo Radamon (700.929.006-74); Samuel Silva Augusto (074.259.329-03); Sandro Cristo do Nascimento Junior (133.631.874-08); Sandy Evelin Sales (148.246.467-58); Savio Alves (092.012.776-28); Savio Maximiano Netto (133.821.216-89); Sebastiao Talyson dos Santos Melo (704.000.654-52); Silvany Carolina de Souza Rodrigues (229.563.738-46); Silvia de Melo Oliveira (528.052.982-68); Solon Pereira Feitosa (385.849.258-21); Stephanie Jesien (018.426.280-11); Suellen Souza Magalhaes da Silva (124.525.897-48); Sumaya Valeska Haufe Chaaban (381.682.708-00); Tabata Xavit Souza e Silva (001.656.662-93); Tailsom Pilar de Souza (707.434.731-08); Talita Tanaka Fernandes (368.394.088-33); Tallis Raian Faria (105.298.319-70); Talyssa Yamane de Oliveira Silva (154.440.217-14); Tamira Souza de Abreu (936.855.302-59); Tamiris Soares Fernandes (355.984.238-71); Tassio Lacerda de Assis Pedroza (074.008.544-10); Tatiane Pimentel Braganca Nobre (525.667.732-20); Tatianny de Matos Monteiro Carvalho (014.707.491-65); Tawan Giuseppe Pereira (535.642.548-11); Taylan Nunes Peres de Freitas (708.904.621-43); Thaina Rocha Pinto (144.296.117-18); Thais Fernanda dos Santos Damasio de Barros (946.728.652-15); Thais de Albuquerque (154.210.967-18); Thauan Vinicius

Nascimento Ramos (545.254.728-20); Thiago Felipe Cardoso Mesquita (996.434.132-68); Thiago Henrique Albuquerque (523.706.928-20); Thiago Henrique Goncalves Machado (578.694.878-13); Thiago Henrique da Cruz Franca (120.464.749-61); Thiago Henrique da Silva Maia (084.015.584-09); Thiago Jose dos Santos Scheleider (124.162.259-01); Thiago Xavier da Rosa (034.697.750-95); Thiago da Silva Azevedo (128.862.697-51); Thiago dos Santos Silva (052.052.779-80); Thomas Jeferson Pereira de Araujo (471.337.708-22); Thor Alexandre Lima Coelho (453.220.028-80); Thyago Henrique Santos Siqueira (461.217.608-18); Thyago Marcos Mauricio da Silva (124.878.974-14); Tiago Del Vecchio Silva Zandonella (133.596.267-02); Tiago Santiago Nunes (189.413.237-89); Tiago de Assis Goncalves Fernandes (537.763.718-62); Valdemar Bernardo Alves Neto (140.723.334-33); Wallace Chriciano Souza Herran (850.360.642-91); Vander Negreiros dos Santos Junior (186.631.357-69); Vanessa Borges Monteiro (037.243.321-90); Vanessa Comar Seixas (409.178.628-64); Vanessa Fernandes Rodrigues Silva (339.453.468-19); Vanessa Silva de Lima (118.518.207-10); Vanessa do Rosario Costa Mendes (124.442.077-85); Veronica Camargo Santos Vaz (395.562.238-00); Veronica Melo da Silva Rocha Rodrigues (024.884.131-94); Victor Afonso de Arce da Costa (054.311.730-81); Victor Augustho Barbosa (041.907.961-07); Victor Baldessar (069.134.399-38); Victor Emmanuel de Oliveira (700.776.986-14); Victor Fonseca Morais de Souza (149.704.826-59); Victor Gabriel Santos Albuquerque (130.523.164-35); Victor Gabriel de Sousa Hollanda (110.900.354-46); Victor Henrique de Oliveira Almeida (054.351.975-97); Victor Henrique de Paula de Mello (511.565.758-93); Victor Hugo Hsu Martins (481.811.648-30); Victor Manoel Santiago da Silva (711.970.314-56); Victor Matheus Adornes da Silva (047.233.210-47); Victor Serber Almeida Tavares (191.705.947-75); Victoria Cristina dos Santos Melo (192.136.567-69); Vilson Bueno Pereira (041.517.610-71); Vinicio Guilherme Carvalho Martins (515.800.038-77); Vinicius Airton Amon (118.863.609-01); Vinicius Alexandrino Avelar de Freitas (702.550.644-38); Vinicius Alves de Brito (498.328.668-39); Vinicius Barbosa Creio Farias Meira (708.270.914-51); Vinicius Henri Moreira Costa (144.304.616-78); Vinicius Jose da Costa Guedes (709.883.384-32); Vinicius Machado Dias (019.724.700-86); Vinicius Mathias Bahia de Souza (155.711.377-70); Vinicius Moras de Carvalho (124.072.256-78); Vinicius Moreira Costa (163.966.606-01); Vinicius Sabino Menezes (118.132.917-56); Vinicius Santos Ribeiro (432.855.958-33); Vinicius Tsuda (383.505.658-10); Vinicius Uflacker Pinto (047.928.140-81); Vinicius da Silva Dias (076.685.554-63); Vinicius de Avila Trindade (038.444.690-60); Vinicius de Siqueira Santos (370.410.868-52); Vithor Cano Fogaca de Souza (117.422.949-79); Vitor Amadeu Santos Celis (053.711.450-52); Vitor Gabriel Ferreira de Moraes (124.146.889-39); Vitor Hugo Maia Rodrigues (072.128.802-21); Vitor Hugo Maximiano da Silva (703.142.526-30); Vitor Hugo Silva Pimentel (960.244.882-20); Vitor Hugo Soares da Silva (025.710.472-05); Vitor Lima Bizzo (182.232.537-47); Vitor Linhati de Oliveira (040.487.110-08); Vitor Lucietto Lanes de Almeida (026.376.720-56); Vitor Mussato Lopes (007.139.982-88); Vitor Rosa Abbara (471.445.358-03); Vitoria Karoline Ferreira Reis (160.699.387-98); Vittoria Maximiano Estevao (173.295.957-99); Viviane Araujo Vidigal (664.012.162-04); Vivianne Araujo Cortez (930.381.782-68); Wagner Alves Vilela (343.660.608-17); Wallacy de Assis Silva (711.843.944-40); Wallyson Marcos Fernandes Pinto (021.034.626-45); Warley da Silva Santana (701.419.946-30); Wellington Fernando de Franca Filho (126.858.564-55); Wellington Leonardo de Franca Junior (712.546.604-45); Wendell Luis de Araujo Vieira (047.639.761-84); Wenderson Oliveira Pereira (042.512.070-84); Wendryu Emanuel Adolfo Wandscher (040.142.240-23); Wesley Vieira da Fonseca (044.211.090-10); Wesley Moreira de Odilon (059.900.131-32); Wesley de Souza Polini (045.534.270-95); Wesley Emanuel Raimundo Gomes Tavares (182.193.797-07); Wictor Gabriel Ferreira Giordanelli (053.834.270-66); Wictor Gabriel Ifran Ferreira (088.372.201-11); William Jose Trindade (020.856.616-37); William Rumpel Baptista (041.995.180-61); Williams Matheus Silva Nascimento (129.625.824-60); Willian Gabriel Rodrigues (506.634.868-90); Willian Johnson Silveira Martins (040.580.802-05); Willian dos Santos Brito (178.517.637-46); Wilman de Carvalho Netto (137.850.677-47); Wilson Jose Klaem (103.204.939-11); Wingler Aires Silva (083.359.946-17); Wisley Georton Alves Fernandes (712.860.724-25); Yago Luis Ferreira Mendes da Silva (463.218.598-18); Yan Jose de Oliveira Ribeiro (180.604.747-07); Yuri Alexandre Cavalcante (170.099.267-86); Yuri Alves da Silva Nascimento (709.577.854-02); Yuri Leonardo Sales da Silva (085.772.874-16); Yuri Nascimento Alvim (148.444.146-07); Yuri Teixeira Fernandes de Oliveira (189.226.857-43); Yuri Vieira Rodrigues

(049.804.150-67); Yuri da Silva de Oliveira Alves (190.653.477-20); Yuri de Macedo Oliveira (463.830.678-00); Zaqueu Ruesch Bertulino (509.167.148-02).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos estudos realizados no âmbito do TC-045.340/2021-8, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.299/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenirson David Silva de Castro (167.350.957-66); Adrian Luiz da Silva (468.477.548-85); Adriana Santos da Silva (815.328.065-15); Adriano dos Santos Paixao (118.739.797-03); Adriel Bento do Carmo (190.244.307-12); Adrielle Xavier Carvalho (058.547.695-06); Agnaldo Jose Justino (029.239.656-20); Alan Vinicius Oliveira Costa da Silva (160.129.487-51); Albert Patrick Borcem Alho (012.663.352-50); Aleksander Justem da Costa (179.743.167-64); Alessandra Christine Harrison Marchioro (076.268.309-03); Alessandro Gabriel Lima de Sousa (144.477.507-32); Alessandro Henrique da Conceicao Fernandes (153.000.207-96); Alessandro do Sul Meier (174.677.237-92); Alex Ferreira da Silva Junior (186.573.747-06); Alex Sander Silva Rodrigues (180.449.427-50); Alexander Desiderio da Silva Junior (181.468.097-74); Alexander Torres da Silva (122.473.457-27); Alexander dos Santos Silva (216.905.687-47); Alexandre Chagas da Silva Junior (146.090.267-08); Aleksander Lannes Salles do Nascimento (108.164.787-67); Alisson Correia da Silva (177.730.687-63); Alisson Paulo de Vargas (015.853.310-07); Alisson Ribeiro dos Santos (053.474.995-08); Allan Bruno Rodrigues (113.670.869-30); Allan Lucio da Silva (489.568.858-50); Allan Peter Luz Bruce (198.959.137-02); Allan Richard Araujo Amado Bezerra (079.298.733-07); Allan da Silva Campos Vilela (195.192.247-69); Allisson Lourenco Batista Inocencio dos Santos (544.176.578-07); Alvaro Fernandes Ramos (034.836.530-66); Alvaro dos Santos Rodrigues (183.799.247-97); Alyson Julio Barbosa (049.789.791-10); Alysson Nascimento da Silva (129.361.494-79); Amanda Gimelli (054.485.661-97); Amanda Rodrigues de Souza (145.070.637-10); Amanda de Fatima Goncalves Costa (101.549.507-93); Amanda de Souza Sant Anna (097.742.617-39); Amilton Jose de Araujo Neto (709.047.204-38); Ana Carolina Nunes de Souza Falcao (142.649.957-44); Ana Carolina de Jesus Azevedo (456.209.008-19); Ana Paula Ferreira de Souza (093.132.677-05); Ana Paula Lima Lucas (035.505.567-80); Ana Paula Vieira Lima (049.132.665-35); Anderson Correa Elizario de Souza (133.295.567-30); Anderson Cunha de Albuquerque Junior (176.880.647-08); Anderson Dailon Gama de Jesus (070.173.202-47); Anderson Leal Condack Junior (182.617.947-09); Anderson Luis da Costa Nascimento (090.157.237-37); Anderson Nivaldo Trugilho Ferreira (163.711.117-79); Anderson de Oliveira Venancio Junior (174.423.187-70); Andre Augusto Dantas Cosme (178.646.247-82); Andre Cunha Melo (181.077.817-40); Andre Raul da Costa da Silva (194.030.007-08); Andre Siqueira Ruela (084.417.926-40); Andrea Santos de Oliveira (074.135.145-59); Andreia Larissa de Araujo Pinheiro (025.658.312-93); Andressa dos Santos Soares (428.944.958-11); Andreza de Oliveira Lima (517.674.732-49); Angelo Gabryel da Silva Werner (201.299.017-76); Angelo Silva Alves Batista (084.741.633-07); Anibal Ozeas Beppu (408.147.828-76); Anselmo Martins Leitao (027.543.272-66); Anthony da Conceicao dos Santos (043.590.272-57); Antonio Carlos Silva Loureiro Neto (703.166.632-55); Antonio Carlos Vieira Bispo da Silva (181.879.937-58); Antonio Everton Frosino de Lima (097.305.944-30); Antonio Gabriel Maximiano Afonso Santana (141.602.257-05); Antonio Weuler Sousa Teixeira (022.972.861-80); Aparecida Santana de Lira (054.089.554-78); Aparecido Raimundo da Silva (177.366.138-85); Arlan Costa dos Santos (173.594.787-31); Arllan da Silva de Andrade

(169.295.377-05); Arthur Blanco Corecha (018.801.552-30); Arthur Miguel da Silva Dias (183.921.367-13); Arthur Mota Bitencourt (159.642.197-56); Arthur Rosa Menezes Costa (199.762.497-48); Arthur Vargas Souza de Lima (183.125.497-22); Artur Vinicius da Silva Fraga (059.361.077-60); Aviner de Jesus Soares dos Santos (027.265.743-35); Bianca de Sousa Veiga (144.652.237-73); Brandon Dantas da Silva (192.074.707-99); Brayan Alexandrino de Mattos (187.892.057-07); Brayan Machado Nunes (062.834.570-45); Brenda Machado da Silva (007.953.112-14); Brenno Brigido Araujo (119.487.907-18); Brenno Fonseca da Motta (171.934.597-08); Brenno Lima de Oliveira Barbosa (195.432.517-70); Brenno Luis Evangelista Laper Bonnet (194.684.277-06); Brenno da Silva Leripio (170.897.407-57); Breno Alberto do Nascimento Coelho (020.632.576-20); Breno Duarte Gomes (062.314.432-80); Breno Felipe de Rezende Amaral (186.215.997-16); Breno Figueiredo de Brito Rocha (117.429.347-06); Breno Santos Alves Duarte (202.943.927-42); Bruno Ari da Silva Braganca (183.844.917-55); Bruno Eduardo Silva de Moura (155.981.566-36); Bruno Felipe Ferreira Bonifacio (086.247.195-85); Bruno Ferreira Viana (085.188.137-86); Bruno Henrique da Conceicao Chaves Santos (164.189.607-85); Bruno Leonardo do Amaral Machado de Souza (277.619.998-80); Bruno Moura Silva (179.332.657-66); Bruno Santos Lacerda (177.044.927-21); Bruno Soares Goncalves Teles (703.792.556-00); Bruno Varanda Souza da Silva (051.728.852-42); Bruno de Sousa Fontoura (184.331.167-46); Caio Cavalcante Santana (023.050.721-20); Caio Cesar Cordeiro da Silva (176.552.457-11); Caio Cesar Medeiros Novaes (173.259.107-54); Caio Felipe Santos Fragoso (180.332.347-76); Caio Franca Duarte Vidal (139.840.494-20); Caio Leandro dos Santos Afonso (190.956.817-18); Caio Matheus Pereira Honorato Sousa (172.570.577-02); Caio Rigueti de Sa (174.771.607-31); Caio Sanny Cunha Rego da Silva (131.999.827-51); Caio Vieira Rodrigues (150.649.857-46); Caio Vinicius Rodrigues de Sousa (072.661.801-20); Caio da Silva Pereira (180.716.397-02); Caique Santos Baptista Cardoso (514.243.098-08); Caique Soares Barcelos (186.131.597-02); Caique Viana de Oliveira (153.054.017-80); Calebe Correa Ferreira (345.128.138-45); Camila Soares de Miranda (119.572.687-27); Carla Cassia Souza Silva (342.535.968-19); Carlos Alexandre Silva Somoza (073.103.921-16); Carlos Alexandre Vieira Portela (053.184.312-24); Carlos Barbosa Krenn de Farias (190.481.727-05); Carlos Eduardo Barreto de Almeida (166.026.967-93); Carlos Eduardo da Conceicao Salustiano (202.240.457-25); Carlos Eduardo da Costa Sodre (052.377.192-44); Carlos Eduardo da Silva (182.961.127-52); Carlos Eduardo dos Santos de Alvarenga (183.233.007-98); Carlos Henrique Goncalves Zenobio de Vasconcellos (202.107.157-07); Carlos Henrique Mello Leite da Silva (161.582.307-74); Carlos Mathias Santos (063.889.395-03); Carlos Vitor Medeiros Silva (022.937.532-47); Carolina Horta Maximo (603.976.953-06); Cassio Henrico da Silva Padilha (045.997.630-39); Cecival dos Reis Santos Junior (048.256.575-67); Cesar Duarte de Azevedo (125.695.927-81); Chayenne Pereira da Silva (177.125.617-61); Christian Barros dos Santos (172.928.027-70); Christian Clisman Carvalho de Medeiros (135.877.047-67); Christian Dodd de Almeida Mongero (149.649.397-40); Ciro Duarte de Paula Segundo (017.757.834-30); Claudenir David Almeida Bastos (071.983.823-12); Claudiane dos Santos (061.252.855-37); Claudio Nunes de Castro Thinorio (158.691.557-62); Clayton Colares de Lima (182.435.167-43); Cleise Matos Andrade Lago (820.700.325-15); Cleiton Goncalves da Silva Junior (056.629.792-27); Cley Piter da Silva Junior (122.377.677-85); Cristian Vasconcelos Cardoso (054.800.472-21); Daniel Amorim da Luz (041.754.742-00); Daniel Cesar Ferreira Bahia (151.171.937-09); Daniel Inacio Cardoso (184.710.817-25); Daniel Jose Rodrigues Marques (704.477.011-85); Daniel Marques de Jesus (096.561.326-70); Daniel Oliveira da Silva (188.651.917-08); Daniel Vieira Reis (148.081.757-03); Daniel da Matta Vicente (163.372.437-90); Daniel da Silva de Souza (206.968.897-65); Daniel de Jesus Oliveira (188.954.367-50); Daniela Fernandes de Aguiar Moraes (028.618.052-93); Daniella Girelli Nolasco Martins (103.839.797-90); Danielle Mendes da Silva Albuquerque (139.417.857-37); Danielle Santos de Souza (114.444.907-37); Danillo dos Reis Fonseca Santos (186.497.787-63); Danilo Alves Moura (183.349.327-31); Danilo da Silva Nobre (172.984.537-18); Davi Batista de Oliveira (172.045.537-64); Davi Coutinho Pinna (179.871.817-06); Davi Pedro Alves da Costa (075.327.401-96); Davi Thomacelle do Nascimento Costa (139.434.177-60); David Junio de Lacerda Fernandes (184.078.917-46); David Martins da Silveira (195.315.467-03); David Silva Amorim (158.248.847-90); David de Jesus Sant Ana (159.645.377-07); Davy Ribeiro Goulart (158.233.157-08); Dayan Henrique Bahia de Castro

(182.379.447-55); Debora Tavares Fernandes (135.662.007-86); Debora do Carmo Luiz (113.180.087-78); Deivid Moraes Belchior (173.151.927-35); Denilton Vani da Silva Santos (182.438.667-28); Denis de Araujo Macedo Filho (176.195.097-55); Denise Rocha Salazar de Oliveira de Barros (136.617.907-22); Denzel Farias Fortes (032.965.920-08); Diego Amorim da Silva (039.043.272-59); Diego Barreto da Silva (708.290.274-32); Diego de Sousa Barbosa (989.148.202-20); Diogo Borchevski da Silva (161.610.227-61); Diogo Carlos dos Santos (706.948.481-07); Diogo Oliveira Silva (070.229.876-02); Djonatan Junior Makievicz (111.795.279-76); Douglas Cabral da Silva Alves (115.836.884-47); Douglas Evangelista Teles (072.996.515-56); Douglas Moura Martins (178.389.057-61); Douglas da Gama Santa Brigida (178.616.237-77); Douglas de Almeida Bernardino (193.239.477-09); Douglas de Jesus Moura (169.808.947-30); Eden Eduardo dos Santos Silva (195.211.367-90); Edielson Magarao Nunes da Costa (171.491.817-32); Edilson Junior da Silva Ribeiro (935.509.522-87); Edivaldo Pereira da Silva Junior (170.052.957-90); Edno Teixeira Filho (173.589.417-64); Edric Sobrinho dos Santos (113.510.877-38); Edson Araujo de Jesus (064.745.315-09); Edson Vinicius Pontes Bastos (129.013.367-01); Edson dos Santos Custodio (170.496.187-48); Eduardo Alves de Sousa (089.597.663-30); Eduardo Cardoso do Couto Pereira (114.268.087-80); Eduardo Gabriel Silva Trindade da Costa (047.719.052-90); Eduardo Inacio Costa (022.664.166-00); Eduardo Moura da Motta de Oliveira (177.867.537-96); Eduardo Pacheco da Costa (159.301.637-90); Eduardo Rezende Sumarino (185.801.697-55); Eduardo dos Santos Macedo (172.881.437-59); Eider Meireles Viana (106.769.307-60); Elden Claudio da Silveira Junior (179.857.957-07); Elder Sanches Dias Cordeiro (052.029.372-02); Elenilson Raposo Barrada (625.089.043-25); Elias Gabriel Gaspar Matos (182.672.297-10); Elias Leao de Souza (182.313.927-26); Elias Ramos Domingos Junior (176.561.737-57); Eliezer Cruz Binhoti (187.761.687-78); Eliezer de Souza Oliveira (194.214.647-70); Eliseu Candido da Silva Torres (182.448.027-07); Eliseu Siqueira Souza (054.069.392-89); Elison Rodrigo Xavier Sousa (612.777.633-30); Elmer Mikael Andrade da Silva (134.357.254-19); Elvis Lima Bispo (132.848.384-30); Emanuel de Oliveira Borges (075.602.251-79); Emerson Oliveira (178.229.307-88); Enio Alberth Xavier Ferreira (208.696.747-06); Enzo Ariel de Souza (064.033.487-36); Enzo Goncalves Costa (190.748.737-90); Erick Freire Batista (701.381.182-30); Erick Jhonson Alves Lima (204.573.937-69); Erik Gomes Correa (180.117.867-41); Erika Ribeiro Marins Aleixo (121.941.647-90); Erivan Constantino Rocha (160.073.027-25); Erivelto Vasques Bomfim Junior (106.072.154-61); Esdras Jonas de Barros Rego (137.075.254-73); Estevao Fernandes Dutra (194.430.067-82); Evandro Luiz Cintra Junior (459.461.538-46); Everaldo da Silva Agostinho (118.162.974-88); Everton Ferreira dos Santos (706.401.332-07); Everton Lopes Gomes Campos (166.178.497-60); Ewerthon Gonsalves Santiago da Silva (173.678.617-27); Expedito Miguel Xavier Pessoa (709.338.561-30); Ezequias Pinheiro Reis (133.345.284-56); Fabiano Jose Nogueira Freitas (160.759.367-00); Fabio Andre Alexandre Moraes Nascimento (195.249.137-12); Fabio Ferreira Uchoa (808.203.105-06); Fabio Victor Cabral Pires (035.012.612-76); Fabricio Cristian Oliveira da Silva (180.084.797-10); Fabricio Marinho Rodrigues (137.328.684-94); Fabricio Moreira Nunes Martins (187.616.047-04); Fabricio da Costa de Oliveira (195.910.567-10); Felipe Barbosa Siqueira (129.648.524-21); Felipe Claudio Nogueira da Costa (064.175.547-32); Felipe Costa da Cunha (181.028.807-08); Felipe Martins Assuncao (147.805.326-71); Felipe Matheus Costa Santana (705.712.302-70); Felipe Silva Farias (175.354.937-00); Felipe Silva de Souza (167.360.027-10); Felipe Siqueira Ferreira Machado (177.472.667-07); Felipe Valente Simoes (387.870.468-22); Felipe William Tavares de Araujo (186.303.357-26); Felipe da Silva Larrubia Martins (179.371.867-98); Felipe da Silva Nascimento Souza (166.739.877-66); Felipe de Aquino Sena (049.071.652-00); Felipe de Jesus Santos (066.003.355-05); Fernanda Helena Pereira dos Santos Medeiros (144.395.237-06); Fernanda Messias do Nascimento (104.334.017-37); Fernanda da Rosa Boscarino (154.409.047-19); Fernando Barbosa Villas Boas da Silva (132.176.467-70); Fernando da Silva Marques (163.252.847-98); Filipe Canez Camargo (046.360.880-18); Fillipe Dias Oliveira Santos (050.919.355-25); Fillipe Piovesan de Lima (160.198.447-22); Flavio Solano Machado (381.867.908-88); Francisco Elton de Araujo Cardoso (616.224.283-82); Francisco Fabio Leite de Sousa Filho (074.723.873-12); Frederico Rego Calmon Pereira (187.719.077-26); Gabriel Arruda de Almeida (056.394.641-51); Gabriel Bezerra Assuncao (150.175.847-06); Gabriel Bie Carneiro de Oliveira (144.082.897-01); Gabriel Camargo Scramin Rodrigues (086.021.769-88); Gabriel Camilo Lima (117.771.679-81); Gabriel Cedeno Vernaza Filho

(053.642.581-73); Gabriel Cesar Delgado (047.187.010-23); Gabriel Fernandes de Oliveira Santana (058.492.691-00); Gabriel Ferreira Tavares Pereira (150.928.547-40); Gabriel Floriano Barrionuevo (497.247.188-32); Gabriel Frederico Brauns (160.485.547-96); Gabriel Haniel Silva de Queiroz (059.823.151-09); Gabriel Lins (069.498.473-60); Gabriel Lira de Castro (155.173.677-20); Gabriel Meireles Fernandes (110.804.534-07); Gabriel Muniz de Lima (183.118.237-82); Gabriel Oliveira Alves (156.714.497-74); Gabriel Pagliasse de Souza (175.175.977-60); Gabriel Paixao Neto Moreira (176.731.117-64); Gabriel Pereira de Castro (504.025.778-33); Gabriel Petrucio Ferreira dos Santos (169.977.937-62); Gabriel Pinto de Souza (190.518.127-28); Gabriel Rangel Quirino (168.385.747-05); Gabriel Ribeiro Ramos (101.940.217-26); Gabriel Ribeiro Roldan (045.547.762-04); Gabriel Roberto do Nascimento de Oliveira (183.123.527-75); Gabriel Rogerio Pimentel Pinheiro (106.634.597-02); Gabriel Santos de Medeiros (107.248.437-44); Gabriel Sebastiao Barbosa Leite (200.011.487-37); Gabriel Teixeira Barbosa (169.643.047-03); Gabriel Teixeira Macedo (186.148.567-09); Gabriel Teixeira Paes (165.704.197-22); Gabriel Verdino de Oliveira (172.769.117-21); Gabriel Xavier dos Santos Rangel (147.358.647-09); Gabriel da Silva Ferreira (177.771.117-79); Gabriel da Silva Santos de Sousa (122.698.207-70); Gabriel de Willy Fernandes (526.723.758-28); Gabriel do Carmo Melo (178.344.237-97); Gabriel do Nascimento de Souza (170.269.417-80); Gabriel dos Anjos de Brito (165.169.437-02); Gabriel dos Santos Almeida Dasilva (157.164.317-63); Gabriel dos Santos Batista (074.422.861-19); Gabriela Castello Branco de Rezende (141.909.147-62); Gabriela Mendes Teles (138.411.997-39); Gabryel Souza de Brito (165.972.717-00); Gabryelle Kelly Garcia Brandao (065.887.851-43); Gean Carlos da Silva Mota (061.618.682-70); Geferson Henrique Costa de Assis (112.372.494-65); Genancio Coelho de Oliveira Neto (113.896.914-11); Gerson Andre de Bairros (800.132.329-32); Gessica Miranda Margalho (679.011.742-34); Gilberto de Souza Santana Filho (183.310.017-45); Giovanni Alberto Sobrinho Tavares Junior (145.231.377-65); Glauco Daniel Viegas Nunes (006.141.010-18); Guilherme Augusto Andrade Gomes Santos (077.143.493-60); Guilherme Borges Guimaraes (220.692.207-02); Guilherme Dias de Mendonca (196.902.877-70); Guilherme Filipi de Farias Raisi (117.746.009-27); Guilherme Gomes da Silva (177.047.917-10); Guilherme Magalhaes Cardoso (477.648.168-50); Guilherme Miguel de Faria Ramos (172.401.357-21); Guilherme Nunes de Franca (700.914.964-03); Guilherme Vasconcellos de Souza (169.063.997-05); Guilherme de Assis Dortas dos Santos (148.520.577-88); Guilherme de Sousa Brandao Gomes (192.652.707-05); Gulliver Marcos Sant Anna Veloso (180.209.917-43); Gustavo Abrahao Gomes Motta de Souza (146.331.907-09); Gustavo Carvalho Alves (164.715.527-42); Gustavo Dias Pedreira (161.845.447-13); Gustavo Dutra Goncalves (148.847.137-10); Gustavo Eduardo Brito dos Santos (474.229.318-50); Gustavo Freitas Cardoso (271.521.588-60); Gustavo Henrique da Costa (401.386.578-58); Gustavo Pereira Andre Jordao (171.753.437-60); Gustavo Pereira Tavares dos Santos (184.505.567-59); Gustavo Pereira de Almeida (064.916.571-32); Gustavo Said Oliveira (021.825.066-59); Gustavo Santos dos Santos (703.541.452-58); Gustavo Silva de Paula (134.700.067-41); Gustavo da Silva Vieira (163.986.587-01); Gustavo de Moura Gaio Areas (177.852.767-14); Gustavo de Oliveira Bomfim (052.698.979-38); Guthierre dos Santos Rodrigues (179.051.627-70); Hanna Karine Araujo Correa (004.918.522-58); Harrisson Vieira Xavier (121.377.484-52); Henrique Brandao Vaz (122.851.807-64); Henrique Luiz de Oliveira Silva (201.369.017-78); Henrique Martins Capelli (389.990.258-02); Henrique Sampaio Figueiredo (160.947.267-58); Henrique Santos Silva (177.082.927-00); Herick Rafael Cesar Xavier de Azevedo (469.451.338-93); Herico Nascimento de Oliveira (170.537.887-09); Hiago Pinto Joaquim (193.429.757-71); Hian Ligiero Benicio da Silva (180.195.157-80); Higor Alberto Fernandes Elesbao (333.551.618-45); Higor Bento Ortiz (509.885.108-47); Higor Reis de Carvalho (168.253.367-03); Higor Walisson Vieira da Silva (707.794.194-99); Hiury Luis Assis Costa Lima (204.766.277-02); Hugo Pereira de Carvalho (175.610.297-05); Iago Nogueira de Oliveira Costa (183.736.357-93); Ianca Rocha Pontes (041.086.375-00); Igor Alves Matulevicius (161.500.597-82); Igor Jeremias da Silva (071.750.051-99); Igor Matheus Oliveira Lima de Brito (709.201.994-02); Igor de Matos Marinho (151.667.764-10); Igor dos Reis Bomfim (704.866.316-21); Inacio Honorio Dantas Neto (018.295.504-46); Ingrid Silva Santos (063.895.655-26); Ingrid de Oliveira (155.166.767-38); Iohan Nayran de Lima Araujo (097.451.314-82); Iran Silva Fernandes (134.763.567-01); Isaac Queiroz Ramos (192.598.787-64); Isabela Giardini (131.385.147-74); Isabela Lima de Andrade Silva (093.023.664-56); Isaque Oliveira Duraes

(169.156.227-05); Isis Ingrid Nogueira Simoes (127.045.317-30); Ismael Knupp Ventura (161.922.427-55); Israel Diogo Ramos Filho (712.293.554-05); Israel Lucas de Mello Souza (151.238.617-00); Israel Pontes dos Santos (190.069.887-07); Italo Gutierri Belo de Medeiros (016.596.644-03); Iuri Araujo da Silva Anjos (161.531.357-57); Ivan Pereira Freitas (175.841.057-42); Izabella Vieira Lima (049.646.705-03); Jacob Yure de Lima Reis (110.501.934-90); Jair Moises Mattos Vieira (194.226.237-07); Jannsey Vianna Pereira da Silva (164.475.197-65); Jaqueline Rizzo Cavalcanti Pessoa (120.751.977-41); Jaqueline da Costa Cunha (133.928.667-09); Jean Brite Paulino Gomes (187.324.687-09); Jean Pablo Santos Sena (861.680.745-46); Jean Victor Santos Araujo (048.297.175-48); Jean Vitor Viana Silva (046.264.405-76); Jeferson Henrique Marques Coelho (170.912.207-22); Jefferson Gomes da Silva (073.962.131-93); Jefferson Layon Custodio do Nascimento (124.495.524-80); Jhonata Albino da Silva (155.956.107-60); Jhonata dos Santos Ribeiro Rocha (158.418.957-61); Jhonatan Carlos Silva de Oliveira (700.861.962-60); Jhonatan Vianna Pereira Goncalves (161.220.067-26); Jhonatha da Silva Marques (170.504.107-80); Jilseanny da Silva Magalhaes (048.422.691-62); Joao Antonio Gama Polo (503.214.498-35); Joao Augusto Mendes dos Santos (175.786.567-59); Joao Carlos Rocha Feijao (188.319.227-77); Joao Daniel Cyrme da Silva (156.366.757-63); Joao Eduardo dos Santos Silva (018.407.955-14); Joao Everton de Lima Afonso (026.390.960-36); Joao Felipe Menezes Pereira (157.783.607-38); Joao Felipe Rodrigues Gomes (059.490.475-75); Joao Fernando Oliveira Campos (150.652.077-47); Joao Gabriel Nunes dos Santos (035.315.990-54); Joao Gabriel Ortiz dos Santos (052.468.551-71); Joao Gabriel de Paula Pereira (169.245.817-57); Joao Gabriel do Nascimento (063.533.167-55); Joao Gladston Soares de Araujo (073.576.325-98); Joao Lucas Freitas dos Santos (059.270.747-40); Joao Lucas Freitas dos Santos (187.683.807-80); Joao Lucas de Barros Maia (204.832.987-00); Joao Marcelo Guedes dos Santos (128.032.556-93); Joao Marcos Dias Vital (182.023.437-12); Joao Marcos Oliveira da Silva (181.532.507-01); Joao Marcos Rodrigues Nunes (182.581.547-02); Joao Maria Araujo Pereira (116.100.644-37); Joao Paulo Nunes Costa de Oliveira (171.809.647-00); Joao Paulo Queiroz Ferreira (080.942.875-00); Joao Pedro Alves Gomes (086.543.681-95); Joao Pedro Carvalho Oliveira (189.884.647-29); Joao Pedro Sousa Alves (043.300.032-52); Joao Pedro da Silva Ferreira (164.813.447-51); Joao Pedro de Aveiro Vidal (166.699.487-19); Joao Pedro de Oliveira Mattos (175.541.417-08); Joao Pedro de Oliveira da Silva Chaves (063.663.287-30); Joao Raphael Nascimento de Melo Alves de Britto (176.687.097-03); Joao Venancio Damacena Paulo (164.593.367-92); Joao Victor Barbosa Bittencourt (042.679.522-99); Joao Victor Bispo do Nascimento (196.792.557-78); Joao Victor Carneiro de Oliveira (027.413.652-02); Joao Victor Duarte dos Santos (042.004.402-70); Joao Victor Francisco de Assis (126.701.017-71); Joao Victor Melo Reis Maria (126.134.157-03); Joao Victor Nunes dos Santos da Conceicao (183.212.547-56); Joao Victor Silva de Azevedo (197.749.547-85); Joao Victor da Conceicao de Almeida (155.731.867-01); Joao Victor da Silva Lopes (169.521.817-50); Joao Victor da Silva Vasconcelos (704.802.844-07); Joao Victor de Moraes da Cruz (161.733.287-98); Joao Victor de Souza (162.535.307-39); Joao Victor dos Santos Campos (701.073.346-58); Joao Vitor Capistrano Reis (067.387.996-83); Joao Vitor Cardoso da Silva Rocha (189.307.257-67); Joao Vitor Correia Bosignoli (491.317.088-03); Joao Vitor Martins Ribeiro (193.068.267-02); Joao Vitor Paulino de Lira (139.784.994-01); Joao Vitor Pereira de Sousa (174.426.187-31); Joao Vitor da Cruz Miraglia (171.579.877-59); Joao Vitor de Oliveira Santos (139.616.437-50); Joel Mendes dos Santos (213.871.948-01); Joel Ramos da Silva (033.376.805-18); Joilson de Brito Ramos Junior (163.649.017-43); Jonatan do Nascimento Estevam (154.933.197-30); Jonathan Gabriel Amancio da Silva (171.143.267-93); Jonathan Goncalves da Cunha (194.939.817-03); Jonathan Monte Ferreira Dias (178.027.957-45); Jonathan Paulo Barbosa de Mello (140.995.917-19); Jordam Correa Pinheiro (177.404.577-01); Jordan da Silva Aguiar (140.257.467-35); Jorge Davi Fernandes Bezerra (702.766.444-50); Jorge Lucas Gomes da Silva (163.838.927-62); Jorge Luiz Felipe Cachoeira Guimaraes (117.133.267-01); Jose Armando Seixas de Lima (082.644.643-43); Jose Eduardo de Souza Demetrio Neto (053.107.314-90); Jose Guilherme Alves (163.602.437-84); Jose Ribeiro da Silva Neto (017.540.494-19); Jose Victor Ramos de Azevedo (168.199.587-57); Jose Vinicius Nunes da Silva (127.765.824-20); Jose Wilker Lima da Silva (200.382.897-41); Josue Andrade de Souza (181.808.717-03); Josue Tecla Braganca (188.025.157-43); Josue Vieira da Silva (700.498.264-50); Joyce Maria Duarte Fernandes (131.973.647-59); Juan Carlos da Silva Loureiro Moreira (121.645.387-06); Juan

Eduardo Soares da Silva (146.897.137-90); Juan Guilherme Santos Ramos (168.717.537-37); Juan Moreira Arruda (190.546.497-55); Juan Philip Costa de Araujo (157.568.867-02); Juliana Rodrigues Ferreira de Oliveira (057.045.157-46); Juliano Arruda de Jesus (074.846.261-98); Julio Cesar Daldolce Rangel Feijoli (161.632.837-16); Kaio Lucas dos Santos Rodrigues (178.277.227-84); Kaique de Lima Rodrigues (170.396.467-57); Kardec Dorea Sales (047.373.405-29); Kaua Soares da Silva (148.187.717-83); Kayky Rafael Nunes de Oliveira (144.414.417-03); Kayque de Souza Francisco (178.524.857-07); Kellvin Nascimento dos Santos (187.460.157-79); Kelvin Lucas Camurca Leite (171.158.597-10); Kennedy Santana da Silva (052.570.434-59); Ketia Kellen Araujo da Silva (003.929.420-03); Kevin Francisco dos Santos Oliveira (165.297.437-74); Khaimmy Menezes Milhomem (057.612.771-07); Kleber Estevao de Franca (120.403.924-08); Kristian Luiz Martins Aparicio (199.242.147-14); Lael Davi Weis Schons (047.088.391-03); Laislaine Sampaio da Rocha (437.763.288-43); Larissa Goncalves Felix (067.094.565-01); Laudson Costa Marques de Paula (060.001.211-56); Laura Louise Nunes Ferreira (462.458.588-79); Laura de Souza Miccuci (089.504.944-93); Lazaro Pinheiro de Sousa (171.308.127-02); Leandro Aparecido Simal Moreira (073.849.737-16); Leandro Coutinho Cardoso (186.391.377-73); Leandro Lopes de Oliveira (860.999.195-46); Leandro de Abreu Luciano (018.222.584-48); Lenison Sanders Lima da Silva (179.424.747-55); Leonardo Augusto Lima da Silva (046.840.639-50); Leonardo Lima de Souza (163.845.957-61); Leonardo Manoel Santos (714.361.094-18); Leonardo Talayer de Oliveira (041.897.240-09); Leonardo de Brito Rocha (191.112.187-11); Ligia Souza da Silveira Pinto (087.610.756-04); Lorrnan Santos Alves da Silva (185.961.357-82); Luan Barbosa da Silveira (178.877.237-79); Luan Camargo da Boa Hora (166.876.937-94); Luan Lucas de Souza Ferreira (197.290.677-16); Luan Nobre Pereira (152.111.637-70); Luan Patrick da Silva Souza (173.907.527-77); Luan Raphael Brigido Alves (168.601.857-67); Luan da Silva Francelino (180.074.347-55); Luan de Almeida Soares (173.561.937-01); Luana de Oliveira Alves (052.111.006-89); Luandyson Lucas Antunes da Silva (121.415.064-09); Lucas Avila de Souza (071.241.861-02); Lucas Caetano de Lima (497.028.278-17); Lucas Camelo Pereira (154.396.267-00); Lucas Cardoso Moraes (188.859.027-07); Lucas Correa dos Santos (128.045.357-54); Lucas Dantas Ferreira Manhaes (155.130.547-01); Lucas Dutra Rodrigues (155.343.697-01); Lucas Emanuel dos Santos de Oliveira (172.156.647-32); Lucas Enrique de Souza Braz (177.856.967-64); Lucas Faustino Silva (186.056.817-30); Lucas Feijo Rodrigues (202.540.527-89); Lucas Fernando Santos do Amaral (189.037.217-05); Lucas Ferreira Batista (175.741.837-75); Lucas Ferreira Fernandes Bruno (182.279.337-85); Lucas Francisco da Silva de Santana (186.295.977-39); Lucas Gabriel Fillet (460.917.478-27); Lucas Galdino Oliveira da Silva (187.724.377-90); Lucas Herike da Costa Tavares (192.042.797-02); Lucas Januario do Nascimento (175.763.567-07); Lucas Lima da Rocha (064.774.597-60); Lucas Lima do Nascimento (185.097.487-05); Lucas Machado dos Santos (110.988.737-00); Lucas Madeira da Silva (159.943.437-73); Lucas Magalhaes Pereira (162.175.857-58); Lucas Melo da Fonseca (180.635.547-79); Lucas Mendes da Silva (059.248.325-89); Lucas Messias Santos Pereira (087.869.755-10); Lucas Monteiro Sampaio (162.480.887-56); Lucas Pereira da Cunha (144.958.877-85); Lucas Salgado Miranda Ramires (178.723.627-75); Lucas Santos da Silva (156.239.947-09); Lucas Soares de Sousa (622.510.183-79); Lucas Straub Fernandes Silva (107.309.677-78); Lucas Viana Pereira (161.065.687-31); Lucas Victor Leite Feijo (164.270.457-17); Lucas Wandick Ferreira Franco (700.709.062-11); Lucas Yassuch Fragata Farias (033.516.032-82); Lucas da Silva Melo (109.776.177-00); Lucas de Almeida Cuffaro dos Santos (152.230.737-03); Lucas de Oliveira Goncalves (152.292.807-35); Lucas de Oliveira Moreira Marques (207.936.297-64); Lucas de Souza Berriel (186.343.337-60); Lucas de Souza Lopes (156.187.027-70); Lucas de Souza Oliveira (177.508.117-61); Lucas de Souza Santos Ramos (190.853.557-10); Lucas dos Anjos Nogueira (181.932.737-02); Luccas Moura de Oliveira (156.895.957-56); Luciana Almeida Ottoni de Luna Freire (090.500.106-01); Luciano Ramos da Silva (021.906.756-26); Luciano Ribeiro de Souza (712.386.931-13); Luciano Ribeiro dos Santos Coutinho Gomes (157.739.007-50); Luciano da Silva Lima (142.256.434-76); Luis Antonio Ataide dos Santos (055.421.042-82); Luis Claudio de Matos Reis (051.370.965-71); Luis Davi de Mendonca Cassiano (163.903.787-00); Luis Fernando Rodrigues Knupp (173.258.127-44); Luis Guilherme Araujo Castro (171.264.187-52); Luis Gustavo de Deus Lima da Conceicao (182.087.367-67); Luiz Alexandre Rosa da Silva (048.545.952-30); Luiz Barbosa Teixeira de Miranda (035.319.765-32); Luiz Carlos Batista Paulino (184.484.667-99); Luiz Carlos Beltrao de Mattos

(165.185.597-80); Luiz Carlos Magalhaes de Oliveira (187.584.927-04); Luiz Cezar dos Santos Ferreira (087.552.365-02); Luiz Eduardo Silva Ribeiro de Souza Francisco (133.290.596-05); Luiz Eduardo Silva de Oliveira (198.558.637-12); Luiz Felipe Fortes Batista (103.696.937-10); Luiz Felipe Pereira Moreira da Silva (176.790.817-27); Luiz Fernando Silva Filho (183.128.977-63); Luiz Guilherme Fattah Vaz (086.510.451-40); Luiz Henrique Veras de Almeida Pereira da Silva (109.066.694-21); Luiz Pereira de Almeida Junior (156.500.317-97); Luiz Ricardo Oliveira da Silva (162.230.647-30); Luiza Cordeiro de Oliveira (139.994.797-44); Lukas de Oliveira da Cruz Rodrigues (159.960.527-92); Maicki Diordam Brito Gomes (003.057.270-36); Maickon Lucas Vilaca da Silva (188.041.137-74); Marcel Mendes da Conceicao (079.694.481-43); Marcela Almeida Souza (155.627.237-51); Marcelo Augusto Silva Gomes (495.694.848-45); Marcelo Galvao Saraiva (216.486.358-57); Marcelo Henrique da Silva Celada (033.940.382-93); Marcelo Jose Anghinoni Nava (942.553.690-20); Marcelo Paulo Soares (172.028.967-02); Marcelo de Amorim Machado (715.358.452-87); Marcelo de Paula Teixeira Junior (157.287.237-30); Marcio Brito de Oliveira (183.244.897-54); Marcio Rocha da Silva Junior (132.870.207-30); Marcio Vinicius de Aguiar Brito (077.726.735-74); Marcio Wendel dos Santos Lima (183.248.077-13); Marco Jose Moraes de Arruda Junior (126.290.937-60); Marco Victor Salvador Fagundes (182.017.407-77); Marcos Antonio da Nobrega Britto (212.395.497-76); Marcos Antonio da Silva Correa (196.307.647-84); Marcos Henrique Maruch Tonelli (041.261.716-14); Marcos Henrique de Souza Ribeiro da Cunha (180.965.237-59); Marcos Junior da Silva (157.720.056-00); Marcos Lorrnan Porto dos Santos (191.695.027-22); Marcos Vinicius Elias Silva (156.331.647-17); Marcos Vinicius Rodrigues Teixeira (164.571.577-93); Marcos Vinicius Scotelaro da Cruz (173.649.287-07); Marcos Vinicius Soares da Costa Cruz (178.027.227-80); Marcos Vinicius da Costa Fernandes (115.144.017-54); Marcos Vinicius da Motta Freitas (113.438.757-14); Marcus Filipe dos Santos Mendes (176.983.207-66); Marcus Vinicius Leandro Guedes (184.400.857-61); Maria Victoria Belo de Sena (444.163.058-18); Mariana Rezende Oliveira Bastos (061.451.556-47); Marianne Melo Monnerat (124.439.787-37); Marina Gonzalez Barandela Aleixo (132.443.367-10); Marina Mariutti Carioba Arndt (510.295.758-94); Marley Pereira do Nascimento (145.000.287-06); Marlon Palmeira Cavalcanti (189.001.677-23); Marlon Ribeiro Silvino (166.720.817-98); Mary Annie Ortega (126.502.616-50); Mateus Pinheiro Alves (051.609.692-33); Mateus Ruiz da Silva (191.157.777-82); Mateus de Mattos Ribeiro Nogueira (188.457.587-02); Mateus dos Santos Reis (166.825.367-47); Mateus dos Santos Sena (049.004.332-17); Matheus Alves Ribeiro Cardoso (178.250.477-02); Matheus Alves Rosa da Silva (181.078.097-77); Matheus Amantino Siqueira (138.890.617-10); Matheus Andrade da Silva (159.033.777-85); Matheus Arcanjo Silva (534.674.598-03); Matheus Azevedo de Carvalho Oliveira (183.311.377-28); Matheus Barbosa Mendes (166.868.017-39); Matheus Barreto Israel (178.421.417-54); Matheus Bringhenti de Moura Bandeira (157.389.747-78); Matheus Bruno dos Santos Telles (165.030.527-31); Matheus Cardoso Quitete (177.119.697-16); Matheus Cezzar Santos Paranhos de Oliveira (168.157.217-60); Matheus Conceicao de Azevedo (171.737.617-78); Matheus Costa Colle (177.741.127-07); Matheus Eduardo de Jesus Candido (124.087.744-70); Matheus Emerick de Magalhaes (080.777.346-85); Matheus Escobar dos Santos (043.173.530-16); Matheus Ferreira Marques (139.105.657-43); Matheus Fonseca dos Santos (176.607.997-03); Matheus Fontes Lucena (063.989.157-80); Matheus Freitas de Castro (152.815.537-80); Matheus Gabriel Moura Moreira (174.399.977-19); Matheus Gomes de Souza (189.147.117-14); Matheus Guilherme Galdino dos Santos (170.045.107-35); Matheus Henrique Alves Monteiro (088.119.781-57); Matheus Honorato da Rosa (188.926.997-25); Matheus Lopes Batista (711.782.244-90); Matheus Machado de Christo (179.951.727-61); Matheus Mattos Martins Ferreira (162.794.677-24); Matheus Nunes Assumpcao (135.579.837-06); Matheus Sabino Gomes Xavier (191.715.487-93); Matheus Silva Martins (110.743.917-56); Matheus Soares Basilio da Silva (035.202.442-92); Matheus Sousa Sant Anna de Souza (165.135.827-33); Matheus Souza Inacio (198.176.697-93); Matheus Vaz Ventura (177.490.137-41); Matheus Vinicius Soares Lucas (082.345.165-82); Matheus Vitor Marques Cascaldo (147.094.827-30); Matheus Willian Lima Lage (176.586.947-11); Matheus da Conceicao Amaral (032.150.722-38); Matheus da Silva Goncalves (159.654.697-21); Matheus de Lima Torres (178.397.987-99); Matheus de Mesquita Lopes (164.565.187-84); Matheus de Oliveira Pinto (168.800.407-64); Matheus de Souza Lima (150.071.087-31); Matheus dos Reis Colares (175.699.027-18); Matheus dos Santos Lourenco (489.765.548-09); Matheus dos Santos Machado (156.004.687-25); Mathias Marques Xavier dos Santos

(152.704.567-61); Mauricio Juan de Oliveira Costa (057.256.972-66); Mauricio Ramos da Silva Fernandes (171.257.637-23); Mauro Mendonca Cabral da Luz (178.550.797-42); Maviael Joab Rodrigues Barbosa (707.066.104-58); Maxwel Ferreira Silveira (054.880.940-24); Maycon Andre Cerqueira Candelaria (159.838.536-43); Maycon Lacerda Teixeira dos Santos (165.158.957-71); Messias Cardim dos Santos (075.412.035-05); Michael Vinicius de Oliveira Marcelino (445.413.348-44); Michel de Aquino Rodrigues (064.259.132-66); Michelle de Macedo Pereira (105.142.697-90); Miguel Angelo dos Santos Silva (134.843.277-23); Miguel Aparecido da Silva (106.294.419-44); Milena Gigante Hilario (121.758.487-01); Miqueias da Silva Raymundo (187.294.237-75); Moiseis de Lima Benedito (063.807.507-62); Naara de Novaes Mendes Costa Lima (117.077.267-60); Natalia Felizardo de Oliveira (118.413.417-03); Natalia Pereira da Silva Falcao (147.812.507-18); Natan Yago Reis Quermes (151.505.806-94); Natan de Souza Santos (064.844.297-74); Nathalia Pimentel Correa (156.130.227-98); Nathan Cavalcante Cardoso (166.542.417-62); Nathan Costa Ribeiro Cunha (154.692.297-00); Nathan Ferreira da Silva (197.483.467-06); Nathan Henrique Scott Marins (169.044.927-67); Nayara Silva Alves (087.198.876-39); Nicolas Alves de Figueiredo (190.544.437-07); Nicolas Ferreira dos Santos Lima (132.380.414-52); Nicolas Souza dos Santos (600.733.380-95); Nicole Pantoja de Oliveira Santos (019.391.012-80); Nycolas Maciel de Paula (189.387.647-02); Odair Junior da Silva Limeira (101.168.511-63); Oldajan da Silva Souza (057.035.965-13); Pablo Alan Cotias Moreira (857.801.565-73); Pablo Costa dos Anjos (178.528.797-48); Pablo Leonardo Pereira Sant Anna (178.605.577-54); Pablo Philipe Borges Martins (182.801.677-22); Pablo Vinicius Alves da Costa (707.749.964-20); Pamela Cristina de Faria Ramos (110.625.137-70); Patricio da Costa Chaves (081.059.771-33); Patrick Felix Rodrigues (156.915.467-83); Patrick Mendes Barbosa Batista (150.022.636-07); Patrick da Silva Gama (188.367.927-31); Patryck da Costa Rodrigues (189.587.837-37); Paulo Cesar de Miranda (250.132.078-60); Paulo Fernando de Mendonca Simoes Junior (190.638.247-69); Paulo Henrique de Freitas da Silva (164.459.477-35); Paulo Igor Marques Bezerra Arruda (626.153.803-46); Paulo Ribeiro da Silva (186.755.597-20); Paulo Roberto Martins Dantas (163.467.587-80); Paulo Sergio Monteiro Lopes Filho (039.086.222-39); Paulo Sergio Pereira da Costa (026.659.842-02); Paulo Souza da Silva (171.947.797-30); Pedro Alexandre Azaneu de Lima (162.826.877-80); Pedro Augusto Marin dos Santos (114.177.009-12); Pedro Augusto dos Santos Maia (161.245.917-07); Pedro Caldas Mattos (173.578.177-09); Pedro Felix Nunes e Silva (126.463.487-03); Pedro Henrique Goncalves da Silva (397.624.798-74); Pedro Henrique Moura (068.907.289-98); Pedro Henrique Silva Soares (077.136.471-71); Pedro Henrique Viana Mendes (171.381.427-73); Pedro Henrique Vicente Pontes (192.085.787-71); Pedro Henrique de Albuquerque Lazaro (185.814.077-30); Pedro Henrique de Carvalho Leodorio (192.064.607-81); Pedro Henrique de Oliveira (050.390.351-52); Pedro Lucas da Silva dos Santos (188.529.577-40); Pedro Marchon Thomaz (167.778.867-45); Pedro Nixon Gobbo Silva (113.885.459-00); Pedro Rosemberg Crsitovam Nunes (019.828.216-80); Pedro Vinicio da Costa Macedo (191.883.737-62); Pedro Vinicius Alves de Sena (704.334.344-57); Peter Kevin Martins de Souza (167.568.187-24); Peterson Silva de Oliveira (154.963.787-88); Piter da Silva Amaral (161.748.687-61); Priscila Cruz Rodrigues (116.629.027-19); Rafael Aguiar Lariu (185.189.107-22); Rafael Andrade da Silva (187.679.927-73); Rafael Cruz Salles (080.831.617-64); Rafael Emydio de Moura Rodrigues (088.669.441-81); Rafael Hemerson do Nascimento (479.481.368-60); Rafael Pablo Silva da Cruz (187.301.027-31); Rafael Santos de Oliveira (170.670.237-00); Rafael Souza da Costa (059.586.422-86); Rafael de Oliveira Augusto (151.762.997-71); Rafael de Oliveira Leal Santos (083.936.537-38); Rafael dos Santos Pereira (309.752.608-04); Rafaela Lima de Souza (068.203.044-98); Ramon Daniel da Silva Nascimento (176.991.527-35); Ramon Fabricio Santos Miranda (162.643.827-79); Raony da Silva Cabral (708.719.084-92); Raphael Azevedo Tavares (173.875.977-66); Raquel de Oliveira Lopes (053.052.806-13); Renata Favilla de Paula Sander (107.335.696-50); Renato Cesar de Oliveira Antunes (017.533.414-50); Rhuan Amado Marques Nunes (091.934.024-57); Rian Gabriel Tavares dos Santos Pereira (165.674.547-09); Ricardo Falqueto Ambrozim (157.005.397-99); Richard Xavier Fernandes da Silva (157.561.037-08); Roberto Correa dos Santos (116.244.327-86); Roberto Guilherme Vilaca Rabelo (015.776.742-60); Roberto Marques Barbosa Ferreira (158.812.586-65); Rodolfo Delfino da Mota (129.975.547-05); Rodrigo Chaves da Silva (178.181.487-28); Rodrigo Fiuza de Oliveira (029.313.085-01); Rodrigo Monteiro Silva de Faria (168.376.437-46); Rodrigo Oliveira Silva (183.956.257-90); Rodrigo de Almeida Ai (133.964.337-50); Roger Henrique Correa Lima

(047.909.752-66); Romulo Igor Monteiro da Rosa (050.077.532-03); Ronilson Silva de Moraes (081.941.441-75); Ronny Vitor da Silva Sarraf (701.130.742-71); Rosemberg Teixeira Alves Correia (133.693.947-82); Ruan Gabriel Santos Brito (152.141.116-65); Ruan Luiz dos Santos Bastos Martins (178.133.717-98); Ruan Rodrigues da Silva (158.189.377-98); Ruan Vitor dos Santos (171.014.407-62); Ruan de Carvalho Costa (155.731.357-16); Ruann Cabral da Silva (165.160.297-25); Ruben Cosmo da Silva (064.402.224-81); Ryan de Abreu Vieira Conceicao (143.908.267-78); Samir Galvao da Rocha Ribeiro (041.341.522-83); Samuel Barbosa da Silva (148.451.774-12); Samuel Costa Feitosa da Silva (197.549.787-27); Samuel Lucas Almeida dos Santos (490.552.428-88); Samuel Ribeiro Furriel e Silva (176.846.397-22); Samuel Sena Araujo (162.584.217-17); Samuel da Conceicao Silva (133.230.217-38); Sancler Eugenio da Silva Coelho (184.846.227-11); Sanderson dos Santos Silva de Luqui (072.755.141-84); Sandro Matheus dos Santos do Cabo (181.817.957-17); Saullo Robert Madureira Nunes (199.698.477-24); Savio Henrique Calazans Campos (011.969.416-61); Sergio Augusto Martins Henriques (144.209.077-46); Sergio Luiz da Silva Junior (188.403.847-66); Shirley Raymundo Gibaut (011.965.205-69); Silvino da Silva Rodrigues (051.766.142-00); Silvio Matheus Moura Matoso (156.575.067-58); Simone Barbosa Gomes (921.596.132-15); Stellamarys de Santana Terra (341.075.958-11); Susan Kirschner Barbosa Ferreira (101.757.827-33); Suse Meire Jesus dos Santos Souza (014.869.285-01); Tacio Rodrigues Bonfiglio da Rocha (092.494.375-01); Taina Santos Dunninghan (043.520.605-26); Talita Emanuela Domingues (083.380.526-63); Tamires Cristina Campos de Almeida (132.755.957-92); Tatiana Jales Moreira (136.529.117-09); Tatiane Maria da Paixao (106.892.807-77); Taua dos Anjos Oliveira (177.853.007-98); Tayanne Olympio de Lemos (117.166.567-96); Thaisy Ponte de Souza Correa (103.922.847-07); Thalys Eduardo Ferreira de Lima (076.255.504-19); Thalys Oliveira da Silva (188.609.997-90); Thamyres Campos Fonseca (106.329.157-73); Thyanne Oliveira de Freitas Goncalves (111.304.177-35); Thays Myrian Faro Barros da Costa (002.668.222-23); Theo Vinicios Cardoso da Silva (701.356.532-66); Thiago Alves da Silva Moura (179.883.567-39); Thiago Aparecido Pinheiro Rodrigues dos Santos (176.213.067-00); Thiago Caldeira Vasques (187.794.627-31); Thiago Fagundes dos Santos (191.570.247-07); Thiago Leal da Luz Santos (179.446.127-21); Thiago Martins Amazonas (043.447.482-71); Thiago Teixeira Leao (956.349.082-72); Thiago Virginio dos Santos Silva (173.473.677-19); Thiago dos Santos Silva (710.341.204-92); Tiago Felipe Gaspar Matos Justino (161.090.927-54); Tiago de Almeida de Melo (187.728.247-27); Ueslei Silva de Santana (850.822.525-34); Uri de Oliveira Maganha (117.015.617-78); Vagner da Silva Loureiro Junior (192.611.817-08); Valdemar Ribeiro de Souza (071.733.301-90); Vanessa Curcio de Moraes Amorim (059.153.726-51); Vanessa Dias Mastrogiacomio (181.760.318-36); Vanessa de Brito Pimentel Fernandes (096.335.157-50); Vicente Pires Neto (082.712.863-07); Victor Brendle Teixeira Roriz (071.058.471-74); Victor Cabral da Hora Aragao de Carvalho (108.464.367-79); Victor Eduardo de Freitas Coimbra (054.985.231-06); Victor Gabriel Araujo Gois (092.612.794-22); Victor Hugo Montania Josme (127.244.957-21); Victor Manoel Araujo Cavalcante (174.165.457-22); Victor Marins de Mendonca (206.993.197-81); Victor Martins de Oliveira (195.220.767-32); Victor Mendes da Silva (155.779.187-23); Victor Miranda da Silva (183.812.897-26); Victor Sergio Gomes Ribeiro da Silva (143.766.407-51); Victor Willian Pereira (466.817.918-32); Victor da Silva dos Santos (191.962.137-79); Viktor Hugo da Silva Felix (151.322.897-89); Vinicios Fernandes Correia da Silva (061.427.865-14); Vinicius Augusto Fortuna da Silva (030.530.172-10); Vinicius Ferreira Souza (353.750.678-38); Vinicius Figueiredo Vizzoni (110.513.047-92); Vinicius Gabriel Lopes de Carvalho (184.522.867-75); Vinicius Soares Santos (184.914.507-50); Vinicius Viana Goberto Dantas (120.980.734-37); Vinicius da Costa Xerfan (701.484.582-97); Vinicius de Araujo Arruda Pereira (192.039.967-45); Vitor Fernandes Couto (147.416.196-05); Vitor Ferreira Melo da Silva (184.436.367-85); Vitor Gomes Batista da Silva (156.053.747-70); Vitor Goncalves de Almeida (121.387.787-38); Vitor Heitz Moreno (839.158.695-20); Vitor Hugo Paes Leme (142.130.587-94); Vitor Lucas Elias Teles (165.681.067-04); Vitor Lucas Rodrigues Pereira (159.414.177-05); Vitor Manuel Oliveira Cruz (020.199.712-67); Vitor Marques Santos Barbosa (076.060.863-62); Vitor de Oliveira Jansen (162.270.057-03); Viviane dos Santos Pereira (089.703.175-03); Vladimir Vitor Medeiros de Carvalho (106.395.974-83); Wagner Lira dos Santos (176.022.277-19); Walison da Conceicao Sousa (137.156.097-88); Wallace Bezerra da Silva (189.521.627-30); Wallace Vinicius da Silva Gusmao (034.840.942-73); Walter Vinicius Santos Nunes Viana (864.233.595-55); Wanderclay dos Santos

Bernardes Filho (121.467.077-63); Wansley Franeudy Silva da Rocha Ribeiro Lima (124.395.774-30); Warlen da Silva Alfredo (189.090.537-20); Washington Silva Ribeiro (123.852.744-26); Watson Alves Cabral (159.133.377-60); Wellington Oliveira dos Santos (156.228.087-23); Wellington da Silva Costa dos Reis (066.759.141-97); Wellington da Silva Laurentino (185.859.287-94); Wendel Noronha da Silva (197.587.987-23); Wendell Barbosa da Silva (144.233.307-33); Wendell Cardoso Pereira Dias (189.352.587-25); Wesley da Silva Barbosa Junior (160.937.647-10); Wesley Borba da Conceicao (187.977.137-32); Wesley Patricio dos Santos (076.490.414-09); Weverson Willian Fernandes de Sousa (715.943.674-18); Weverton Barbosa (184.058.067-41); William Renato Costa Siqueira (061.815.482-54); Wilson Silvino da Silva Junior (613.305.533-22); Yago Carvalho de Souza (189.276.847-02); Yago Santos de Oliveira Brito (058.271.367-60); Yago da Silva Pecanha Pinheiro (185.745.547-90); Yan Alves de Souza (055.261.193-00); Yasmin de Araujo Luna (020.210.152-54); Ygor Pinto Santana Vitorio (175.693.717-63); Yuri Carvalho Lopes (189.374.607-00); Yuri Carvalho dos Santos Maciel (183.251.727-62); Yuri Cristian da Silva (185.430.377-51); Yuri David Soares de Oliveira (171.529.757-10); Yuri Falcao dos Reis (167.643.837-82); Yuri Fernandes Figueiredo (015.355.852-00); Yuri Fernandes Silva (121.846.397-02); Yuri Verdun de Almeida (188.140.737-32); Yuri Vinicius dos Reis Santiago (164.266.337-98); Yuri de Aguiar Tannuri (165.714.317-18); Yuri dos Reis Cardoso da Fonseca (185.543.177-77).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. João Paulo dos Santos Parrales.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.839/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Paulo dos Santos Parrales (088.081.439-02).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.818/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Maciel Pinto (593.202.819-04); Paulo Cesar Candido (323.020.613-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.827/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: José Sanches Paz Neto (926.847.508-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.204/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lázara Divina Alves de Almeida (381.247.691-68); Linete do Carmo Martins de Gusmão (375.731.364-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Joary de Moraes em favor da Sra. Dorothea Santiago de Moraes (viúva do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e negativa de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Dorothea Santiago de Moraes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-013.889/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dorothea Santiago de Moraes (022.781.857-13).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Dorothea Santiago de Moraes, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1882/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.927/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edilaine Veríssima de Jesus Oliveira (505.412.261-34); Gracy Santos e Silva (488.295.281-53); Livia de Oliveira Sampaio (097.078.671-91); Lourdes Darques Silva (226.451.101-00); Lucy Darques Rotta (049.509.921-04); Maria Jose Darques Silva Ferreira (246.117.191-20); Maria das Gracas Girao de Oliveira (620.186.041-04); Myriam de Oliveira (118.946.101-30); Patricia Aparecida Darques Silva (517.833.631-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Octamilse Pedro Pires em favor da Sra. Lea Ribeiro de Souza Pires (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Octamir Pedro Pires em favor da Sra. Lea Ribeiro de Souza Pires, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.297/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lea Ribeiro de Souza Pires (071.583.707-98).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.495/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Célia Sousa Vasconcelos Damasceno (031.095.084-86); Joana Artur Damasceno (929.198.804-97); Maria Diva Teixeira Damasceno (043.740.963-53).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.552/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edina do Carmo Mendes (138.320.488-80); Ortencia Porto Costa (052.750.018-60).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.881/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marilu Moreira de Andrade Tedesco (399.221.460-53); Meiry Pinto de Oliveira (707.743.317-04); Neloi de Andrade Possas (352.746.620-72); Niceia Schultz (384.625.830-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.693/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio Costa de Nazare (562.970.173-87); Instituto de Formação e Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável - Territorium (05.395.644/0001-40).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Previdência e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.593/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Godofredo Saturnino da Silva Pinto (033.983.237-15); Jandira Feghali (434.281.697-00); Luiz Felipe Monteiro Dias (382.366.307-06); Município de Niterói/RJ (28.521.748/0001-59).

1.2. Entidade: Município de Niterói/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.766/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Comunitária dos Moradores do Município de Fortim (02.971.366/0001-33); Marlene Ferreira da Costa (007.281.843-38).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Ernane Teixeira Matias (OAB-CE 6.570), representando Marlene Ferreira da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Governo do Estado do Acre, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.016/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnóbio Marques de Almeida Júnior (183.138.502-30); Governo do Estado do Acre (63.606.479/0001-24); Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva (264.703.988-71); Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves (091.373.942-15); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58).

1.2. Entidade: Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Assunta Maria Labronici Gomes regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.323/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (796.194.798-15).

1.2. Entidade: Município de Boituva/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renato Paes de Camargo (OAB/SP 208695).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, considerando ainda estar em cumprimento a determinação constante do subitem 1.7.1.2 do Acórdão 1.281/2019 - 2ª Câmara, em restituir os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, para dar continuidade ao presente monitoramento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a sua Superintendência Regional no Estado do Amazonas, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-037.381/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 10.540/2018 - 1ª Câmara, e em considerar não mais aplicável o comando a que se refere o subitem 9.3 do referido decisum, tornando-o insubsistente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.414/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsável: Homero de Miranda Leão Neto (134.938.252-34).

1.3. Entidade: Município de Manaus/AM.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, sem prejuízo de encaminhar cópia deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis, e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-030.747/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça interposta pelo Município de Embu das Artes/SP (peça 79) contra o Acórdão 6.992/2022 - 2ª Câmara, por meio do qual a presente Representação foi conhecida e convertida em Tomada de Contas Especial, para a citação dos responsáveis (peça 66).

Considerando que, nos termos do art. 279, caput, do Regimento Interno/TCU, não se admite recurso em face de decisão que converte o processo em TCE;

Considerando que, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RI/TCU, a documentação encaminhada a título de recurso contra decisão que determinou a conversão de processo em Tomada de Contas Especial deve ser aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 279 do Regimento Interno/TCU, em receber a peça apresentada pelo Município de Embu das Artes/SP como mera petição e aproveitá-la como elementos complementares de defesa nos autos da aludida TCE, bem como em encaminhar cópia desta deliberação à referida municipalidade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-044.651/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP (46.523.114/0001-17).

1.2. Entidade: Município de Embu das Artes/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (167008/OAB-SP), Hariana Aparecida Sarreta (301643/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Embu - SP; Claudio Henrique Manhani (206857/OAB-SP), representando Estoque Embalagens Comercial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de março de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência